

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA - UCB

MÁRCIO MATEUS BARBOSA JÚNIOR

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM
MATÉRIA CIVIL E O AUXÍLIO DIRETO: CONTEXTO
DO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

**BRASÍLIA
MARÇO / 2011**

MÁRCIO MATEUS BARBOSA JÚNIOR

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM
MATÉRIA CIVIL E O AUXÍLIO DIRETO: CONTEXTO
DO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre, no Curso de Mestrado em Direito Internacional Econômico e Tributário em Programa de Pós-graduação da Universidade Católica de Brasília – UCB.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy.

**BRASÍLIA
MARÇO / 2011**

B238c Barbosa Júnior, Márcio Mateus

Cooperação jurídica internacional em matéria civil e o auxílio direto:
contexto do direito brasileiro contemporâneo. / Márcio Mateus Barbosa
Júnior – 2011.

119f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Universidade Católica de Brasília, 2011.

Orientação: Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

1. Cooperação internacional. 2. Direito internacional privado. 3. Política
econômica. I. Godoy, Arnaldo Sampaio de Moraes, orient. II. Título.

CDU 341

Ficha elaborada pela Biblioteca Pós-Graduação da UCB

08/04/2011

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy - (Orientador)

Prof. Dra. Arinda Fernandes

Prof. Dr. Luís Carlos Martins Alves Júnior

DEDICATÓRIA

**À minha esposa, Julianna, com quem o convívio
se traduz na consciência diária de todos os valores
pelos quais se deseja viver junto a alguém;
Aos meus pais, Márcio e Enisa e ao meu irmão,
Rodrigo, por tudo que representam em minha vida.**

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor, meu Deus, por tornar possíveis os meus sonhos, alimentando em mim, a cada dia mais, a vontade de vencer.

Ao professor Godoy, amigo e orientador, exemplo de pesquisador e de compromisso acadêmico, meus sinceros e profundos agradecimentos.

Ao professor Antenor Madruga, grande incentivador da pesquisa e aprofundamento no estudo da Cooperação Jurídica Internacional.

Aos professores Manoel Moacir, Arinda e Leila Bijos, por contribuírem enormemente com o meu aprofundamento no campo das pesquisas científicas.

Este trabalho só foi possível graças ao apoio, carinho, compreensão e paciência da minha amada esposa Julianna, a quem dedico esta tese.

RESUMO

Do incremento das relações entre os Estados decorrentes da globalização, surge a necessidade de cooperação entre as Nações. Nota-se daí a importância do estudo da cooperação jurídica internacional, como instrumento de colaboração internacional, mostrando-se como tendência irremediável para a resolução de conflitos e interesses, garantindo a eficácia da prestação jurisdicional e o acesso à justiça, fortalecendo, por conseguinte, o estado democrático de Direito. Embora atual e de necessário estudo, ao tema não tem sido dedicada a devida atenção por nossos agentes políticos e pelo Poder Judiciário, tendo em vista, a inevitável necessidade de integração judicial no plano internacional. O sistema de recepção de atos internacionais adotado pelo Brasil, no qual o Superior Tribunal de Justiça é a autoridade central jurisdicional, além de não permitir celeridade, é capaz de inviabilizar, em alguns casos, a efetividade de medidas de urgência em favor de Estados estrangeiros. O Direito Processual Internacional, que aos poucos, no Brasil, vem ganhando autonomia do Direito Internacional Privado, está na pauta das discussões em razão do nosso Estado vir manifestando interesse em providências jurisdicionais no exterior, sem que, contudo, possa oferecer reciprocidade de tratamento. A inegável sobrecarga de competência e a imposição de padrões rígidos compromete a almejada celeridade dos processos de cooperação jurídica internacional no Brasil. Neste aspecto, a cooperação entre os Estados deve ser tida como uma obrigação entre as nações, e não mera faculdade. Hoje, o que se almeja é o aprofundamento do tema, de modo a garantir, no plano interno, uma cooperação internacional efetiva e, conseqüentemente, viabilizar as pretensões estatais no exterior, em idênticas condições, especialmente na viabilização de cumprimento de medidas cautelares (emergenciais) em matéria civil, via pedido de auxílio direto.

Palavras-chave: Direito Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. Matéria Civil. Auxílio Direto. Direito Brasileiro Contemporâneo.

ABSTRACT

The expansion of relations between states arising from globalization, there is a need for cooperation among nations. Note that, it is important to the study of international legal cooperation as an instrument of international collaboration, showing how irremediable tendency to resolve conflicts and interests, ensuring the efficiency of adjudication and access to justice, strengthening therefore the democratic state of law. Although current and appropriate study, the issue has not been devoted enough attention to our politicians and the judiciary in order, the inevitable need for integration in the international court. The reception system of international acts adopted by Brazil, where the Superior Court of Justice is the central authority or tribunal, and not allow speed, can derail, in some cases, the effectiveness of emergency measures in favor of foreign states. The International Procedural Law, which gradually, in Brazil, gaining autonomy of private international law, is on the agenda for discussion because of our state expressing interest in coming court action overseas, without, however, may offer reciprocal treatment. The undeniable burden of responsibility and the imposition of rigid standards undermines the desired speed of the processes of international legal cooperation in Brazil. In this regard, cooperation between States should be taken as a bond between nations, rather than mere power. Today, what we crave is a deeper issue, to ensure effective internal, effective international cooperation and thus make possible the state claims abroad, under identical conditions, especially in achieving compliance with precautionary measures (emergency) in civil, via direct request for assistance.

Keywords: International Law. International Legal Cooperation. Civil. Direct Aid. Contemporary Brazilian law.

GLOSSÁRIO

ADIn	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC	Código de Processo Civil
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil
MJ	Ministério da Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
Capítulo 1 - COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	14
1.1 Aspectos Gerais da Cooperação Jurídica Internacional.....	14
1.2 Cooperação Jurisdicional e Cooperação Administrativa.....	18
1.3 Cartas Rogatórias Ativas e Passivas.....	21
1.4 Homologação de Sentenças Estrangeiras.....	29
1.4.1 Sistema difuso de reconhecimento de sentenças estrangeiras e a necessidade de mudança na redação do texto constitucional.....	40
Capítulo 2 - COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA CIVIL.....	45
2.1 Tratados e Acordos de Cooperação Jurídica Internacional firmados pelo Brasil.....	45
2.2 Homologação e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras no Brasil.....	47
2.3 Cooperação em Matéria Civil, Tutelas de Urgência e os precedentes dos tribunais superiores brasileiros.....	58
Capítulo 3 - O AUXÍLIO DIRETO.....	63
3.1 O Auxílio Direto Judicial e Administrativo.....	63
3.2 Submissão de medidas cautelares no juízo brasileiro, Obtenção Transnacional de Provas e o Auxílio Direto.....	72
Capítulo 4 - CONTEXTO DO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO...79	79
4.1 Cooperação Jurídica Internacional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.....	79
4.2 Medidas de caráter executório e a denegação de exequatur.....	89
4.3 A Sentença Estrangeira como Título Executivo.....	94
4.4 A ineficiência brasileira, o Auxílio Direto e as novas perspectivas da Cooperação Jurídica Internacional no Direito Brasileiro.....	101
CONCLUSÃO.....	108
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	114

INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta como eixo central, uma reflexão acerca da importância da cooperação internacional no contexto jurídico contemporâneo, do ponto de vista teórico e prático, destacando-se o auxílio direto como instrumento de cooperação jurídica entre ordenamentos distintos, sobretudo, em matéria civil.

O núcleo central que será abordado na presente pesquisa, que sugere um estudo sobre a cooperação jurídica internacional em matéria civil, é chamar a atenção para a importância do auxílio direto como meio legal para obtenção transnacional de provas, para a comunicação de atos processuais (citações, intimações e notificações) e, em certas hipóteses, para a obtenção de medidas cautelares e de decisões de tutela antecipada no juízo brasileiro.

Com a previsibilidade legal do procedimento de auxílio direto, poder-se-á tornar eficiente e ágil o intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos.

O que se pretende, portanto, é analisar a hipótese da autoridade judiciária brasileira, em procedimento que não demande cumprimento de decisão de autoridade estrangeira, deferir o procedimento de auxílio direto ou assistência direta, a fim de atingir-se uma efetiva integração jurisdicional e administrativa entre Estados soberanos distintos.

E, considerado que o jurista tem o dever de buscar soluções para que possam ser eliminados, ao menos em parte, os males acarretados pela demora do processo, sabido que, como dizia Carnelutti, “processo é vida”¹, procura-se impingir ao presente trabalho tal ousadia.

A dissertação ocupa-se das atuais perspectivas da Cooperação Jurídica Internacional, especialmente da postura brasileira frente a este fenômeno de integração, por meio de uma leitura crítica da prática judicial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Após breve introdução, o primeiro capítulo da dissertação se dedica a traçar um esboço da Cooperação Jurídica Internacional, com suas classificações e de dois dos

¹ Apud L. G. Marinoni. **Questões do novo direito processual civil brasileiro**, Curitiba: Juruá, 2000, p. 112.

mecanismos legais de cooperação jurídica em matéria civil, quais sejam, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira.

O capítulo 2 do trabalho está voltado para narrar e analisar a Cooperação Jurídica em matéria civil, arrolando os principais Tratados e Acordos de Cooperação Jurídica Internacional até então firmados pelo Brasil e estudando a possibilidade de homologação de laudos arbitrais estrangeiros, bem como os recentes pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça acerca da admissão das tutelas de urgência no procedimento homologatório.

No capítulo 3, quiçá o coração da dissertação, a análise tem por objetivo o aprofundamento do estudo e aplicabilidade do instituto de Auxílio Direto ou Assistência Direta, como ferramenta constitucional capaz de dar maior celeridade e informalidade aos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional.

Neste prisma, examinaremos a possibilidade de se submeter medidas cautelares no juízo brasileiro e a obtenção internacional de provas, via o procedimento de Auxílio Direto.

O capítulo 4 se ocupa da análise crítica sobre o Direito contemporâneo, sobretudo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, defendendo a possibilidade de concessão de exequatur às medidas de caráter executório e apontando a contínua e reprovada ineficiência brasileira no atendimento aos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional.

O método de trabalho se limita à análise da doutrina e da jurisprudência.

Quanto à abordagem metodológica, seguindo a divisão proposta por Ralf Dreier e Robert Alexy, segundo os quais a dogmática jurídica poderia ser dividida em três dimensões – a analítica, a empírica e a normativa –, este é um trabalho essencialmente dogmático e seu enfoque é analítico por excelência.²

Mas, além da dimensão analítica, também as outras duas dimensões – empírica e normativa – são fundamentais para a consecução deste trabalho.

Quanto à dimensão empírica da dogma jurídica, o que aqui nos interessa é o aspecto relacionado ao conhecimento do direito positivamente válido, não no sentido de mera descrição do direito legislado, mas também descrição e prognóstico da prática

² R. ALEXY. Teoría de los derechos fundamentales. pp. 29-34; V. AFONSO DA SILVA. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. Tese (Titularidade em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, pp. 32-33.

judicial, isto é, do direito judicial, dimensão que se concretiza no exame da aplicação do direito pelos órgãos jurisdicionados.

Por fim, na dimensão normativa da dogmática jurídica se trata da orientação e crítica da práxis jurídica, especialmente da práxis jurisprudencial.

1. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

1.1 Aspectos gerais da Cooperação Jurídica Internacional

O mundo globalizado vivencia uma crescente circulação de pessoas, bens e serviços. Como consequência, os Estados passam a enfrentar situações nas quais necessitam de auxílio para o exercício da jurisdição. A cooperação entre os Estados no âmbito jurídico faz-se, assim, imprescindível e, por isso, constitui área de grande desenvolvimento nos dias atuais.

Isso se deve ao fato de as transformações ocorridas nas sociedades refletirem-se nos ordenamentos jurídicos, forçando-os a amoldarem-se às novas realidades.

Apesar de não constituir novidade na área jurídica, o estudo da cooperação jurídica internacional³ adquire particular relevo na atualidade, diante da conjuntura internacional de um mundo multicultural, por possibilitar o dinamismo e a eficácia da prestação da tutela jurisdicional estatal. Isso se deve ao fato de as transformações ocorridas nas sociedades refletirem-se nos ordenamentos jurídicos, forçando-os a amoldarem-se às novas realidades⁴.

A intensificação das relações internacionais no período seguinte à Segunda Guerra Mundial, segundo Eduardo Felipe P. Matias⁵, deve-se, principalmente, a dois fatores fundamentais:

“O primeiro relaciona-se com a consciência dos Estados quanto ao fato de que não são auto-suficientes, de que o isolamento representa um retrocesso e de que o crescimento está vinculado à cooperação. O segundo fator é a coexistência de múltiplos Estados independentes.”

³ BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Breves considerações sobre o anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional.** Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=774>. Acesso em 3.08.2010.

⁴ CAPUTE, Yolanda de Souza. **As inovações introduzidas com a EC 45/2004 no âmbito da cooperação jurídica internacional.** Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2006/relatorio/CCS/Dir/DIR_25_Yolanda_Capute.pdf>. Acesso em 3.08.2010.

⁵ MATIAS, Eduardo Felipe. **A humanidade e suas fronteiras – do Estado soberano à sociedade global.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 206.

O contexto atual fez com que os Estados deparassem com problemas que não conseguiriam resolver sozinhos, ou, pelo menos, resolveriam melhor por meio da cooperação⁶ Nessa nova ordem global, é inevitável que haja uma série de políticas públicas que não podem ser implementadas sem a cooperação de outros países, enquanto várias funções tradicionais dos Estados não poderiam ser cumpridas sem se recorrer a formas internacionais de colaboração⁷.

Cooperação pressupõe trabalho conjunto, colaboração. É nesse sentido que toda e qualquer forma de colaboração entre Estados, para a consecução de um objetivo comum, que tenha reflexos jurídicos, denomina-se cooperação jurídica internacional.

Cooperação jurídica internacional, que é a terminologia consagrada,⁸ significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado. Tradicionalmente também incluir-se-ia nessa matéria o problema da competência internacional. Além disso, hoje há novas possibilidades de uma atuação administrativa do Estado nessa matéria, em modalidades de contato direto entre os entes estatais.

Rodrigo Otávio já se referia à cooperação entre os Estados como algo baseado em mais do que o sentimento de cortesia internacional, também conhecida como *comitas gentium*⁹. Segundo ele, cortesia, convivência, condescendência eram sentimentos arbitrários, que o Estado pode fazer hoje e não mais amanhã. No seu entender, havia uma obrigação entre as nações,¹⁰ e não mera faculdade. Esta era resultante de uma obrigação moral, mas cujo descumprimento impunha ao Estado uma perda de prestígio no convívio internacional de todo indesejável. Traduzia-se em uma

⁶ VAN KLEFFENS, E. N. **Sovereignty in international law: five lectures**. Recueil de Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, v. 82, 1953, p.8.

⁷ HELD, David. **Democracy and the global order: from the modern state to cosmopolitan governance**. Stanford: Stanford University, 1955, *Apud* MATIAS, Eduardo Felipe. **A humanidade e suas fronteiras – do Estado soberano à sociedade global**. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

⁸ PERLINGEIRO, Ricardo, **Cooperação Jurídica Internacional In O Direito Internacional Contemporâneo**, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.797/810. Sobre a definição: “A preferência pela expressão cooperação jurídica internacional decorre da idéia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos.”

⁹ OTÁVIO, Rodrigo. **Direito Internacional Privado, Parte Geral**. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1942, p. 115.

¹⁰ Op. cit., p. 135.

limitação à soberania do Estado, pelo próprio Estado, com o fito de respeitar o direito internacional e melhorar o relacionamento no plano da comunidade internacional.

Carolina Yumi de Souza¹¹ refere-se a cooperação jurídica internacional como:

“[...] pode ser considerada como um intercâmbio entre estados soberanos, destinando-se à segurança e à estabilidade das relações transnacionais. Tem por premissas fundamentais o respeito à soberania dos Estados e a não-impunidade dos delitos. Em sentido lato, engloba todos os atos públicos (legislativos, administrativos e judiciais). [...] compreende os atos judiciais não decisórios, de mera comunicação processual (citação, notificação e intimação) e decisórios, além daqueles destinados à instrução probatória.”

A cooperação jurídica internacional pode ser classificada nas modalidades ativa e passiva, de acordo com a posição de cada um dos Estados cooperantes. A cooperação será ativa quando um Estado (requerente) formular a outro (requerido) um pedido de assistência jurídica; a cooperação, por outro lado, será passiva quando um Estado (requerido) receber do outro (requerente) um pedido de cooperação.

A cooperação jurídica internacional também pode ser classificada em direta e indireta. Esta, para ser efetivada, depende de juízo de delibação, como é o caso da homologação de sentença estrangeira e das cartas rogatórias. A cooperação direta é aquela em que o juiz de primeiro grau tem pleno juízo de conhecimento. Trata-se da assistência direta.

Ainda no tocante à classificação, a cooperação jurídica internacional pode ocorrer em matéria penal ou em matéria civil, a depender da natureza do processo ou do procedimento em trâmite no Estado requerente.

É necessário, ainda, distinguir a cooperação jurídica e a jurisdicional. Esta ocorreria quando um ato de natureza jurisdicional é reclamado do Estado cooperante, ao passo que naquela a cooperação demandada não envolveria necessariamente a intervenção do Poder Judiciário, requerendo somente atividade administrativa.

O conceito de que um Estado tem o direito e o dever de zelar pela justiça em sua jurisdição está diretamente relacionado com o próprio conceito de Estado e de soberania. Tradicionalmente, a cooperação jurídica é vista como o resguardo de interesses entre Estados: por um lado, o interesse de um Estado em solicitar auxílio ou

¹¹ SOUZA, Carolina Yumi de. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: considerações práticas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.71 - maio-junho, São Paulo: RT, 2008, p. 300.

cooperação e, por outro, a soberania do Estado requerido na hora de responder à solicitação de auxílio¹².

Com efeito, pode-se afirmar que a cooperação jurídica entre Estados não é um fenômeno moderno. Segundo Kimberly Prost¹³, registros apontam que, por volta do ano 1280 a.C., Ramsés II teria celebrado um dos primeiros instrumentos de cooperação jurídica internacional conhecidos quando previu a possibilidade de retorno extradicional de criminosos em tratado de paz firmado com o povo hitita.

Hoje em dia, no entanto, já não se pode vincular os conceitos tradicionais de soberania à cooperação jurídica internacional. A cooperação jurídica entre Estados pode ser vista, de certa forma, como um meio de preservar a própria soberania.

Não existe uma definição absoluta de soberania. No entanto, no âmbito da cooperação jurídica internacional, a soberania pode ser vista como “*o poder do Estado em relação às pessoas e coisas dentro de seu território*”¹⁴. Dessa forma, cabe ao Estado soberano proteger-se de ingerências externas e, ao mesmo tempo, garantir o seguimento e a execução das regras estabelecidas em seu território.

Sob tal prisma, cada Estado tem seu próprio serviço jurisdicional e é capaz de julgar e fazer executar o julgado somente dentro de seu território. Quando certos atos processuais devam ser desenvolvidos no território de outro Estado, faz-se necessária a cooperação jurídica. Nesse contexto, a negativa à cooperação pode causar uma frustração do interesse legítimo das partes¹⁵, limitando o direito e o dever do Estado requerente de resguardar o andamento da Justiça em seu território.

Induvidosa, pois, a necessidade da cooperação jurídica internacional considerando que as mudanças tecnológicas e políticas e o aumento no deslocamento de pessoas e bens entre fronteiras têm causado maior interesse por parte dos Estados no estabelecimento de regras e procedimentos específicos que possibilitem e facilitem o acesso à justiça para além das fronteiras.

¹² GONZÁLEZ, S. A.; REMACHA Y TEJADA, J. R. (org.) **Cooperación Jurídica Internacional**. Colección Escuela Diplomática, nº 5. Madri, Boletín Oficial del Estado, 2001. p. 61.

¹³ PROST, Kimberly. **Breaking down the barriers: International cooperation in combating transnational crime**. Disponível em: <<http://www.lexum.umontreal.ca/mla/en/can/doc/prost.en.html>>. Acesso em 3.08.2010.

¹⁴ LITRENTO, Oliveiros. **Curso de direito internacional público**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 116.

¹⁵ GONZÁLEZ, S. A.; REMACHA Y TEJADA, J. R. (org.) **Cooperación Jurídica Internacional**. Colección Escuela Diplomática, nº 5. Madri, Boletín Oficial del Estado, 2001. p. 65.

Portanto, a imprescindibilidade da cooperação internacional nos termos atuais é indiscutível, fazendo com que essa prática “deixe de ser um *mero* compromisso moral (*comitas gentium*), tornando-se obrigação jurídica¹⁶.

O respeito à obrigação de promover a cooperação jurídica internacional é imposto pela própria comunidade internacional¹⁷. Qualquer resistência ou desconfiança com relação ao cumprimento de atos provenientes do estrangeiro deve ceder lugar ao princípio da boa-fé, que rege as relações internacionais de países soberanos tanto nos casos cíveis quanto nos penais. Afinal, o mundo está cada dia menor e mais próximo.

Pode-se asseverar que o objetivo da cooperação jurídica internacional é atender às reivindicações externas, garantindo a eficácia da prestação jurisdicional e o acesso à justiça, fortalecendo, por conseguinte, o estado democrático de Direito.

Com o objetivo de acompanhar este brusco aumento de questões jurídicas transnacionais, constatamos o avanço da cooperação jurídica internacional, estreitando as relações entre os países, através da intensificação da assinatura de tratados, convenções e protocolos, nos quais se celebra a reciprocidade, o auxílio mútuo.

Nota-se, e daí a importância desta abordagem, que o espírito de solidariedade internacional se faz cada vez mais necessário, emergindo com a modernidade, mostrando-se como tendência irremediável, e, concomitantemente, exigindo eficácia na assistência, respeito à soberania do país envolvido no processo de cooperação e garantia aos indivíduos, sem olvidar-se, obviamente, da salvaguarda intransponível dos direitos humanos¹⁸.

A dificuldade de conciliar tais exigências é o que engrandece, por demais, o estudo do tema, configurando um desafio teórico e pragmático sem precedentes.

1.2 Cooperação Jurisdicional e Cooperação Administrativa

Dentre as diversas classificações para a cooperação jurídica internacional, cabe ser mencionada a distinção quanto ao canal utilizado. Neste aspecto, classifica-se a

¹⁶ ARAÚJO, Nadia de; GAMA JUNIOR, Lauro. **Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional**. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=51>. Acesso em 3.06.2010.

¹⁷ Nesse sentido, enfatizando a necessidade dos Estados de cooperar, confira-se a Resolução da Assembléia Geral da ONU, nº 2526, 1970, disponível em www.un.org.

¹⁸ BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Breves Considerações sobre o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível na Internet: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/22143/21707>>. Acesso em 11 de outubro de 2010.

cooperação judiciária internacional quanto à posição do solicitante e quanto ao canal utilizado. Quanto à primeira, poderá ser ativa ou passiva, de acordo com o interesse nacional ou estrangeiro na efetividade da prestação jurisdicional. Pertinente à segunda, a cooperação será formal ou informal.

Sob esse prisma, a cooperação pode ser direta, quando não demanda a existência de um procedimento formal de cooperação, bem como não há intervenção do Poder Judiciário, ocorrendo por vias administrativas.

A cooperação ativa diz respeito à jurisdição nacional dependente de atuação de agentes públicos de outro Estado e regulamenta os procedimentos que visam à solicitação de atos públicos estrangeiros no exterior.

A cooperação passiva diz respeito à realização de atos públicos nacionais, administrativos ou jurisdicionais, que são instrumentais à função jurisdicional estrangeira.

A cooperação jurídica passiva pode corresponder a situações distintas:

- a) Cooperação jurisdicional/administrativa de iniciativa do juiz estrangeiro ocorre na realização de atos jurisdicionais/administrativos nacionais, a partir da provocação de juiz estrangeiro dos agentes públicos nacionais, sempre que, havendo processo em curso no exterior, tiver de agir de ofício, relativamente a atos de impulso processual.
- b) Cooperação jurisdicional/administrativa de iniciativa da parte ocorre na realização de atos jurisdicionais/administrativos nacionais, a partir da provocação dos agentes públicos nacionais por um ente privado ou público, titular do direito subjetivo sujeito à declaração jurisdicional no Estado estrangeiro, sempre que deles necessitar para dar efetividade à jurisdição prestada no exterior, em processo judicial por iniciar-se, em curso ou findo. Deve ter sempre caráter subsidiário à cooperação de iniciativa do juiz.

Na cooperação jurisdicional internacional, requer-se a realização por órgão público nacional, de ato de natureza jurisdicional, enquanto, na cooperação administrativa internacional, requer-se a realização de ato de natureza administrativa ou judicial sem conteúdo jurisdicional.

Ressalte-se que, na cooperação jurisdicional, seria ofensivo à soberania nacional não conferir a órgão judicial nacional, com função jurisdicional, o poder de aferir a compatibilidade entre os efeitos jurisdicionais da decisão judicial estrangeira e

os princípios fundamentais do Estado. A jurisdição nacional somente será movida em prol da jurisdição estrangeira se esta for compatível com os princípios fundamentais do Estado. Trata-se de um juízo de valor que um tribunal nacional emite quanto à observância da ordem pública e que deve ocorrer sempre que se almeje algum efeito, na ordem jurídica nacional, de jurisdição estrangeira referente a processo extinto, pendente ou até mesmo futuro, no exterior.

Na cooperação administrativa, ao contrário, não há risco de ofensa à soberania com os efeitos meramente administrativos ou sem conteúdo jurisdicional, produzidos no território nacional por atos públicos estrangeiros, já que, não sendo aptos a gerar coisa julgada ou exequibilidade, bastaria que fossem acolhidos ou acompanhados por agentes públicos nacionais equivalentes que, por sua vez, estivessem sujeitos a controle judicial interno.

Exemplos dos diversos tipos de cooperação jurídica internacional¹⁹:

Exemplo de cooperação jurídica de iniciativa de juiz estrangeiro:

- a) Será exemplo de cooperação jurisdicional de iniciativa do juiz, o atendimento à solicitação de juiz estrangeiro para efetivação no território nacional de medida de urgência decretada no exterior, pois depende de ato jurisdicional nacional, sendo também necessário ao impulso processual de processo em curso no exterior. O mesmo ocorre se, depois do início de execução proposta no exterior, necessitar-se de ato construtivo no território nacional.
- b) Será exemplo de cooperação administrativa de iniciativa do juiz, o atendimento à solicitação de juiz estrangeiro para citação ou intimação de testemunha em território nacional, já que o ato judicial pretendido não possui conteúdo jurisdicional e é necessário ao impulso do processo judicial pendente no exterior. São, ainda, exemplos de cooperação administrativa de iniciativa do juiz estrangeiro a solicitação de informações sobre o Direito Nacional, de cópias de documentos constantes de autos de processos e a produção de prova que não reclamem atos de força.

Exemplo de cooperação jurídica de iniciativa da parte:

¹⁹ GHETTI, Carmen Rizza Madeira. **A cooperação jurídica internacional e as cartas rogatórias passivas.** BDJur, Brasília, DF, 19 maio 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21374>>. Acesso em 10 ago. 2010.

- a) Será exemplo de cooperação jurisdicional de iniciativa da parte, que deve ter sempre caráter subsidiário à cooperação de iniciativa do juiz, a postulação, perante órgãos judiciais nacionais, de medidas cautelares referentes a processos, futuros ou em curso, no exterior. O art. 15 da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, o art. 6º, § 1º, da Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, o art. 7º, f, da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, os arts. 11 e 12 do Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares, o art. 3º, I, da Convenção da ONU sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro são exemplos de cooperação jurisdicional de iniciativa da parte.
- b) Será exemplo de cooperação administrativa de iniciativa da parte, a provocação pela parte de órgãos ministeriais, ou judiciais com função inquisitorial, para investigação para futura ação penal no exterior, que necessita de procedimentos investigatórios, sem conteúdo jurisdicional, como a investigação conjunta de órgãos do Ministério Público ou de autoridades policiais de Estados distintos.

1.3 Cartas Rogatórias Ativas e Passivas

A integração a qual a cooperação jurídica internacional em matéria civil se propõe pode se dar de três formas, quais sejam, a) cumprimento de cartas rogatórias; b) homologação de sentenças estrangeiras; e c) auxílio direto.

As *cartas* ou *comissões*²⁰ rogatórias podem ser *ativas* e *passivas*. A carta rogatória ativa é a expedida por autoridade judiciária nacional para a realização de diligência em outros países (artigos 201 e 210 do Código de Processo Civil e artigos 368, 369 e 783 do Código de Processo Penal).

Elas devem preencher requisitos previstos pela legislação brasileira quanto à forma e maneira de expedição, assim com se ajustar às demandas da legislação estrangeira, naquilo que for exigido para o recebimento e cumprimento do ato, visto que somente assim será possível, verificar se é possível a execução do pedido demandado.

²⁰ Conferir, na doutrina: MONIZ DE ARAGÃO. **Comentários**. Volume II, 8ª ed., 1995, p. 132. Conferir, na jurisprudência: CR n. 4.707/REINO UNIDO — AgRg, Pleno do STF, in Diário da Justiça de 29 de junho de 1988, p. 16442.

Os requisitos para a carta rogatória ativa encontram-se previstos no art. 202²¹ do Código de Processo Civil brasileiro.

A carta rogatória passiva, ao revés, é proveniente de juízes e tribunais estrangeiros e tem por objeto a prática de ato processual no Brasil, após a concessão do exequatur (isto é, cumpra-se, execute-se) pelo Superior Tribunal de Justiça (artigo 211 do Código de Processo Civil e artigos 784, 785 e 786 do Código de Processo Penal²²).

Em suma, as cartas rogatórias são o meio através do qual se realiza a comunicação de atos processuais entre autoridades judiciais, sendo ativas ou passivas, conforme o interesse imediato, nacional ou estrangeiro, na efetividade da prestação jurisdicional.

Segundo Nádia de Araújo²³ as cartas rogatórias,

“destinam-se ao cumprimento de diversos atos, como a citação, notificação e a cientificação, denominados ordinatórios ou de mero trâmite; de coleta de prova, chamados instrutórios; e ainda os que contêm medidas de caráter restritivo, chamados executórios.”

No mesmo sentido, complementa DIPP²⁴:

“Note-se que a carta rogatória *stricto sensu* embute na sua origem uma decisão judicial estrangeira, mesmo que de natureza meramente processual, geralmente destinada ao impulso processual. Roga-se ao Estado requerido, por esse instrumento, que se dê eficácia a determinações como citações e intimações, produção de provas, perícias, cautelares, etc. Sem o exequatur do

²¹ “Art. 202 – São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

§1º - O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

§2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.”

²² O artigo 211 do Código de Processo Civil e os artigos 784, 785 e 786 do Código de Processo Penal precisam ser interpretados à luz do novel artigo 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal, porquanto a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, transferiu a outrora competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, hoje compete para processar e julgar originariamente as cartas rogatórias passivas.

²³ ARAUJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 38.

²⁴ DIPP, Gilson Langaro. **Carta Rogatória e Cooperação Internacional**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 38, p. 39-43, jul./set. 2007. p. 40.

Superior Tribunal de Justiça, essas decisões processuais não poderiam ter eficácia no Brasil.”

Para Pontes de Miranda²⁵,

“Carta rogatória é o ato de solicitação do juiz de um Estado à justiça de outro, para que tenha efeitos no território estrangeiro algum ato seu, ou que algum ato se pratique, como parte da sequência de atos que é o processo. A citação, por exemplo, faz-se no Estado estrangeiro, mediante acolhida legislativa ou judicial do Estado estrangeiro; mas para figurar no processo como ato do juiz do Estado que rogou fosse feita”.

Ainda na conceituação de Barbosa Moreira²⁶, “*a carta rogatória seria o instrumento próprio para a requisição de ato processual, por juiz brasileiro a juiz estrangeiro, recebendo igual denominação a requisição dirigida a juiz brasileiro por juiz estrangeiro*”.

A propósito da natureza jurídica da carta rogatória, trata-se de incidente processual, porquanto tem como escopo a realização de um ato processual específico relativo a anterior processo já iniciado em outro país. Com efeito, à vista da combinação dos artigos 200, 202 e 210, todos do Código de Processo Civil, não há dúvida de que a carta rogatória versa sobre atos processuais, especialmente os de comunicação, embora também possa alcançar determinadas diligências.

O procedimento que seguem é o recebimento por via diplomática, no Ministério das Relações Exteriores. Em seguida, juntamente com a tradução em língua nacional por tradutor juramentado são encaminhadas ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Este deverá ouvir o Procurador-Geral da República, que poderá impugnar o cumprimento se lhe faltar autenticidade, contrariar a ordem pública ou a soberania nacional. Apenas depois disso, poderá conceder o *exequatur*.

Segundo Nádía de Araújo²⁷, a execução de cartas rogatórias consta em nossa legislação desde meados do século XIX. Antes do Aviso Circular n. 1, de 1847, era comum que juízes as recebessem diretamente da parte interessada e as cumprissem sem qualquer formalidade. A maior parte era proveniente de Portugal, e seu

²⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das Ações, Tomo III — Ações Constitutivas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972. p. 183.

²⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa, **Problemas Relativos a Litígios Internacionais**, in *Temas de Direito Processual*, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 147.

²⁷ *Idem*. p. 284-286.

cumprimento no Brasil se dava sem que o governo imperial tivesse qualquer ciência a respeito, inclusive as de caráter executório.

O Aviso Circular n.1 e regulamentos posteriores disciplinaram a matéria, permitindo seu recebimento por via diplomática ou consular, por apresentação do interessado, ou por remessa direta de juiz a juiz. O surgimento do *exequatur* deu-se com a Lei n. 221, de 10 de novembro de 1894, que instituiu um procedimento prévio de admissibilidade, primeiramente da alçada do Poder Executivo, e, com o advento da Constituição de 1934, do Poder Judiciário, sendo competência do Supremo Tribunal Federal. Proibiu-se, na Lei n. 221, a concessão de *exequatur* para medidas de caráter executório, que, entretanto foram mantidas pela jurisprudência do STF. Com a entrada em vigor da EC n. 45, a competência foi transferida para o Superior Tribunal de Justiça.

Como já afirmado, a carta rogatória normalmente tem por objeto *ato não decisório*: citação²⁸, intimação, inquirição de testemunhas²⁹ e demais diligências de mero expediente³⁰.

Ainda a respeito do objeto da carta rogatória, convém registrar que tal via processual não permite a solicitação de extradição³¹.

Doutrinariamente, os requisitos para a concessão da exequibilidade às cartas rogatórias são divididos em formais e materiais, consoante o disposto nos artigos 6º e 9º da Resolução n. 9, de 2005. Sob o prisma formal, o artigo 9º da Resolução n. 9 revela a necessidade da "*autenticidade dos documentos*" que instruem a carta rogatória.

²⁸ Assim: "A citação de réu domiciliado no Brasil deve processar-se mediante carga rogatória e não por notificação remetida por cartório de registro de títulos e documentos, redigida, ademais, em língua estrangeira. Precedente citado: SEC 861-EX, DJ 1º/8/2005" (SEC 919/EX, Corte Especial do STJ, in Informativo de Jurisprudência STJ, n. 265).

²⁹ Assim: "CONSTITUCIONAL. CARTA ROGATÓRIA. I – Exequatur concedido para inquirição de testemunha." (CR n. 8.871/ESPANHA, Ministro CARLOS VELLOSO, in Diário da Justiça de 15 de dezembro de 2000, p. 65).

³⁰ A propósito, vale a pena conferir o seguinte trecho extraído de didática decisão proferida pelo Ministro CELSO DE MELLO: "Em regra, as cartas rogatórias encaminhadas à Justiça brasileira somente devem ter por objeto a prática de simples ato de informação ou de comunicação processual, ausente, desse procedimento, qualquer conotação de índole executória, cabendo relembrar, por necessário, a plena admissibilidade, em tema de rogatórias passivas, da realização, no Brasil, de medidas científicas em geral (intimação, notificação ou citação)" (CR n. 8.647/SUIÇA).

³¹ "Assinale-se, ademais, que a carta rogatória não se constitui na via adequada ao procedimento de pedido de extradição, vale dizer, não cabe, em carta rogatória solicitar pedido de extradição. Também a rogatória não pode compreender, por exemplo, pedido de prisão, reservado ao processo de extradição (Lei 6.815/80, art. 82)" (CR n. 9.191/EP, in Diário da Justiça de 28 de junho de 2000, p. 5). Em reforço: "A rogatória não pode compreender pedido de prisão, reservado ao processo de extradição (Lei 6.815/80, art. 82)" (CR n. 11.353/BE, in Diário da Justiça de 13 de outubro de 2004, p. 2). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já assentou "que não cabe em carta rogatória solicitar pedido de extradição" (CR n. 9.771/CB, in Diário da Justiça de 29 de maio de 2001, p. 14).

Já sob o ponto de vista material, os requisitos materiais são obtidos por exclusão. Em primeiro lugar, a carta rogatória não pode versar sobre ato processual com conteúdo decisório e caráter executório³², salvo se existente convenção internacional com a dispensa da ação de homologação da sentença estrangeira, como, por exemplo, o artigo 19 do Protocolo de Las Leñas³³.

O segundo requisito a ser examinado é se o ato cuja prática foi rogada não ofende a *soberania nacional*, como ocorre quando a carta rogatória atinge imóvel situado no Brasil, com afronta ao disposto no artigo 89 do Código de Processo Civil³⁴. Quanto ao conceito jurídico de soberania, entenda-se que esta não pertence a nenhuma autoridade particular, mas ao Estado enquanto pessoa jurídica. A noção jurídica de soberania orienta as relações entre Estados e enfatiza a necessidade de legitimação do poder político pela lei.

³² A propósito da regra, vale a pena conferir o seguinte trecho extraído de didática decisão proferida pelo Ministro CELSO DE MELLO: "*Em regra, as cartas rogatórias encaminhadas à Justiça brasileira somente devem ter por objeto a prática de simples ato de informação ou de comunicação processual, ausente, desse procedimento, qualquer conotação de índole executória, cabendo lembrar, por necessário, a plena admissibilidade, em tema Carta Rogatória: observações à luz da emenda constitucional n. 45, de 2004.* SOUZA, Bernardo Pimentel. Carta rogatória: observações à luz da emenda constitucional n. 45, de 2004. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Leituras complementares de processo civil**, 4. ed. Salvador: JusPODIVM, p. 305-310, 2006.

³³ Assim: "*O Protocolo de Las Leñas ('Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa' entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira - à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar - para tornar-se executável no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta à admissão de ser reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dito reconhecimento) de sentença provida dos Estados-partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o exequatur se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio do agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento"* (CR n. 7.613/ARGENTINA — AgRg, Pleno do STF, in Diário da Justiça de 9 de maio de 1997, p. 18.154).

³⁴ Conferir, na jurisprudência: "*Cuida-se de carta rogatória encaminhada pelo Juizado Nacional de 1ª Instância da 39ª Vara Cível de Buenos Aires – República Argentina, com o objetivo de obter a inscrição de partilha de bem localizado em Porto Alegre. 2. O Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, alegando, em síntese, que 'a sentença estrangeira sobre a partilha do imóvel localizado em território nacional não tem nenhum valor em nosso país'. 3. Na espécie, cuida-se de jurisdição exclusiva brasileira, pois, a ação proposta na Justiça rogante envolve imóvel localizado no Brasil - artigos 12, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 89 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tendo em vista que o objeto desta carta atenta contra a ordem pública e a soberania nacional, denego o exequatur e determino a devolução, por via diplomática, à origem."* (CR n. 11.291/ARGENTINA, in Diário da Justiça de 31 de março de 2004, p. 3).

Outro requisito material reside na impossibilidade de o ato objeto da carta rogatória ofender a *ordem pública*³⁵.

Em todos os países civilizados a ordem pública é indispensável à tranqüilidade de todos para o progresso e o engrandecimento nacionais.

Acerca da conceituação de ordem pública, a observação feita por Eduardo Espínola³⁶ assume caráter muito valioso, pela peculiaridade. Veja-se:

“Reconhece Espínola que o conceito de ordem pública requer o mais cuidadoso exame. Nesse ponto aparece a inconveniência de unir no mesmo dispositivo de lei a regra de direito civil, relativo ao respeito que devem as disposições e convenções particulares às normas legais de ordem pública, e a regra de direito internacional privado relativo à inadmissibilidade de aplicação de leis, estrangeiras, que ofendem aos nossos princípios de ordem pública”.

Note-se então, que a ordem pública tem conteúdo diferente, conforme se trate de um caso ou de outro. E daí provém à distinção de Brocher³⁷, aceita pela maioria dos modernos internacionalistas, entre "ordem pública interna" e "ordem pública internacional"³⁸.

A ordem pública interna dita todas as normas coativas do país, sejam imperativas ou proibitivas, são todas aquelas que não tenham caráter meramente supletivo ou dispositivo, ou seja, têm império absoluto e coativo sobre os cidadãos e às

³⁵ Conferir, na jurisprudência: *"O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo em. Procurador-Geral Geraldo Brindeiro, manifestou-se nestes termos: 'A presente rogatória visa à citação de pessoa residente em nosso país (fls. 28), para responder à ação oriunda de dívida de jogo. Às duas intimações prévias, por via postal, foram devolvidas. A primeira, porque o endereço comercial fornecido nos autos não foi localizado (fls. 83) e a segunda porque o endereço residencial é insuficiente (fls. 53, quando o correto seria 93). O tema da carta já foi enfrentado por essa E. Suprema Corte, que decidiu no sentido de indeferir o exequatur, por se tratar de hipótese que viola a ordem pública brasileira (CR. 7.424-7, DJ de 01-08-96). Assim, opinamos pela denegação do exequatur e devolução da carta à justiça de origem.' Acolho o parecer. Na linha das decisões proferidas pelos ems. Ministros Octavio Gallotti (CR 5.332, DJU 2.6.93) e Celso de Mello (CR 7.424, DJU 1.8.96) em hipóteses similares, indefiro o exequatur."* (CR n. 7.426/ESTADOS UNIDOS, in Diário da Justiça de 15 de outubro de 1996). Carta Rogatória: observações à luz da emenda constitucional n. 45, de 2004. SOUZA, Bernardo Pimentel. Carta rogatória: observações à luz da emenda constitucional n. 45, de 2004. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Leituras complementares de processo civil**, 4. ed. Salvador: JusPODIVM, p. 305-310, 2006.

³⁶ ESPÍNOLA, E. **Elementos de direito internacional privado**, 1925, *Apud* Oliveira Filho, J. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi. 1945, p. 88.

³⁷ BROCHER, Charles. **Cours de droit international privé**. Paris: E.Thorn, 1883-1885, p. 127.

³⁸ *Supra*, Cap. 4, p. 11-12.

quais não se admite derrogação³⁹. Já a ordem pública internacional, refere-se a uma outra série de normas que respeitam ao mesmo tempo a nacionais e estrangeiros e que, sendo regra comum aos povos cultos, são um obstáculo ao reconhecimento do direito estrangeiro⁴⁰.

Por fim, à luz do artigo 17 do Decreto-lei n. 4.657, de 1942 — Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, deve ser verificada a compatibilidade do objeto da carta rogatória com os bons costumes nacionais⁴¹.

Conforme mencionado acima, as cartas rogatórias, para terem eficácia no Brasil, de acordo com a legislação comum em vigor, devem passar por um juízo de delibação exercido pelo órgão competente brasileiro, hoje STJ. Esse juízo consiste no controle dos requisitos exigidos pela lei e de sua compatibilidade com a ordem pública e a soberania nacional. Sobre essa competência delegada do STJ, afirmou o Exmo. Ministro do STJ, César Asfor Rocha, em agravo regimental na carta rogatória n° 733:

“nas cartas rogatórias, assim como nas sentenças estrangeiras, o sistema adotado é o da contenciosidade limitada, vale dizer, a defesa só poderá versar sobre a) a autenticidade dos documentos; b) a inteligência da decisão; c) a inobservância dos requisitos da resolução n. 09; d) e afronta à soberania nacional e à ordem pública”.

Portanto, é possível concluir que o Brasil adotou o *sistema da contenciosidade limitada* nas cartas rogatórias: só é possível discutir a autenticidade dos documentos, a interpretação do ato e a ofensa à soberania nacional e à ordem pública⁴².

³⁹ RUGGIERO, R. de. **Instituições de Direito Civil**. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Editora Bookseller, 1999, v. 1. p. 254.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ “Será admissível a denegação do exequatur, ou o acolhimento de embargos, para revogá-lo, se a diligência ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, bem como nas hipóteses em que, segundo a lei brasileira, a ação, por sua natureza, somente poderia ser processada e julgada perante a autoridade judiciária brasileira (Lei de Introdução ao Código Civil, arts.17 e 12, § 1º; Código de Processo Civil, art. 89)” (ECR n. 3.538/PT, Pleno do STF, in Diário da Justiça de 9 de dezembro de 1983; não há o grifo no original).

⁴² “MÉRITO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA DISCUSSÃO NO PROCEDIMENTO ROGATÓRIO - SISTEMA DE CONTENCIOSIDADE LIMITADA. - Em tema de comissões rogatórias passivas - tanto quanto em sede de homologação de sentenças estrangeiras -, o ordenamento normativo brasileiro instituiu o sistema de contenciosidade limitada, somente admitindo impugnação contrária à concessão do exequatur, quando fundada em pontos específicos, como a falta de autenticidade dos documentos, a inobservância de formalidades legais ou a ocorrência de desrespeito à ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional.” (CR n. 7.870/ESTADOS UNIDOS - AgRg, in Diário da Justiça de 4 de março de 1999, p. 5). Carta Rogatória : observações à luz da emenda constitucional n. 45, de 2004. SOUZA, Bernardo Pimentel. Carta rogatória: observações à luz da emenda constitucional n. 45, de

A regra reside na competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para a concessão e a denegação de exequibilidade às cartas rogatórias. A propósito da regra, dispõe o proêmio do artigo 2º da Resolução n. 9, de 2005: "*É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur a cartas rogatórias*".

A regra da competência presidencial, todavia, não é absoluta. Se a carta rogatória tiver como objeto ato decisório e sofrer impugnação da parte prejudicada ou do Ministério Público, o Presidente poderá determinar a redistribuição a outro ministro, o qual será o relator da carta rogatória no julgamento perante a Corte Especial. Trata-se, entretanto, de faculdade conferida ao Presidente, consoante o disposto no § 2º do artigo 9º da Resolução n. 9, de 2005: "*Havendo impugnação às cartas rogatórias decisórias, o processo poderá, por determinação do Presidente, ser distribuído para julgamento da Corte Especial*".

Quanto à recorribilidade, compete, em regra, ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça conceder e denegar a exequibilidade às cartas rogatórias. Da decisão monocrática presidencial cabe agravo regimental para a Corte Especial, em cinco dias, conforme o disposto no artigo 39 da Lei n. 8.038, de 1990, combinado com o artigo 11 da Resolução n. 9, "*in verbis*": "*Das decisões do Presidente na homologação de sentença estrangeira e nas cartas rogatórias cabe agravo regimental*".

Já os acórdãos proferidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, seja em grau de recurso de agravo regimental interposto contra decisão presidencial, seja na competência originária de carta rogatória decisória impugnada, são recorríveis por meio de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, cabível nas hipóteses do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, a carta rogatória não é mero procedimento administrativo; o juízo de delibação inserto na competência do Superior Tribunal de Justiça "*ex vis*" do artigo 105, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, 7º e 9º da Resolução n. 9, de 2005, revela a natureza jurisdicional da carta rogatória, de modo a ensejar o cabimento de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Por fim, tanto a decisão presidencial quanto o acórdão da Corte Especial são impugnáveis por meio de embargos de declaração, admissíveis nas hipóteses do artigo

535 do Código de Processo Civil. Outras espécies recursais, como os embargos de divergência, os embargos infringentes e o recurso ordinário, por exemplo, são manifestamente incabíveis. A interposição de agravo regimental contra acórdão da Corte Especial igualmente configura erro inescusável. Também há erro grosseiro se o recurso extraordinário é interposto contra decisão presidencial, a qual tem como recurso específico o agravo regimental.

Atualmente a legislação de regência da carta rogatória no Direito brasileiro está resumida ao artigo 105, inciso I, letra "i", e 109, inciso X, ambos da Constituição Federal, bem como à Resolução n. 9, de 2005, a qual dispõe, ainda que em caráter provisório, sobre a competência conferida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. Portanto, a concessão da exequibilidade compete ao Superior Tribunal de Justiça; já a execução propriamente dita, é da competência da Justiça Federal de primeiro grau, nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição Federal, com o reforço do artigo 475-P do Código de Processo Civil.

Diante dos equivocados precedentes e insistente desídia no atendimento ágil aos pedidos rogados por Estados estrangeiros pelo Superior Tribunal de Justiça, lúcida é a conclusão de Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva: “*Afigura-me razoável, portanto, que a carta rogatória tenha por objeto ato jurisdicional estrangeiro que reclame um processo de reconhecimento (delibação) célere ou de cognição sumária*”⁴³.

No contexto da cooperação jurídica internacional, a relevância das cartas rogatórias é estuenda, sendo, na realidade, o instrumento de cooperação por excelência.

1.4 Homologação de Sentenças Estrangeiras

Entre as formas de manifestação da soberania estatal figura o poder jurisdicional ou, simplesmente, a jurisdição, que atua cogentemente como manifestação da potestade do Estado e o faz definitivamente em face das partes em conflito.⁴⁴

Como todo ato de soberania, a jurisdição encontra limite na base territorial dominada pelo Estado, porquanto, além dela, vigoram as soberanias de outros Estados,

⁴³ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira**. Revista de processo, [S.l.]: v. 30, n. 128, p. 287-292, out.2005.

⁴⁴ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, vol. I, p. 167.

cuja jurisdição também se impõe. Séria inócua, portanto, a pretensão unilateral de um Estado de ditar soluções judiciais para aplicá-las além de suas fronteiras. Suas sentenças, esbarrando em outra soberania, ficariam impotentes no tocante à perspectiva de lograr efetividade para as decisões de seus magistrados⁴⁵.

Assim, a soberania representa um rol de competências e poderes sobre um determinado território e obedece a princípios e regras que lhe imporão restrições e limites⁴⁶. Dessa forma, cabe ao Estado soberano proteger-se de ingerências externas⁴⁷ e, ao mesmo tempo, garantir o seguimento e a execução das regras estabelecidas em seu território.

A jurisdição, no esteio da melhor doutrina, é o poder-dever que cabe ao Estado de, substituindo-se aos titulares dos interesses em conflito, resolver a controvérsia na qual figuram, mediante a aplicação contenciosa das normas jurídicas ao caso concreto, de modo definitivo e quando solicitado.⁴⁸

Por razões de conveniência, todavia, os Estados, sem abdicar de sua soberania, aceitam, em determinadas circunstâncias, fazer atuar em seu território a eficácia de sentenças proferidas por juízes de outros Estados.

Assim, para que a decisão alienígena possa produzir, em território nacional, os efeitos jurídicos que lhes são inerentes, faz-se necessário o seu respectivo reconhecimento, pelo Estado brasileiro, através do processo de homologação de sentença estrangeira. Com efeito, trata-se de instrumento de cooperação jurídica internacional.

Importantes princípios de cooperação internacional⁴⁹ recomendam que decisões proferidas em tribunais alienígenas possam produzir efeitos em uma variedade

⁴⁵ MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**, Rio de Janeiro, Forense, 1958, vol. 1, § 33, n° 142, p. 297; Pedro Batista Martins, **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro, Forense, 1940, vol. II, p. 11; Amílcar de Castro, **Direito internacional privado**, Rio de Janeiro, Forense, 1956, vol. II, p. 253.

⁴⁶ GOYARD-FABRE, Simone. **Os Fundamentos da Ordem Jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 2.

⁴⁷ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 225.

⁴⁸ Sobre o conceito de jurisdição, v. Enrico Tullio Liebman, **Manuale di Diritto Processuale Civile**. 4ª ed., tomo I, n° 1. Milão: Giuffrè, 1992. Francesco Canelutti, **Diritto e Processo**. Nápoles: Morano, 1958. Giuseppe Chiovenda, **Principii di Diritto Processuale Civile**. Nápoles: Jovene, 1933. Piero Calamandrei, **Istituzioni di Diritto Processuale Civile secundo il nuovo Codice**. Pádua: Cedam, 1943.

⁴⁹ Em se tratando, especificamente, do Processo Civil Internacional, tema que muito deve ocupar o processualista hodierno, comprometido com seu tempo, sobretudo pelo que se tem com viva realidade em nossos tempos aquilo bem expressado pelo por BOBBIO como uma real “mundialização” e

de países. O fenômeno é deveras interessante, pois que avança na ideia segundo a qual determinado magistrado nacional poderá recepcionar a decisão proferida por outro sistema jurisdicional.

Por outro lado, cabe pontuar que o sistema de recepção de sentenças estrangeiras não conhece uma regra universalmente harmônica, existindo, por isso, países que atribuem valor às decisões decorrentes de Cortes estrangeiras, outros praticam a denominada *reciprocidade* pura sem formalidades, têm-se ainda aqueles que emprestam caráter meramente *probatório* aos provimentos estrangeiros, e, por fim, os que reconhecem na sentença estrangeira a mesma eficácia da decisão nacional mediante um prévio *juízo de deliberação*.

O Brasil, como a Itália, adota este último sistema, conferindo à sentença estrangeira a mesma eficácia da decisão nacional mediante um prévio *juízo de deliberação* por meio do qual se atesta o cumprimento de requisitos necessários à nacionalização do pronunciamento judicial para posterior atribuição de eficácia executivo judicial.

Pelo sistema brasileiro, o *meritum causae* é intocável. Apreciar-se-á questões de ordem formal que, verdadeiramente refletem no devido processo legal para o reconhecimento homologatório do ato sentencial estrangeiro, tais como a competência, a observância do contraditório e a adaptação do julgado à nossa ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional.⁵⁰

Assim como a lei estrangeira é aplicada, a sentença proferida noutro sistema, que é "*lei entre as partes*", também pode ser executada no Brasil. É o que dispõe o art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-Lei n. 4.657/1942:

"Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;

“multiplicação” dos direitos (BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 68 e ss.) e a sempre necessária instrumentalização do processo como instrumento de realização do direito material, seja em nível interno ou mesmo externo ao nacional de qualquer Estado.

⁵⁰ No mesmo sentido, FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 963.

e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (leia-se, atualmente, Superior Tribunal de Justiça em substituição ao Supremo Tribunal Federal).
Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas."

Entretanto, essa execução passa por um procedimento de verificação dos requisitos mínimos exigidos para sua implementação. Trata-se do chamado juízo de delibação (*giudizio di delibazione*).

Tais requisitos estão previstos no art. 17 da supracitada da Lei de Introdução ao Código Civil:

"As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes."

Assim, como o supratranscrito artigo 17 da LICC, o artigo 216 do RISTF refere-se, ainda, à ofensa aos *bons costumes*, que não foi expressamente contemplada no artigo 6º da Resolução n. 09 do STJ.

Todavia, entendemos que, inobstante a ausência de menção expressa, a sentença estrangeira que ofenda aos bons costumes não deverá ser homologada pelo STJ. De fato, a observância aos bons costumes está inserta no conceito maior de *ordem pública*, o qual abarca princípios fundamentais de ordem econômica, jurídica, social e, inclusive, moral do país onde será executada a sentença estrangeira⁵¹.

Ratificando o entendimento ora esposado, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça continua invocando, em seus julgados⁵², a observância aos bons costumes como requisito para a homologação de sentença estrangeira, o que demonstra que a sua omissão no texto da Resolução nº 09/05 não importa em sua desconsideração.

⁵¹ Nesse sentido, leciona Carmen Tibúrcio: "Embora não se tenha chegado a uma lista definitiva apta a impedir o reconhecimento de decisões estrangeiras, há certo consenso no sentido de que o conceito compreende princípios fundamentais jurídicos, econômicos, morais e sociais do foro em que se pretenda executar a sentença." ("A Ordem Pública na Homologação de Sentenças Estrangeiras". **Processo e Constituição. Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: RT, 2006. p. 211)

⁵² Vide SEC 573/EX, Corte Especial, STJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 01/08/06; e SEC 829/EX, Corte Especial, STJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 15/02/06, disponíveis no endereço eletrônico: www.stj.gov.br.

A soberania nacional, por seu turno, consiste na autoridade que possui o Estado, no meio em que é constituído, quanto às relações que regula, não reconhecendo poder superior ou concorrente ao seu⁵³.

Esse procedimento de "*verificação da adequação da sentença aos nossos cânones*" denomina-se "homologação de sentença estrangeira", cuja importância justifica a antiga competência constitucional do Supremo Tribunal Federal e a atual do Superior Tribunal de Justiça, muito embora, após a homologação, a execução proceda-se no juízo federal de primeira instância⁵⁴.

O objeto da homologação, ao teor da norma inserta no art. 483, caput, *initio*, do Código de Processo Civil, é a *sentença proferida por tribunal estrangeiro*, senão vejamos:

Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o regimento interno do Supremo Tribunal Federal. (leia-se, atualmente, Superior Tribunal de Justiça em substituição ao Supremo Tribunal Federal).

A referida regulação pelo Superior Tribunal de Justiça hoje é feita pela Resolução n. 9, de 04 de maio de 2005, que no seu artigo 5º⁵⁵, estabelece os requisitos de homologabilidade bem como o procedimento desta *nacionalização* da sentença estrangeira. Quanto aos primeiros, o legislador regimental repetiu as regras ínsitas na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 15, as quais condicionam a aprovação daquela decisão ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I) *Decisão proferida por juízo competente* - em que se observa se não houve invasão na esfera da competência internacional exclusiva brasileira (art. 89 do CPC),

⁵³ MORAES, Guilherme Pena. **Homologação de sentença estrangeira à luz da jurisprudência do STF**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2002, p. 43. No mesmo viés de orientação, assim define o conceito de soberania o constitucionalista José Afonso da Silva, *litteris*: "Soberania significa poder político supremo e independente, como observa Marcello Caetano: *supremo*, porque 'não está limitado por nenhum outro na ordem interna', *independente*, porque, 'na ordem internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos.'" (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 104).

⁵⁴ FUX, Luiz. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. (Org.). **O direito internacional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 643-649.

⁵⁵ Resolução nº 9, Art. 5º. "Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: I- haver sido proferida por autoridade competente; II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.; III - ter transitado em julgado; e IV- estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil."

bem como se o ato não foi produzido por tribunal de exceção, prevalecendo, em qualquer hipótese, a negativa de homologação frente à mais tênue ofensa aos princípios de nossa Carta Magna.

II) *Partes citadas ou ocorrente validamente a revelia*, porquanto tem sede constitucional o princípio do contraditório em qualquer processo judicial. A citação regular do réu é requisito comum dos países, pois se trata de regra processual imperativa da maioria deles. A verificação da revelia, evidentemente, obedece à lei processual do país onde a sentença homologada foi proferida, atendida a advertência acima, quanto à ordem pública e aos bons costumes.

III) *Prova do trânsito em julgado* é requisito comum a todos os países. No Brasil, sem a prova do trânsito em julgado da sentença estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça não a homologa, uma vez que, homologar uma sentença ainda não transitada em julgado, seria permitir a produção de efeitos, no Brasil, de ato estatal estrangeiro ainda sujeito a um alto grau de instabilidade, podendo ser reformado ou invalidado a qualquer momento.

IV) *Autenticação consular e a tradução* não passam de mera formalidade. Deve-se juntar, na ação homologatória, a certidão ou cópia integral da sentença estrangeira autenticada pelo consulado brasileiro no país estrangeiro, bem como sua tradução oficial feita no Brasil. No Brasil, o sistema de tradução é feito por tradutor juramentado e registrado na junta comercial, o que onera bastante o serviço. O juiz, contudo, pode designar um tradutor *ad hoc* para tradução do documento. Não se pode exigir que os membros do Superior Tribunal de Justiça conheçam todos os idiomas estrangeiros em que se pode proferir uma sentença, passível de homologação no Brasil.

Além disso, aspecto indispensável a ser observado quando da homologação das sentenças estrangeiras é o respeito à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes brasileiros.

A ação de homologação enseja a formação de um processo sujeito ao procedimento traçado nos artigos 8º a 12 da supracitada Resolução⁵⁶.

⁵⁶ Resolução nº 9, Art. 8º. "A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória. Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional."; Art. 9º. "Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução. §1º. Havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo. §2º. Havendo impugnação às cartas rogatórias decisórias, o processo poderá, por determinação do Presidente,

Sob tal prisma, o pedido de homologação será ajuizado pela parte interessada, cabendo indicar que o pedido reveste-se de petitório inicial⁵⁷ devendo, portanto, atender e obedecer aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. O pedido deverá ser endereçado ao Vice-Presidente do STJ (Ato n. 15, de 16/02/2005, publicado no DJ de 18/02/2005). Deverá ainda a petição inicial ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira além dos demais documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados, devendo ser dirigida ao Presidente do STJ⁵⁸, que, se for o caso, mandará citar o requerido para, em 15 dias, contestá-lo⁵⁹.

Nesse período, está suspensa a cobrança de custas processuais nos novos pedidos, visto que o STJ não as prevê nos processos de sua competência originária (art. 3º da Resolução n. 22, de 31/12/2004 e art.112 do RISTJ).

Após a formalização do pedido, determinar-se-á a citação do réu para contestar a pretensão em 15 (quinze) dias (art.8º, da Resolução n. 9 do STJ). Se revel o demandado, ser-lhe-á nomeado curador especial, e, da mesma forma se o demandado for pessoa incapaz (art. 9º, §3º da Resolução n. 9 do STJ).

Em relação à contestação, esta somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância dos requisitos exigidos pelo sistema jurídico positivo para a homologação.

Neste diapasão, segundo as disposições do artigo 9º e seus parágrafos da Resolução n. 9 do STJ, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução, vedando-se a discussão de aspectos ligados ao mérito da sentença estrangeira, a não ser para estabelecer eventual afronta à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes.

ser distribuído para julgamento pela Corte Especial. §3º. Revel ou incapaz requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado."; Art. 10. "O Ministério Público terá vista dos autos nas cartas rogatórias e homologações de sentenças estrangeiras, pelo prazo de dez dias, podendo impugná-las."; Art. 11. "Das decisões do Presidente na homologação de sentença estrangeira e nas cartas rogatórias cabe agravo regimental."; Art. 12. "A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente."

⁵⁷ Art. 3º Resolução 9 de 04/05/2005: "Art. 3º A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados".

⁵⁸ Art. 2º Resolução 9 de 04/05/2005.

⁵⁹ Art. 8º Resolução 9 de 04/05/2005.

Neste sentido, em matéria de dívida de jogo contraída no exterior, o STJ vem sendo mais liberal que o STF - cujas decisões sistematicamente acatam o argumento da ordem pública para impedir a citação, por rogatória, de devedor domiciliado no Brasil. Nesse sentido, recentemente, a 4ª Turma do STJ rejeitou recurso interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, favorável a cassino estrangeiro que cobrava a dívida de conhecido político brasileiro.⁶⁰ A Turma afastou a ilicitude da dívida de jogo, com base na lei (estrangeira) aplicável à obrigação (art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil) e nos princípios da boa-fé objetiva e da vedação do enriquecimento sem causa. Assim, espera-se que a jogatina de brasileiros em cassinos estrangeiros não continue a terminar em calote referendado pelo nosso Judiciário⁶¹.

Após a respectiva apresentação da contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo e, no caso de revelia ou incapacidade da parte demanda, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.

Igualmente, a participação do Ministério Público está assegurada, posto que o artigo 10 da Resolução n. 09 do STJ concede ao Procurador-Geral da República, o prazo de 10 (dez) dias após a apresentação da defesa no tocante ao pedido de homologação de sentença ou cartas rogatórias.

A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente⁶², ressaltando-se ainda que as decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente (art. 4º, §2º, da Resolução n. 9 do STJ).

O E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando o teor do parágrafo 2º, homologou o capítulo da sentença estrangeira que reconheceu a paternidade, deixando, contudo, de homologar o capítulo que fixou alimentos em favor do filho, sob o fundamento de que este último capítulo não continha fundamentação suficiente, o que atentaria contra o princípio da ordem pública⁶³. Diante disso, verifica-se que a

⁶⁰ Cf. STJ-REsp 307.104. Note-se que o art. 814 do novo Código Civil manteve a dívida de jogo ou aposta como obrigação natural, o que decerto representa um aspecto do novel diploma que "já nasceu velho".

⁶¹ Cf. STF-CR 10.416 Agr - Estados Unidos.

⁶² Art. 4º Resolução 9 de 04/05/2005.

⁶³ SEC 880/EX, Corte Especial, STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 18/10/2006, disponível no endereço eletrônico: www.stj.gov.br.

homologabilidade parcial da sentença estrangeira, demais de receber expressa previsão na Resolução n. 09/05, vem sendo aplicada pelo E. Superior Tribunal de Justiça⁶⁴.

Cabe aqui afirmar que se, eventualmente, as sentenças estrangeiras dispuserem sobre conteúdos nos quais as autoridades brasileiras exerçam competência absoluta para apreciação, ex vi daqueles listados no art. 90 do CPC, não serão homologadas pelo STJ, conforme dicção do art. 12, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC).

Justificam-se, portanto, os questionamentos diante da possibilidade coexistência de sentença estrangeira em fase de homologação no Brasil e demanda em andamento na Justiça brasileira sobre o mesmo objeto.

Daí, tão logo ocorra homologação de sentença alienígena, a lide em andamento no judiciário pátrio deverá ser extinta, pois que passa aí então a operar a coisa julgada. A homologação pelo Superior Tribunal de Justiça terá tornado executável a decisão sobre a lide, não mais havendo, perante nossa ordem jurídica, o que ser submetido a julgamento, ocorrendo, nos mesmos termos, em relação à coisa julgada proveniente do processo que no judiciário brasileiro operou-se, primeiramente, a coisa julgada.

Assim, se no decurso do processo de homologação do julgado estrangeiro transitar em julgado a sentença proferida sobre a demanda que correu diante de juiz brasileiro, não poderá o STJ prosseguir na homologação daquela sentença forasteira, devendo, por isso, extingui-la sem resolução de mérito.

Sob tal prisma, não haverá produção de litispendência. Assim, não existirá óbice à homologação de sentença estrangeira pelo fato de transitar, no Brasil, um processo com o mesmo objeto do processo no estrangeiro. Esta é a jurisprudência do Superior Tribunal⁶⁵ que caminha para o mesmo sentido da jurisprudência outrora firmada pelo STF⁶⁶.

⁶⁴ Vide, ainda, SEC 57/DF, Corte Especial, STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15/03/2006, disponível no endereço eletrônico: www.stj.gov.br.

⁶⁵ SEC 611-EX, DJ 11/12/2006. AgRg na SEC 854-EX, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/2/2011, disponível no endereço eletrônico: www.stj.gov.br.

⁶⁶ AgRg na SE 2.727-ITA, DJ 8/5/1981 e SEC 5.116-PAR, DJ 7/8/1998, disponível no endereço eletrônico: www.stf.gov.br.

Admite-se também, a concessão da tutela de urgência, desde que haja fundado receio de dano irreparável e aparência do bom direito⁶⁷.

A Constituição de 1988, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 45/04, autorizava textualmente, no artigo 102, inciso I, alínea “h”, que o Regimento Interno do STF conferisse ao Presidente da Corte a competência para a homologação de sentença estrangeira e concessão de *exequatur*, o que, de fato, passou a constar no artigo 2º do Regimento Interno do STF.

A Emenda Constitucional n. 45/04, contudo, não previu disposição semelhante na alínea “i”, inserida do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, silenciando a esse respeito. Inobstante isso, a Resolução n. 09/05 do STJ manteve a sistemática procedimental constante do RISTF, ao prever, no artigo 2º, a competência do Presidente para a homologação de sentença estrangeira e concessão de *exequatur*.

Com efeito, todos os processos de homologação de sentença estrangeira instaurados são diretamente remetidos ao Presidente do STJ. Somente no caso de oferecimento de contestação pelo requerido ou impugnação pelo Ministério Público será o processo distribuído para um dos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ, que será designado Relator, na forma do parágrafo 1º do artigo 9º da referida Resolução, passando a presidir o processo.

A manutenção desse mecanismo, outrora previsto no RISTF, decerto comprometerá a almejada celeridade dos processos de homologação de sentença estrangeira, o que poderia ser evitado com a nova regulamentação dispensada à matéria⁶⁸.

Não se perca de mente que se exige como requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira, a competência da autoridade responsável pela prolação da sentença, a citação de ambas as partes ou haver-se legalmente verificado a

⁶⁷ Art. 5º, XXXV, da Constituição da República: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

⁶⁸ O eminente processualista José Carlos Barbosa Moreira, ao se debruçar sobre o tema, constatou que a transferência da competência para a homologação de sentença estrangeira para o STJ, embora tenha sido movida pela busca por celeridade, dificilmente logrará alcançar seus objetivos, uma vez que esse E. Tribunal se encontra igualmente assoberbado. Em suas palavras, o jurista invoca antigo ditado popular, afirmando que, nesse caso, "despiu-se um santo para vestir outro". De fato, entendemos que a situação se agrava ainda mais ao se verificar que a Resolução nº 09/05 mantém a solução adotada pelo RISTF de concentrar os processos na Presidência do Tribunal, contribuindo, assim, para uma maior sobrecarga do órgão máximo do STJ, em prejuízo da celeridade processual. MOREIRA. José Carlos Barbosa. "A Emenda Constitucional nº 45 e o Processo." *Revista Forense*, vol. 383, Rio de Janeiro: Forense, ano 102, 2006. pp. 181-191.

revelia, o respectivo trânsito em julgado e, por fim, a devida autenticação pelo cônsul brasileiro do laudo arbitral estrangeiro, bem como de sua tradução feita por tradutor oficial ou juramentado no Brasil⁶⁹.

Ato contínuo, tal Resolução, com fulcro nos artigos 11 e 13, *caput* e seus parágrafos regula a parte referente aos recursos cabíveis contra as decisões do Presidente do STJ quanto aos pedidos de homologação. É perfeitamente cabível o agravo regimental de tais decisões e, após o *exequatur*, a parte poderá interpor embargos (art. 13, §1º da Resolução n. 9 do STJ) quando do cumprimento das cartas rogatórias pelo Juízo Federal Competente no prazo de 10 (dez) dias a fim de impugnar a execução da decisão. A parte que se julgar prejudicada, tem ainda a opção de interpor o agravo regimental contra a decisão de seus embargos. Por fim, o artigo 14 de tal resolução dispõe que:

“Cumprida a carta rogatória, será devolvida ao Presidente do STJ, no prazo de 10 (dez) dias, e por este remetida, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade judiciária de origem”.

Ainda no tocante aos recursos cabíveis, apesar do não consenso doutrinário acerca da matéria, entendemos igualmente ser cabível o recurso extraordinário quando a sentença de homologação ferir algum preceito da Constituição Federal.

Neste sentido, o jurista Mateus Soares de Oliveira⁷⁰ assim se pronunciou:

“ Por via das dúvidas, é importante ressaltar que, parte dos estudiosos da matéria, dentre eles VALENÇA FILHO e GAMA JR entendem, a meu ver com toda razão, que é cabível o recurso extraordinário quando a sentença de homologação proferida pelo STJ ofender preceitos constitucionais, citando-se como exemplo, um julgamento onde uma das partes tenha seu direito ao contraditório e ampla defesa violado”.

Abriu-se, pois, a possibilidade reanálise da questão pelo STF, através do Recurso Extraordinário, desde que se configurem as hipóteses do art. 102, II, “a” ou “b” da Constituição Federal, quais sejam: contrariar dispositivo desta Constituição e declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

⁶⁹ Art. 5º Resolução 9 de 04/05/2005.

⁷⁰ OLIVEIRA, Mateus Soares de. **Da competência do STJ no reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras: inovações incorporadas pela EC/45**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, Franca, SP, v. 8, n. 14, p. 247-252, 2005.

Além do juízo de admissibilidade exercido no tribunal a *quo*, o recorrente deverá enfrentar, no STF, o desafio de demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo de homologação, como etapa adicional de admissão do recurso.

Neste contexto, a cooperação internacional ganhou novos contornos com a transferência, para o Superior Tribunal de Justiça, da competência para processar e julgar, originariamente, a *homologação de sentenças estrangeiras* (inclusive as proferidas por árbitros) e a concessão de *exequatur às cartas rogatórias passivas*.

1.4.1 Sistema difuso de reconhecimento de sentenças estrangeiras e a necessidade de mudança na redação do texto constitucional

Quanto à competência para o reconhecimento, inicialmente e por breve período, o País adotou o sistema descentralizado: as decisões estrangeiras recebiam o "cumpra-se" do juiz que seria competente para a execução da decisão similar nacional, pelo qual a sentença se tornava exequível no território nacional, mediante certas condições (matéria regulada pelo Aviso de 01.10.1847, do Governo Imperial). Em 1878, o Dec. 6.982, de 27.07.1878, da lavra do Conselheiro Lafayette Pereira, cumprindo disposição da Lei n. 2.615, de 1875, regulou o assunto, estabelecendo as condições necessárias para o reconhecimento.

Entre estas, não se mencionava a competência do juiz prolator; exigia-se, porém, que tivessem as sentenças transitadas em julgado e que viessem revestidas das formalidades externas necessárias para torná-las executórias, segundo a legislação do respectivo Estado. Entretanto, não seriam executáveis as que contivessem decisão contrária à soberania nacional ou ordem pública, às leis rigorosamente obrigatórias ou organizadoras da propriedade territorial ou leis de moral.⁷¹

A Constituição de 1934, pela primeira vez, tratou da matéria (art. 76, I, g), mantendo-se a competência centralizada, tendo todas as Cartas posteriores expressamente adotado a regra da competência da Corte Suprema para homologar as sentenças estrangeiras: Constituição de 1937 (art. 101, I, f), Constituição de 1946 (art.

⁷¹ VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. v. III. p. 186.

101, I, *g*), Constituição de 1967 (art. 114, I, *g*) e sua EC 1, de 17.10.1969 (considerada como Constituição de 1969, art. 119, I, *g*) e Constituição de 1988 (art. 102, I, *h*).

A Emenda Constitucional n. 45, de 2004, já se tornou conhecida como "A Reforma do Judiciário". Um dos principais aspectos dessa emenda foi retirar do Supremo Tribunal Federal a competência originária para o processo de homologação de sentença estrangeira. Essa competência, desde então, é do Superior Tribunal de Justiça.

Comentando esta mudança trazida pelo constituinte de 2004, CÂMARA⁷², através de uma abordagem histórica constitucional, igualmente concluiu que houve uma ruptura com a antiga tradição do direito brasileiro.

“A Constituição de 1934 foi a primeira a atribuir ao Supremo Tribunal Federal (que era ali chamado de Corte Suprema) a competência para esse processo, o que fez por seu art. 76, *g*, cuja redação era a seguinte:

Art. 76. A Corte Suprema compete: (...) *g*) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras.

Esse sistema foi mantido pela Constituição de 1937, cujo art. 101, I, *f*, assim estabelecia:

Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete: I — processar e julgar originariamente: (...) *f*) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras.

A Constituição de 1946 foi fiel às anteriores, estabelecendo, em seu art. 101, I, *g*, assim redigido:

Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete: I — processar e julgar originariamente: (...) *g*) a extradição dos criminosos, requisitada por Estados estrangeiros e a homologação das sentenças estrangeiras.

Há, como se pode ver, uma ligeira diferença entre a redação do texto alusivo ao ponto nas Constituições de 1934 e 1937, de um lado, e na de 1946, de outro. Dessa mudança de texto, de suas conseqüências, e do modo como a matéria foi tratada nos textos constitucionais posteriores tratar-se-á adiante.

A Constituição de 1967 manteve o sistema estabelecido pela de 1946, como se pode ver pelo seu art. 114, I, *g*, assim redigido:

Art. 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal: I — processar e julgar originariamente: (...) *g*) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras.

⁷² CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Emenda Constitucional 45/2004 e a homologação de sentença estrangeira: primeiras impressões**. In: TIBURCIO, Carmem; BARROSO, Luís Roberto. (Org.). **O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.1-8.

Também a Constituição de 1988, em seu texto original, se manteve fiel ao modelo anterior, como se podia ver de seu art. 102, I, *h*, assim redigido:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I — processar e julgar, originariamente: (...) *h* — a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do '*exequatur*' às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo Regimento Interno a seu Presidente.

Vê-se, pois, que de 1934 a 2004 foi do Supremo Tribunal Federal a competência originária para o processo de homologação de sentenças estrangeiras. Há, porém, um movimento destinado a transformar o Supremo Tribunal Federal brasileiro em uma verdadeira Corte Constitucional, o que tem levado a se retirar daquele Tribunal as competências sobre matérias que não sejam estritamente constitucionais.

Por conta dessa tendência é que a Emenda Constitucional n° 45 revogou a já citada alínea *h* do art. 102, I, da Constituição e, além disso, acrescentou ao art. 105, I, da Lei Maior, uma alínea *i*, com a seguinte redação:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) I — processar e julgar, originariamente: (...) *i*) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

Rompeu-se, pois, com um sistema que vigorou durante setenta anos”.

O Brasil, como mencionado, durante longos anos optou por conferir ao Supremo Tribunal Federal a função, basicamente administrativa, de analisar estes pedidos formais de cooperação judicial internacional como forma de, dentre outros motivos não menos importantes, exercer sua função de zelar pelo respeito à ordem pública nacional, esculpida especialmente em nossa Constituição através dos direitos e garantias fundamentais e dos princípios gerais de direito.

Induvidosamente, o objetivo da mudança é reduzir as competências do STF, já assoberbado de processos, e dar-lhe um perfil mais aproximado ao de uma Corte Constitucional.

Ademais, tardia fora a retirada da competência do STF para esse processo, que versa sobre matéria infraconstitucional.

De outro lado, pensamos que o constituinte derivado deveria ter acabado com o processo de homologação de sentença estrangeira, permitindo que coubesse ao júízo de primeira instância, competente para conhecer da causa em que a sentença

estrangeira tivesse de produzir seus efeitos, o poder de verificar, *incidenter tantum*, se presentes os requisitos de sua eficácia no Brasil.⁷³

O modelo aqui proposto não é desconhecido no direito comparado. Na maioria dos países desenvolvidos a competência para a homologação de sentenças estrangeiras é atribuída aos juízes de 1ª instância (Alemanha, França, Canadá, Suíça, Itália dentre outros).⁷⁴

A mudança no sistema de concentração do reconhecimento das sentenças estrangeiras (que continua a ser adotado, ainda que tenha mudado o Tribunal competente para tal reconhecimento) traria maior evolução para o direito brasileiro, se passado a um sistema difuso de reconhecimento de tais sentenças.

Sob tal prisma, seria do mesmo modo alcançada a aspiração de se diminuir as competências do STF e não se teria ampliado o rol das competências do Superior Tribunal de Justiça, tão afogado em processos quanto a Suprema Corte do país.

Durante a tramitação da emenda, cogitou-se transferir tal função aos juízes federais, ou seja, adotar-se-ia o ora proposto sistema difuso de reconhecimento de sentenças estrangeiras. Pensou-se no sentido de que tal sistema poderia ser mais uma fonte de morosidade, tendo em vista a quantidade de recursos que poderiam ser interpostos até o trânsito em julgado da decisão.

Da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, evidentemente; seriam cabíveis os recursos previstos no sistema processual vigente, mas dificilmente essa matéria chegaria ao Supremo Tribunal Federal, já que dificilmente haveria uma questão

⁷³ Também criticou a opção do constituinte derivado Carmen Tiburcio, **A EC n. 45 e temas de direito internacional**. In: Teresa Arruda Alvim Wambier *et alii*, *Reforma do Judiciário — Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*, 2005, p. 132.

⁷⁴ Adotam a competência difusa: (1) Alemanha (competência da corte municipal ou regional - a que tiver competência na matéria), ZPO §§ 328, 722 e 723 (Se não houver tratado que dispense a homologação). *Transnational Litigation: A Practitioner's Guide*. Germany, R.H. Kreindler e J.L. Holdsworth (ed.), NY: Oceana, 1997, p. GER-105 e ss.; (2) Canadá (competência de qualquer corte), base em Princípios do *common law*,: *Transnational Litigation: A Practitioner's Guide*. Canada, R.H. Kreindler e J.L. Holdsworth (ed.), NY: Oceana, 1997, p. CAN-77 e ss.; (3) França (competência do Tribunal de Grande Instance – 1ª instância), *Transnational Litigation: A Practitioner's Guide - France*, R.H. Kreindler e J.L. Holdsworth (ed.), NY: Oceana 1997, p. FRA-119 e ss.; (4) Itália (Apenas nos casos em que seja questionado o cumprimento dos requisitos para reconhecimento da sentença estrangeira, o Tribunal de Apelação com jurisdição no local em foco decidirá sobre a homologação), Lei 218/95, art. 64 (se os requisitos previstos em lei são cumpridos, dispensa-se a homologação, podendo a sentença estrangeira ser executada diretamente. Caso haja questionamentos sobre esses requisitos por uma parte, esta deve dirigir-se ao Tribunal de Apelação competente). *Transnational Litigation: A Practitioner's Guide - Italy*, R.H. Kreindler e J.L. Holdsworth (ed.), NY: Oceana, 1997, p. ITL-55 e ss.; (5) Suíça (competência da Cantonal court), Federal Act on Private International Law, art. 29, *Transnational Litigation: A Practitioner's Guide - Switzerland*, R.H. Kreindler e J.L. Holdsworth (ed.), NY: Oceana, 1997, p. SWI-85 e ss.

constitucional de repercussão geral discutida a respeito do ponto. Poder-se-ia, no máximo, ir ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, quando fosse o caso, e com isso ficaria garantida a possibilidade de controle, pelo STJ, do reconhecimento por juízes brasileiros da eficácia de sentenças estrangeiras.

Assim, seria perfeitamente possível atribuir-se ao juízo de primeira instância, competente para dar cumprimento à sentença estrangeira, o poder de verificar, *incidenter tantum*, se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da eficácia daquele provimento alienígena no Brasil.

Com sua imediata vigência e sem normatização de suas disposições, repentinamente, viu-se o STJ com novos processos sobre a mesa, imaginando os interessados que tudo andaria sem atropelos. Não nos enganemos.⁷⁵

A sobrecarga de trabalhos que recai sobre o STJ é tão grande, quanto aquela que onera o STF e muita coisa ainda deverá ser feita em prol da reforma do Judiciário. Não se sabe ainda como a lei regulará esses processos. Todavia, considerando que jurisdição é expressão de soberania e obrigatoriamente deve estar vinculada à ordem pública interna e, mais ainda, quando se trata de recepção *comiter* de soberania estrangeira, não se deve olvidar que algumas decisões do STJ poderão desaguar no STF, em função de recursos constitucionais. Mesmo com o acréscimo do § 3º ao art. 102 da Magna Carta pela EC 45/2004, a hipótese é real.⁷⁶

⁷⁵ WAMBIER, T. A. A *et al.* **Reforma do judiciário**. RT Informa, Ano VI, n. 36, março/abril de 2005, p. 4 ressaltou juntamente com outros estudiosos exatamente esse ponto de estrangulamento da morosidade do Judiciário nacional.

⁷⁶ HC 82.561-3/PR, 1ª T., j. em 08.04.2003, v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão, *Boletim AASP* 2405, 07-13.02.2005, p. 3.369. No seu voto, o Min. Sepúlveda Pertence faz a seguinte afirmação: "Sr. Presidente, verifiquei hoje, no exame de outro caso, que começa a grassar, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, essa tese que, desde Rui Barbosa, não se discute mais: o cabimento ou mesmo a pendência de recurso ordinário ou extraordinário não impedem a utilização do *habeas corpus*". Precisamos entender que o STF não é apenas a Corte Suprema, mas a Suprema Corte.

2. COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA CIVIL

2.1 Tratados e Acordos de Cooperação Jurídica Internacional firmados pelo Brasil

As relações cada vez mais intensas entre povos diferentes exigem do juiz nacional um maior conhecimento acerca da Cooperação Jurídica Internacional, sobretudo dos acordos e tratados ratificados e vigentes em nosso país.

A experiência do Ministério da Justiça como Autoridade Central brasileira para cooperação jurídica internacional demonstra que os números de pedidos de auxílio direto e cartas rogatórias que transitam no Brasil são crescentes⁷⁷.

Cabe ressaltar ainda que, no geral, o Brasil é um país requerente de cooperação jurídica. Em outras palavras: nós solicitamos mais cooperação do que recebemos solicitações. Dessa forma, é de suma relevância que as autoridades brasileiras dominem os procedimentos necessários à obtenção de cooperação jurídica, para que, assim, as solicitações brasileiras sejam cada vez mais eficientes.

É de se ressaltar que, além de convenções e tratados o Brasil firmou com diversos países acordos bilaterais, os quais estabelecem normas para cooperação jurídica, inclusive transmissão e cumprimento de atos.

Se comparados, os acordos e tratados internacionais firmados em matéria civil são ainda evidentemente inferiores ao já celebrados pelo Brasil em matéria penal.

A relação abaixo apresentada segue a ordem alfabética dos Estados, incluindo os acordos de assistência judiciária e os acordos sobre o cumprimento de rogatórias.

a) **Argentina.** Acordo para execução de carta rogatória, promulgação do Decreto 7.871, de 03.11.1880; Protocolo sobre carta rogatória complementar ao acordo de 1880, promulgação do Dec. 40.998, de 20.02.1957; Acordo para assistência judiciária gratuita, promulgação do Decreto 62.978, de 11.07.1968; Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre

⁷⁷ **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil.** Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1a ed. Brasília: 2008.

o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, promulgação do decreto 1.560/1995; Protocolo de Medidas Cautelares – MERCOSUL, promulgação do Decreto 2.626, de 03.07.2001 e Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, promulgação do Decreto 6.891, de 02.07.2009.

b) **Bélgica.** Convenção sobre assistência jurídica gratuita, promulgação do Decreto 41.908, de 29.07.1957.

c) **Bolívia.** Acordo para execução de carta rogatória, promulgação do Decreto 7.857, de 15.10.1880; Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados-Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, promulgação do Decreto 6.679, de 08.12.2008.

d) **Chile.** Acordo diplomático para facilitar a transmissão de cartas rogatórias por troca de notas de 10.02.1970 e Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados-Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, promulgação do Decreto 6.679, de 08.12.2008.

e) **Espanha.** Acordo de cooperação judiciária em matéria civil, promulgação do Decreto 166, de 03.07.1991.

f) **Estados Unidos da América.** Ajuste diplomático para dispensa de legalização consular com relação ao cumprimento de carta rogatória por troca de notas de 22.04.1969.

g) **França.** Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa e o Governo da República Francesa, promulgação do Decreto 3598, de 12.09.2000.

h) **Itália.** Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, promulgação do Decreto 1.476, de 02.05.1995.

i) **Japão.** Acordo sobre Assistência Judiciária entre o Brasil e o Japão - concluído por troca de Notas no Rio de Janeiro, em 23 de setembro de 1940.

j) **Países Baixos (Holanda).** Acordo sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e os Países Baixos, promulgação do Decreto 53.923, de 20.05.1964.

k) **Paraguai.** Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas) - MERCOSUL

– promulgação do Decreto 2.067, de 12.11.1996; Protocolo de Medidas Cautelares - MERCOSUL – promulgação do Decreto 2.626, de 03.07.2001 e Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados-Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, promulgação do Decreto nº 6.679, de 08.12.2008.

l) **Peru.** Acordo para recíproca execução de carta rogatória, promulgação do Decreto 7.582, de 27.12.1879 e Acordo ampliativo do acordo de 1879, promulgação do Decreto 1.395, de 18.05.1893.

m) **Portugal.** Convenção sobre Assistência Jurídica Gratuita entre Brasil e Portugal, promulgação do Decreto Legislativo 26, de 25.10.1963 e Acordo relativo ao Cumprimento de cartas rogatórias entre o Brasil e Portugal, firmado por troca de Notas, nos dias 23 e 29 de agosto de 1895.

n) **Uruguai.** Protocolo relativo à execução de carta rogatória, modificativo do art. 4º do acordo de 14.02.1879, promulgação do Decreto 9.169, de 30.11.1911; Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, promulgação do decreto n.º 1.850/1996; Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas) - MERCOSUL – promulgação do Decreto 2.067, de 12.11.1996; Protocolo de Medidas Cautelares - MERCOSUL – promulgação do Decreto 2.626, de 03.07.2001 e Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados-Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, promulgação do Decreto nº 6.679, de 08.12.2008.

2.2 Homologação e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras no Brasil

O excesso de ações judiciais no país, a falta de juízes para atender o crescimento das demandas por prestação jurisdicional, a imprevisibilidade dos julgados e a demora dos processos judiciais são algumas das razões que fazem com que principalmente grandes corporações busquem a arbitragem; além disso, a necessidade de árbitros com conhecimentos mais técnicos do que jurídicos contribuem também para as partes optarem pela arbitragem para a solução de controvérsias.

Quanto maior o grau de desenvolvimento de um país mais freqüentemente se observa o uso de procedimento alternativo de solução de controvérsias, motivado

prioritariamente, pela disposição cultural e econômica das pessoas e das organizações privadas de alguns países, como acontece nos Estados Unidos da América.

O processo judicial apesar de útil e estar investido sob a tutela estatal com juízes qualificados em julgar, vem sendo visto como de encontro às necessidades econômicas e estruturais de um mundo essencialmente capitalista. Esses são os argumentos dos defensores da *idéias alternativistas* para o julgamento dos litígios, em especial, no âmbito internacional.

A constante evolução das relações negociais e comerciais que se transformam continuamente advêm como um reflexo do processo de globalização das transações econômicas e financeiras entre empresas multinacionais ou transnacionais sediadas nos diversos países do mundo.

A rapidez como os acordos são realizados, como as mercadorias circulam e como a riqueza é transferida de um lugar para outro constantemente, exige que eventuais conflitos sejam solucionados em tempo hábil.

A arbitragem almeja ser um instrumento em consonância com o dinamismo da economia de mercado, tornando-se um dos procedimentos de maior aceitação no mundo das transações comerciais. O instituto está diretamente ligado ao direito que rege o comércio internacional e o direito internacional público e privado.

O cumprimento da sentença arbitral estrangeira geralmente é feito de forma voluntária, visto que essas decisões por terem caráter privado se compõem de um grande ônus pecuniário para a parte que negligência ou descumpra com das obrigações firmadas na sentença. No entanto, em várias situações cotidianas envolvendo matéria decidida em sentença arbitral foram constatadas, com uma frequência razoável, o descumprimento da decisão arbitral.

Nesse caso, a parte credora deve pleitear a homologação da sentença arbitral para que seja reconhecida junto ao órgão judiciário competente do país destinatário da execução a obrigação. A ratificação e análise da sentença arbitral, após cumpridos os seus requisitos essenciais, torna-se existente e válida no território do país destinatário e, com isso, a parte já pode exigir a produzir dos seus efeitos executivos necessários.

Como já estudado, a Emenda Constitucional n. 45, dentre as inúmeras inovações incorporadas junto ao ordenamento jurídico brasileiro, alterou a competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça reconhecer e homologar sentenças estrangeiras (inclusive as proferidas por árbitros), bem como a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias alienígenas. Visando regulamentar tal

procedimento, o STJ estabeleceu várias resoluções internas até chegar à resolução atual, número 9 de 04 de maio de 2005, salientando-se que elas vão perdurar até que se estabeleça um regimento interno próprio para tal finalidade. No entanto, muito embora se tenha alterado a competência, persiste, por outro lado, algumas normas legislativas, vale dizer, a Lei de arbitragem brasileira - 9307/96 -, bem como alguns dispositivos do CPC, mesmo diante da alteração de alguns de seus dispositivos.

Anteriormente à Lei de Arbitragem, o sistema vigente de reconhecimento de sentenças arbitrais alienígenas era o de dupla homologação. A sentença deveria ser sancionada pelo órgão judiciário competente no seu país de origem para, posteriormente, ser homologada pelo órgão judiciário competente brasileiro.

Coerentemente, o legislador acabou com essa necessidade e, para essa mesma sentença ser reconhecida ou executada, basta, tão somente, sua homologação, a princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, as mesmas razões que justificam a aplicação extraterritorial da lei estrangeira dão suporte ao reconhecimento das sentenças, estatais ou arbitrais, provenientes de outros países⁷⁸.

O artigo 34 da Lei n.9307/96 dispõe que:

A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Em seguida, o artigo 35 da referida lei determina:

Para ser reconhecida ou executada no Brasil, sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Assim, se verifica que o espírito da lei arbitral foi o de facilitar, aperfeiçoar e promover o intercâmbio jurídico junto à comunidade internacional.

No caso brasileiro, após a entrada em vigor da respectiva Lei de Arbitragem, verifica-se que foi adotado o sistema territorialista ou monista⁷⁹, de tal sorte

⁷⁸ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à lei n. 9307/96**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 346.

que, são consideradas sentenças arbitrais nacionais aquelas proferidas em território nacional. Destarte, serão sentenças arbitrais estrangeiras quando forem prolatadas fora de nosso território, posto que a redação do parágrafo único do art. 34 da Lei de Arbitragem dispõe que "*Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional*".

O preceito encontra ressonância nos requisitos do compromisso e da cláusula arbitral cheia, na exata medida em que o art. 10, IV, da Lei de Arbitragem, exige, sob pena de nulidade (art. 32, I), que a sentença decline o local em que será proferida a sentença.⁸⁰

A prova da convenção de arbitragem é requisito indispensável à homologação do laudo arbitral.

Neste sentido, em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça asseverou que:

“Sentença estrangeira contestada. Juízo arbitral. Ausência de prova quanto a sua eleição. Artigo 37, inciso II, da Lei n. 9.307/1996. I - Não trazida aos autos a prova da convenção de arbitragem, não é possível homologar-se laudo arbitral. II - Observância à norma contida no inciso II do artigo 37 da Lei n. 9.307/1996. III - Pedido homologatório indeferido”. (Sentença Estrangeira Contestada n. 885-EX (2005/0034898-7) Rel. Ministro Francisco Falcão, *DJ*. 03.12.2010).

Nesta ordem, o princípio da autonomia da vontade, que fundamenta a liberdade de as partes elegerem o foro (jurisdição) para solução de suas controvérsias contratuais, tem sido amplamente utilizado nas relações comerciais internacionais, e deve ser respeitado pelos tribunais, elevando o grau de segurança jurídica nas contratações internacionais.

Como acima citado, a atual jurisprudência dos tribunais superiores tem conhecido e permitido no Brasil a escolha do foro na jurisdição internacional.

⁷⁹ Definição dada por Selma Lemes, in **Arbitragem na Administração Pública**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

⁸⁰ “Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral: (...) IV – o lugar em que será proferida a sentença arbitral”.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I – for nulo o compromisso; (...).

A jurisprudência até então firmada, era vacilante⁸¹, a despeito de decisão autorizativa do STF na década de 50⁸².

Na perspectiva do direito comparado, verifica-se que há inúmeros países que desde há muito admitem a eleição do foro pela vontade das partes. Na Inglaterra, as cláusulas de eleição de foro são válidas desde o final do século XVIII; nos Estados Unidos, a Suprema Corte passou a admiti-la na década de 1970; na França, desde a década de 1930, e, na Itália, com a lei de direito internacional privado de 1995. No âmbito do espaço europeu, a autonomia da vontade para escolha de jurisdição é admitida desde 1968, com a Convenção de Bruxelas, estando atualmente disciplinada pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001.

Observa-se marcante incoerência entre as disposições da Lei de Arbitragem – segundo a qual as partes são livres para resolver os litígios decorrentes de seu contrato mediante arbitragem – e a ineficácia de cláusula de eleição de foro ou jurisdição internacional. Sendo as partes livres para excluir por inteiro a jurisdição estatal em prol da jurisdição arbitral, não se justifica que não possam excluir determinada jurisdição estatal, em prol de jurisdição estatal estrangeira de sua mútua preferência.

Dessa forma, se a lei brasileira eximiu-se de definir arbitragem internacional, *punctum dolens* enfrentado com evidente dificuldade por outras leis sobre arbitragem (como, p. ex., a Lei Modelo da Uncitral⁸³ e a da França), esbarrou em problema de igual dificuldade ao defrontar-se com a tarefa de definir a sentença arbitral estrangeira.

Isto porque desprezou a fórmula consagrada em direito comparado, de identificar a nacionalidade da sentença arbitral segundo o país eleito como sede da arbitragem, preferindo adotar o chamado "*critério geográfico*", que determina a

⁸¹ Em sentido favorável à eleição de foro: Recurso Especial n. 242.383/SP, STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/02/2005; Recurso Especial n. 505.208/AM, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 19/08/2003. Em sentido contrário à eleição de foro: Recurso Especial n. 804.306/SP, STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/08/2008; Recurso Especial n.º 251.438, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 08/08/2000; Ação Rescisória n. 133/RS, Rel. Min. Cláudio Santos, j. 30/08/1989; Recurso Extraordinário n. 34.606/DF, Rel. Min. Luiz Gallotti, j. 05/12/1957 Recurso Extraordinário n. 18.615/DF, Rel. Min. Antonio Villas Boas, j. 21/06/1957.

⁸² Recurso Extraordinário n. 30.636/DF, Rel. Min. Candido Motta, j. 24/01/1957.

⁸³ Uncitral é a sigla do órgão da ONU denominado United Nations Commission on International Trade Law, que muito tem contribuído para o desenvolvimento da arbitragem internacional. A Lei Modelo, elaborada pela Uncitral, foi aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 11.12.1985, com a recomendação de que os países membros a levassem na devida consideração para se atingir a desejada uniformidade das leis sobre arbitragem. Vide o item 10 do nosso artigo Uma introdução à arbitragem internacional, publicado na obra coordenada por Ricardo Ramalho Almeida, *Arbitragem interna e internacional: questões de doutrina e da prática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 33 e ss.

nacionalidade da sentença arbitral segundo o país em cujo território foi a sentença proferida.

Por outro lado, a legislação brasileira ao adotar o sistema "territorialista" na concessão da nacionalidade a uma sentença arbitral estrangeira, acompanhou o modelo adotado pela *ley de Arbitrage* espanhola e aquele modelo preconizado pela Convenção de Nova Iorque (1958), salientando-se que, o Brasil ratificou inúmeras convenções e acordos internacionais que tratam da matéria, a saber: a Convenção Interamericana de Arbitragem Comercial Internacional (Panamá, 1975), Decreto n. 1.902/96, a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros (Montevideu, 1979), Decreto n. 2.411/97, a CNI acima mencionada, Decreto n. 4.311/02, o Protocolo de Las Leñas⁸⁴, Decreto n. 2067/1996 e, mais recentemente, o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul⁸⁵ (Buenos Aires, 1998), Decreto n. 4.719/03.

Neste ponto, válido lembrar que a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Laudos é uma das mais bem sucedidas experiências de uniformização jurídica pela via convencional – não a afastaram de interpretações divergentes de relevantes consequências, em especial, daquela acerca dos arts. V, § 1.º, e, e VII, § 1.º, nos quais se lê:

Art. V

1.º reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que: [...] e) a sentença ainda não se tornou obrigatória

⁸⁴ O Protocolo de Las Leñas foi assinado nesta cidade, em 27 de junho de 1992 (CMC/DEC nº 5/92). Encontra-se ratificado por todos os membros do MERCOSUL: Argentina (Lei 24.578), Brasil (Decreto do Poder Executivo 2067), Paraguai (Lei 270) e Uruguai. Este tratado refere-se à cooperação judiciária internacional entre os países do MERCOSUL e, dentre outros temas, regula o reconhecimento e a execução de laudos arbitrais estrangeiros (arts. 19 e 20).

⁸⁵ O Acordo entrou em vigor no Brasil em 09/10/2002 e foi promulgado pelo Decreto 4719 de 04/06/2003, sendo que o decreto em seu artigo 1º ressaltou que o artigo 10º do Acordo deve ser interpretado no sentido de permitir às partes escolherem, livremente, as regras de direito aplicáveis à matéria a que se refere o disposto em questão, respeitada a ordem pública internacional, e em seu artigo 2º de que qualquer revisão no Acordo ou atos que possam acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional nos termos do artigo 49, I da Constituição Federal estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.⁸⁶

Art. VII

1. As disposições da presente Convenção não afetarão a validade de acordos multilaterais ou bilaterais relativos ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais celebrados pelos Estados signatários nem privarão qualquer parte interessada de qualquer direito que ela possa ter de valer-se de uma sentença arbitral da maneira e na medida permitidas pela lei ou pelos tratados do país em que a sentença é invocada.⁸⁷

Como já tratado por várias obras e juristas, bem como da análise do instituto desde a promulgação da Lei 9.307/96⁸⁸, é de fácil apreensão que a arbitragem avançou muito em nossa sociedade, seja pela sua utilização como meio alternativo de solução de conflitos, seja como valoroso meio de pacificação social e acesso à justiça, máxime ainda tenha muito a crescer e se desenvolver.

⁸⁶ Lê-se na versão oficial em francês: "Article V. 1. La reconnaissance et l'exécution de la sentence ne seront refusées, sur requête de la partie contre laquelle elle est invoquée, que si cette partie fournit à l'autorité compétente du pays où la reconnaissance et l'exécution sont demandées la preuve: [...] e) Que la sentence n'est pas encore devenue obligatoire pour les parties ou a été annulée ou suspendue par une autorité compétente du pays dans lequel, ou d'après la loi duquel, la sentence a été rendue." Lê-se na versão oficial em inglês: "Article V. 1. Recognition and enforcement of the award may be refused, at the request of the party against whom it is invoked, only if that party furnishes to the competent authority where the recognition and enforcement is sought, proof that: [...] e) The award has not yet become binding, on the parties, or has been set aside or suspended by a competent authority of the country in which, or under the law of which, that award was made." Lê-se na versão oficial em espanhol: "Artículo V. 1. Sólo se podrá denegar el reconocimiento y la ejecución de la sentencia, a instancia de la parte contra la cual es invocada, si esta parte prueba ante la autoridad competente del país en que se pide el reconocimiento y la ejecución: [...] e) Que la sentencia no es aún obligatoria para las partes o ha sido anulada o suspendida por una autoridad competente del país en que, o conforme a su ley, ha sido dictada esa sentencia."

⁸⁷ Lê-se na versão oficial em francês: "Article VII 1. Les dispositions de la présente Convention ne portent pas atteinte à la validité des accords multilatéraux ou bilatéraux conclus par les Etats contractants en matière de reconnaissance et d'exécution de sentences arbitrales et ne prive aucune partie intéressée du droit qu'elle pourrait avoir de se prévaloir d'une sentence arbitrale de la manière et dans la mesure admise par la législation ou les traités du pays ou la sentence est invoquée." Lê-se na versão oficial em inglês: "Article VII 1. The provisions of the present Convention shall not affect the validity of multilateral or bilateral agreements concerning the recognition and enforcement of arbitral awards entered into by the Contracting States nor deprive any interested party of any right he may have to avail himself of an arbitral award in the manner and to the extent allowed by the law or the treaties of the country where such award is sought to be relied upon." Lê-se na versão oficial em espanhol: "Artículo VII 1. Las disposiciones de la presente Convención no afectarán la validez de los acuerdos multilaterales o bilaterales relativos al reconocimiento y la ejecución de las sentencias arbitrales concertados por los Estados Contratantes ni privarán a ninguna de las partes interesadas de cualquier derecho que pudiera tener a hacer valer una sentencia arbitral en la forma y medida admitidas por la legislación o los tratados del país donde dicha sentencia se invoque."

⁸⁸ Já que antes do advento da Lei de Arbitragem, a utilização da arbitragem não dava segurança para as partes, não dando a cláusula compromissória efeito vinculante, e a necessidade de homologação judicial do laudo arbitral.

Quanto à competência do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao reconhecimento e homologação de sentenças estrangeiras, estatais ou privadas, a Emenda Constitucional n. 45, como dito anteriormente, veio tratar justamente daquelas proferidas em solo estrangeiro, o que, conforme a lei de arbitragem brasileira, confere às mesmas um caráter alienígena.

A homologação é o ato pelo qual o Poder Judiciário Brasileiro uma vez provocado por pedido se manifesta por sentença constitutiva, visando, dar e ou conferir à sentença estrangeira⁸⁹ exequatoriedade no território nacional.

Entre nós vigora a possibilidade de homologação pelo STJ sem a necessidade de prévia homologação no país de origem (o sistema da *double exequatur*, que não foi adotado entre nós, exige a prévia homologação no Estado de origem).⁹⁰

Assim, antes da Lei 9.307/96, exigia-se a dupla homologação, mais um elemento de dificuldade para a validade dessas sentenças no território nacional, distorção que foi corrigida pela Lei de Arbitragem, vez que existiam países que não contavam, nos seus sistemas jurídicos, com a possibilidade de homologação da sentença arbitral – como Portugal e Espanha -, o que inviabilizava por completo a *nacionalização* das decisões lá proferidas.

Quanto aos pressupostos visando o reconhecimento, a Emenda Constitucional n. 45 em nada alterou aqueles já previstos pela Lei de Arbitragem, Convenção de Nova Iorque de 1958, na Convenção do Panamá 1975 ou, ainda, no Protocolo de Las Leñas de 1992.

Porém, tanto o seu procedimento no STJ como o entendimento de questões anteriormente consolidadas na jurisprudência do STF já sofreram algumas sensíveis modificações.

⁸⁹ Como em julgamento proferido no STJ, no qual ratificou-se a ausência de ofensa à ordem pública e presentes os requisitos da Resolução 9/2005 do STJ e os requisitos dos artigos 38 e 39 da Lei 9.307/96: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.517 - EX (2007/0251382-3): ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação. Os Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e José Delgado votaram com o Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, 19 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

⁹⁰ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 191.

Sob tal prisma, a homologação de sentença arbitral estrangeira seguirá idêntico procedimento para homologação de sentença judicial.

O Brasil desde o ano de 2002 (Dec. 4.311) ratificou a Convenção de Nova Iorque⁹¹, acima citada, a qual concede aos países signatários a execução imediata de suas sentenças arbitrais no país.

A aplicabilidade da Convenção de Nova Iorque em pleitos que tratam da homologação de sentença estrangeira é acolhida pelos Tribunais.⁹²

Em verdade, a lei brasileira de arbitragem, tendo incorporado o artigo V da Convenção de Nova Iorque, gerou a inversão do ônus da prova (cabe ao demandado provar que a sentença não tem condições de ser homologada) e revolucionou nas condições para a concessão da homologação (princípio da eficácia máxima), o que influenciará na escolha do Brasil como sede de procedimentos arbitrais internacionais⁹³.

Neste diapasão, no tocante a defesa apresentada, segundo as disposições do artigo 9º e seus parágrafos da Resolução n. 09 do STJ e igualmente como ocorre no procedimento de homologação de sentenças judiciais estrangeiras, aquela somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução, versando-se, por exemplo, sobre questões de forma como a ausência de tradução juramentada, ou de regularidade da arbitragem, como a prova da convenção arbitral ou mesmo ausência de citação do réu.

Nessa medida, em 2005 o próprio STJ decidiu pela impertinência de se alegar na defesa, questões de mérito do laudo arbitral estrangeiro, quando o que se debatia era a viabilidade ou não de seu reconhecimento, como se pode notar nos dizeres do Ministro Celso de Mello ao julgar pela procedência do pedido de homologação de

⁹¹ “Art. 1. A presente Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução.” Artigo I da Convenção de Nova Iorque, aos 10 de junho de 1958.

⁹² 05/10/2005 - SEC 856 - STJ 2005/0031430-2 Corte Especial - L’Aiglon/Têxtil União. “Homologação de sentença estrangeira contestada - Alegação de que contrato continente da convenção de arbitragem, na forma de cláusula compromissória, não conta com assinatura expressa da parte contra quem a homologação é pedida - Reconhecimento, pelo STJ, de que atos materiais de cumprimento de obrigações materiais relativas ao contrato comercial continente da convenção da arbitragem importam aceitação de convenção de arbitragem - Convenção de Nova Iorque - Homologação deferida”.

⁹³ Conf.: LEE, João Bosco. **A homologação de Sentença Arbitral Estrangeira: A Convenção de Nova Iorque de 1958 e o Direito Brasileiro de Arbitragem.** In: LEMES, Selma Ferreira (Coord). *Arbitragem. Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, in memoriam.* São Paulo: Atlas, 2007. p. 187-188.

uma sentença arbitral proferida pela câmara arbitral inglesa Liverpool Cotton Association, envolvendo como parte autora uma empresa suíça e como parte demandada um grupo empresarial brasileiro, vejamos:

Em conclusão, considerando a prática internacional em contratos da espécie, que deve ser sempre relevada, não vejo como desqualificar a existência da Convenção arbitral. A participação da requerida no processo, com a apresentação de razões e a intenção de nomear novo árbitro indica manifestação indubitosa sobre a existência acordada da cláusula compromissória. Quanto ao mais, alcançando a matéria de mérito, é impertinente em homologação de sentença estrangeira (SE n. 3.407/República Francesa, Pleno, Relator o Ministro Oscar Correa, *DJ* de 7/12/84; SEC n. 7.473/EU, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* de 7/4/95).

No mesmo rumo, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, não se abrindo possibilidade para análise de mérito, nos seguintes termos:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 9.307/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGRA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPC. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO. I - Não é exigível a prestação de caução para o requerimento de homologação de sentença estrangeira. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II - A sentença arbitral e sua homologação é regida no Brasil pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. III - Consoante entendimento desta Corte, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos. IV - O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda. Precedentes. V - Não resta configurada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa se as requeridas aderiram livremente aos contratos que continham

expressamente a cláusula compromissória, bem como tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento arbitral, com a apresentação de considerações preliminares e defesa. VI - A Eg. Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que a questão referente à discussão acerca da regra da exceção do contrato não cumprido não tem natureza de ordem pública, não se vinculando ao conceito de soberania nacional. Ademais, o tema refere-se especificamente ao mérito da sentença homologanda, sendo inviável sua análise na presente via. VII - O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da deliberação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração da carta de sentença, que poderá haver pretensão de cunho econômico. VIII - Em grande parte dos processos de homologação de sentença estrangeira – mais especificamente aos que se referem a sentença arbitral - o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral, geralmente de grande monta. Assim, quando for contestada a homologação, a eventual fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa pode mostrar-se exacerbada. IX - Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as alíneas do §3º do referido artigo. Ainda, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido §3º. X- Pedido de homologação deferido. (Corte Especial, SEC 507/EX, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18.10.2006, *DJ* 13.11.2006, p. 204).

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça de prestigiar as decisões arbitrais, homologando-as sem entrar no seu mérito, reveste-se da maior importância, pois revela consenso, tanto nos argumentos apresentados nos diversos acórdãos, como nas conclusões dos julgamentos, refletindo o pensamento da quase totalidade dos Ministros que integram o tribunal.

De fato, parece haver um consenso entre as várias decisões no sentido de reconhecer, de modo explícito ou implícito, a exata função da homologação, que não pode rever o mérito da sentença arbitral, não se confundindo com as ações de anulação ou de revisão, que têm premissas e requisitos distintos.

Vale lembrar, que a sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente⁹⁴, existindo a possibilidade da homologação dos provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença, ressaltando-se ainda que as decisões arbitrais estrangeiras igualmente podem ser homologadas parcialmente.

A homologação de sentença arbitral é um fenômeno dos tempos modernos. Uma consequência das transações comerciais e negociais internacionais. É uma necessidade das grandes corporações econômicas com a finalidade de solucionar suas lides e por em termos legais e legítimos seus interesses particulares.

Reconhecemos, assim, que diante da corrente consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a arbitragem acabou conquistando uma posição de relevo. Podemos até dizer que essa sedimentação, realizada em aproximados cinco anos, revela a grande sensibilidade e a atuação eficaz dos nossos magistrados numa matéria nova, que não tiveram o ensejo de examinar no passado.

Se, em outras épocas, houve quem se referisse ao atraso do direito em relação à economia⁹⁵, não só no Brasil como no exterior, podemos afirmar que, ao contrário, hoje a jurisprudência dos tribunais está acompanhando *pari passu* o aumento do nosso comércio internacional, ciente de que, além de distribuir justiça, tem também a função de garantir a segurança jurídica, considerada como verdadeiro imperativo constitucional, do qual depende o desenvolvimento econômico e social do país.

2.3 Cooperação em Matéria Civil, Tutelas de Urgência e os precedentes dos tribunais superiores brasileiros

Como estudado, a Cooperação Internacional em matéria civil tem se dado por meio de duas vias: indireta (carta rogatória e homologação de sentença estrangeira) e direta (auxílio ou assistência direta).

Talvez a mais importante inovação contida na Resolução n. 09/05 encontre-se no parágrafo 3º do artigo 4º, ao prever a admissibilidade da *tutela de urgência* nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira.

⁹⁴ Art. 4º Resolução 9 de 04/05/2005.

⁹⁵ Georges Stigler afirmava que o jurista olha para o passado para restabelecer o *status quo ante*, enquanto o economista olha para o futuro ("Law or Economics?" in *Journal of Law and Economics*, 1992).

Assim dispõe o citado art. 4º da Resolução n. 09 do STJ:

Art. 4º A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

(...)

§3º Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras. (negritos nossos).

De fato, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não continha disposição semelhante. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, firmara jurisprudência no sentido de negar a admissibilidade da concessão de medida cautelar ou tutela antecipada em sede de homologação de sentença estrangeira⁹⁶, ao argumento de que, a se admitir a concessão de tais medidas, o STF transmudar-se-ia em verdadeira instância de execução, usurpando, assim, a competência da Justiça Federal para a execução de sentenças estrangeiras homologadas⁹⁷.

Todavia, modificando o entendimento antes firmado pelo E. STF tem-se que a Resolução n. 09/05 do STJ, ao aludir à *tutela de urgência* no parágrafo 3º do artigo 4º, contemplou tanto a concessão de tutela cautelar quanto de tutela antecipada. Assim sendo, valendo-nos da clássica distinção entre os conceitos⁹⁸⁻⁹⁹, será cabível a concessão de tutela cautelar, quando comprovado, além de *fumus boni iuris*, o risco à efetividade *do processo*, não havendo, assim, satisfação do direito material que se pretenda tutelar. A tutela antecipada, por seu turno, será cabível quando estiver em risco de perecimento o próprio direito material alegado pelo autor. Trata-se, pois, de tutela satisfativa, através da qual serão antecipados os efeitos de futura sentença de futura sentença de procedência do mérito.

⁹⁶ Nesse sentido, vide: SE 6.069/FR, STF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 26/03/99; e SE 8.990/EU, STF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 26/10/04. Disponíveis no endereço eletrônico: www.stf.gov.br.

⁹⁷ Cumpre transcrever a seguinte passagem do acórdão proferido pelo Min. Celso de Mello: "Sem que se demonstre a irrecorribilidade do ato sentencial (Súmula 420/STF), e sem que se observe a disciplina ritual estabelecida pela legislação brasileira, não se torna possível antecipar, provisoriamente, qualquer dos efeitos emergentes da sentença estrangeira ainda dependente de homologação. (...) De outro lado, e mesmo que estivesse formalmente comprovado o trânsito em julgado da decisão homologanda, ainda assim não seria lícito ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, sem prévia e definitiva homologação do ato sentencial estrangeiro, antecipar-lhe os efeitos." (SE 6.069/FR, STF, julgado em 26/03/99, disponível no endereço eletrônico: www.stf.gov.br)

⁹⁸ THEDORO JUNIOR, Humberto. **Processo Cautelar**. 23. ed. São Paulo, RT: Leud, 2006, p.79.

⁹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 131.

Aplica-se ao processo de homologação de sentença estrangeira o disposto no parágrafo 7º do artigo 273, do Código de Processo Civil, que trata da fungibilidade entre medida cautelar e antecipatória. Assim sendo, ainda que o autor requeira medida cautelar quando, na verdade, a medida tenha natureza antecipatória, ou vice-versa, poderá o Relator ou o Presidente do Superior Tribunal de Justiça conceder a medida adequada, caso sejam preenchidos os requisitos legais exigidos para seu deferimento.

Dito isso, cumpre destacar que a homologação de sentença, consiste em um processo de jurisdição contenciosa, possuindo assim, o mérito próprio¹⁰⁰. De fato, o mérito do processo de homologação de sentença estrangeira não se confunde com o mérito do processo estrangeiro que ensejou a prolação da sentença homologanda. Nesta sede, o mérito do processo de homologação de sentença estrangeira consiste na chamada atribuição ou, mais tecnicamente, importação de efeitos à sentença estrangeira, ou seja, está em permitir que a eficácia original da sentença estrangeira se projete no território nacional.

É por essa razão que a decisão proferida pelo E. STJ que homologa sentença estrangeira é sempre *constitutiva*, independentemente da natureza da sentença homologanda (declaratória, condenatória, constitutiva ou, ainda, para aqueles que admitem a classificação quinária, executiva *lato sensu* ou mandamental). Isso porque a sentença homologatória irá sempre criar uma situação jurídica nova, notadamente possibilitar que a sentença estrangeira produza seus regulares efeitos no Brasil¹⁰¹.

Diante disso, a concessão de tutela antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça implicará a antecipação dos efeitos de futura decisão que julgar procedente *o mérito do processo de homologação*. Em outras palavras, será antecipada a *permissão* para que algum ou alguns dos efeitos da sentença estrangeira se produzam *imediatamente* no território nacional.

Cabe questionar se o parágrafo 3º abrange todas as modalidades de tutela antecipada - inclusive a chamada tutela de evidência (artigo 273, II, do CPC) e a tutela

¹⁰⁰ O mérito do processo estrangeiro e do processo brasileiro de homologação de sentença estrangeira não se confundem, até mesmo porque será homologável, inclusive, sentença estrangeira *terminativa*, ou seja, que sequer tenha examinado o mérito daquele processo. Isso porque, dentre outros possíveis efeitos, a sentença terminativa pode condenar o vencido ao reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios ou ao pagamento de sanção pecuniária, fazendo emergir o interesse do vencedor em executá-la. Nesse caso, se procedente o processo de homologação, será prolatada sentença com julgamento do mérito, que curiosamente consistirá na homologação de sentença estrangeira que extinguiu o processo de origem sem julgamento do mérito.

¹⁰¹ MOREIRA. José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. V. *Op. cit.*, p. 92.

antecipada baseada na “incontrovérsia do pedido” (artigo 273, parágrafo 6º), ou apenas aquela calcada na urgência (artigo 273, I, do CPC). Com efeito, entendemos que o texto da norma se mostra extremamente claro ao aludir a “tutela de urgência”, sendo certo que a clareza do texto legal consiste em limite interpretativo irretorquível ao operador do Direito. Isso posto, a nosso ver, quis o STJ permitir apenas a concessão de tais providências quando houver *risco iminente*. Assim sendo, refere-se a Resolução apenas à hipótese de tutela antecipada consagrada no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil¹⁰².

Caberá ao Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência na fase inicial de todos os processos de homologação, ou seja, antes do decurso do prazo para contestar. Decorrido o prazo e apresentada a contestação será competente o Ministro da Corte Especial designado para a relatoria, após a distribuição do processo.

Decorrido *in albis* o prazo para a apresentação de contestação, mantém-se a competência do Presidente do STJ para apreciação de eventuais medidas urgentes requeridas pelos interessados.

A medida antecipatória concedida poderá ser revista pelo presidente ou pelo relator a qualquer tempo, nos termos do art. 273, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, é tempo de o STJ rever a antiga posição do STF sobre o descabimento de medida de urgência (cautelar, antecipação de tutela etc.) em homologação de sentença estrangeira, arbitral ou judicial¹⁰³.

A jurisprudência do STJ não parece refratária à idéia e já concedeu tutela de urgência em casos envolvendo a execução de sentenças arbitrais, desde que demonstrada a aparência do bom direito e o fundado receio de dano irreparável¹⁰⁴.

¹⁰² *De lege ferenda*, reputamos de todo conveniente que por ocasião da inserção do regramento no Regimento Interno do STJ, passe a ser admitida a concessão de tutela antecipada sob suas diferentes modalidades. Isso porque a sentença estrangeira homologanda consiste em ato emanado da autoridade estrangeira competente, não sendo mais passível de modificação no país de origem. Assim sendo, caso se some a esse fator uma das hipóteses autorizadoras da concessão de tutela antecipada, consideramos recomendável o cabimento da medida. Com efeito, caso a impugnação do requerido seja meramente protelatória ou, inclusive, torne incontroverso o pedido de homologação, mostra-se de todo justificável a concessão de tutela antecipada, ponderando-se sempre, de outra parte, o *periculum in mora inverso* decorrente do deferimento da medida. De fato, entendemos que a solução ora defendida mostra-se mais consentânea como ideal de celeridade valorizado pela Emenda Constitucional n° 45/04, que deslocou a competência para o E. STJ, razão pela qual a reputamos mais adequada do que a opção constante da atual redação do parágrafo 3º do artigo 4º da Resolução.

¹⁰³ Cf. STF – SE 3.408 Agr – Estados Unidos; SE 6.526 - França.

Em conclusão, vimos que de acordo com o §3º do art. 4º da Resolução n.9 do STJ, é admissível no âmbito dos procedimentos de homologação de sentença estrangeira a concessão de tutela de urgência¹⁰⁵, justificando a preocupação do próprio Tribunal Superior com possíveis situações que, decorrentes de elástico lapso temporal e mesmo pelo caráter de urgência na prestação jurisdicional à qual exige o direito reclamado, possa vir a agredir direito subjetivo objeto da sentença homologanda, decorrendo daí danos de difícil reparação ao interessado.

Igualmente, o STF não autorizava o provimento cautelar, pois se considerava uma corte de contenciosidade limitada (juízo de deliberação), que não possuía o exercício jurisdicional da coerção, cabendo ao juiz federal de primeira instância deferi-la somente no processo de execução. A nova postura do STJ permite que seja atendido o devido processo legal, assegurando com mais celeridade a eficácia da sentença e dissipando as dúvidas até então existentes no sentido de que o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC) é aplicável aos procedimentos de homologação.

¹⁰⁴ Cf. STJ – MC 8.485 e MC 4.278, Rel. Min. Nancy Andrighi; MC 5.503, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)

¹⁰⁵ Ver, dentre outros julgados: STF, SE contestada 5.378-1, República Francesa, TP, rel. Min. Maurício Correa, j. 3-2-2000, *DJU*, 25-2-2000, *RT*, 778:193-6-2000; SE contestada 5.847, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, TP, *RTJ*, 172:868-82.

3. O AUXÍLIO DIRETO

3.1 O Auxílio Direto Judicial e Administrativo

O Ministério da Justiça, em 2004, constituiu Comissão de Especialistas para elaborar um anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional, em matéria cível e criminal.

A questão mais explosiva desse anteprojeto do Ministério da Justiça está no procedimento denominado "assistência direta" ou "auxílio direto"¹⁰⁶, que possibilita o intercâmbio direto entre autoridades administrativas e judiciais de estados diversos, ou até mesmo entre juízes, sem o rótulo de carta rogatória ou interferência do STJ.¹⁰⁷

A propósito, a Resolução 09, do STJ, de 04.05.2005, no seu art. 7º, parágrafo único, prevê que:

“os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento do **auxílio direto**”. (negritos lançados)

O paradigma que pode ser citado para o "auxílio direto" é o "auxílio judiciário mútuo", previsto na Convenção de Auxílio Judicial Mútuo da União Européia, cujo art. 3º, I, dispõe que:

“o auxílio mútuo também é concedido em processos instaurados pelas autoridades administrativas para fatos puníveis nos termos do direito do Estado-Membro requerente ou do Estado-Membro requerido, ou de ambos, como infrações a disposições regulamentares e, quando da decisão caiba recurso para um órgão jurisdicional competente, especialmente e, matéria penal”.

¹⁰⁶ A expressão “auxílio direto” é adotada no Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional, elaborado pela Comissão do Ministério da Justiça (SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Anotações sobre o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional**. Texto extraído das observações apresentadas em reunião científica promovida pelo Ministério da Justiça, no dia 31 de março de 2005; no centro de estudos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.). O Anteprojeto de Cooperação Judiciária Internacional da Associação dos Juízes Federais – Ajufe (2003) utiliza a expressão “assistência direta”. Entretanto, em ambos os anteprojeto, auxílio direto ou assistência direta envolvem cooperação jurisdicional de iniciativa da parte (art. 37 do Anteprojeto do Ministério da Justiça e art. 6º do Anteprojeto da Ajufe).

¹⁰⁷ Idem.

Entretanto, a questão reside em saber se, à luz da Constituição Federal, pode um juízo nacional, que não seja o STJ ou mesmo uma autoridade administrativa, ser provocado no interesse de estado estrangeiro em cooperação jurídica internacional em matéria civil, via o procedimento de auxílio direto ou cooperação direta.

O Direito Internacional Privado visa à regulamentação, no direito nacional, de fatos transnacionais, fatos que por uma razão ou outra aparentam estar sujeitos à ordem jurídica de estados diversos, e que, não obstante a denominação "privado" dessa disciplina estão sujeitos às normas de direito privado é de direito público, aí incluídos o direito penal e o direito administrativo.

O Direito Internacional Privado preocupa-se, ainda, com a solução de litígios transnacionais, decorrentes desses fatos ditos transnacionais. Para atingir seus objetivos, promove o intercâmbio de atos administrativos, legislativos e judiciais, de modo a possuírem esses atos efeitos transnacionais e extraterritoriais.

Assim, a lei estrangeira, o ato administrativo estrangeiro e o ato judicial estrangeiro, podem ter efeito no direito nacional, sempre que este, por meio de norma de direito internacional privado, considerar indispensável à regulamentação dos fatos transnacionais. O conceito de soberania no plano interno corresponde ao poder de legislar, de governar e de julgar.

Neste sentido, os atos públicos estrangeiros (legislar, governar ou julgar), para terem algum tipo de efeito no direito nacional, dependem de vontade política do estado nacional, que, no exercício da sua soberania, irá apontar os casos em que serão integrados à ordem jurídica interna. Nesse contexto, os atos públicos estrangeiros são considerados nacionais por extensão.

De acordo com os princípios de Direito Internacional Privado, a lei estrangeira é adotada no direito nacional sempre que um critério de conexão admiti-la expressamente. A administração pública estrangeira pode realizar atos no território nacional sempre que o governo nacional autorizar, e, da mesma forma, a jurisdição estrangeira terá eficácia no direito nacional sempre que um juízo nacional recepcioná-la.

Enfim, a soberania nacional jamais é ofendida enquanto as autoridades públicas nacionais detiverem o poder para autorizar e acompanhar o ingresso desses atos públicos estrangeiros no território nacional.

No tocante à cooperação interjurisdicional, a recepção de atos judiciais estrangeiros é por meio de jurisdição nacional, que tem a finalidade de declarar a

compatibilidade do ato judicial estrangeiro com os princípios fundamentais do estado nacional.

Essa declaração é de natureza jurisdicional e comumente denominada de reconhecimento, sendo que, no Brasil, a doutrina utiliza a expressão "delibação", influenciada pelo sistema italiano, pois o que há é uma jurisdição pontual, restrita à aferição da observância aos princípios fundamentais, sem possibilidade de análise de mérito originário, de modo a vedar ao juiz nacional o papel de instância recursal do juiz estrangeiro.

É importante registrar que é a falta de controle judicial no plano interno, ou a falta de possibilidade do controle dos atos públicos estrangeiros de natureza jurisdicional, por um órgão judicial nacional, que significa ofensa à soberania nacional. O mesmo ocorreria com a aplicação de lei estrangeira, sem previsão em regra nacional, ou com a atuação administrativa de agente estrangeiro, sem autorização e acompanhamento de agente público nacional.

No caso específico da jurisdição, é irrelevante saber qual o órgão judicial responsável para tal controle. É imprescindível, contudo, que esteja em condições de exercer jurisdição.

A cooperação jurídica internacional, inerente ao direito processual internacional, envolve o intercâmbio de atos judiciais ou de atos administrativos, destinados à atuação judicial, entre autoridades de estados distintos.

A realização de jurisdição executiva ou de urgência, no território nacional, que sejam no interesse de jurisdição cognitiva estrangeira, por significar eficácia interna de ato jurisdicional estrangeiro, depende de sua compatibilidade com a ordem pública (princípios fundamentais), o que é atestado no processo de reconhecimento – delibação.

Entretanto, a realização no território nacional de atos judiciais, sem conteúdo jurisdicional, ou ainda de atos administrativos, estrangeiros, no interesse de jurisdição estrangeira, não necessita do referido processo de reconhecimento, podendo ser esses atos praticados, desde que em conjunto com autoridades judiciais ou administrativas nacionais.

A indispensabilidade do processo de reconhecimento (delibação) decorre do risco de ofensa, à soberania que ocorreria com a recepção de uma jurisdição estrangeira, declarando direitos em definitivo, ou com efeito coercitivo, que fosse contrária a princípios fundamentais do estado nacional.

Com os atos estrangeiros, administrativos e os judiciais, sem conteúdo decisório, não haveria esse risco de ofensa à soberania, justamente por não serem jurisdicionais, já que não produzem coisa julgada nem são coercitivos no sentido jurisdicional.

No Brasil, a Constituição Federal prevê dois procedimentos de cooperação jurídica internacional em matéria civil que reclama, no território nacional, algum tipo de atuação judicial: a carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira. (art. 105, I, “i”)

A cooperação que reclama atuação apenas de agente administrativo brasileiro é realizada independentemente de carta rogatória, homologação de sentença estrangeira ou extradição. Tal modalidade de cooperação pode facilmente ser enquadrada no "auxílio direto" previsto no art. 7º, parágrafo único, da Resolução 09 do STJ.

O auxílio direto tem por objeto, segundo o Ministério da Justiça:

O auxílio direto diferencia-se dos demais mecanismos porque nele não há exercício de juízo de delibação pelo Estado requerido. Não existe delibação porque não há ato jurisdicional a ser delibado. Por meio do auxílio direto, o Estado abre mão do poder de dizer o direito sobre determinado objeto de cognição para transferir às autoridades do outro Estado essa tarefa. Não se pede, portanto, que se execute uma decisão sua, mas que se profira ato jurisdicional referente a uma determinada questão de mérito que advém de litígio em curso no seu território, ou mesmo que se obtenha ato administrativo a colaborar com o exercício de sua cognição. Não há, por consequência, o exercício de jurisdição pelos dois Estados, mas apenas pelas autoridades do Estado requerido¹⁰⁸.

É, pois, o instrumento por meio do qual a integralidade dos fatos é levada ao conhecimento de judiciário estrangeiro para que profira decisão que ordene ou não a realização das diligências solicitadas. O auxílio direto passivo não enseja a concessão de *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o parágrafo único do art. 7º da Resolução STJ n. 9, cabendo ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, do Ministério da Justiça, as providências junto às autoridades competentes para o seu cumprimento.

¹⁰⁸ Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMIDB07566BFEED64A018FE908345CB79EC0PTBRNN.htm>. Acesso em: 08 dez. 2010.

Podem ser objeto de auxílio direto a comunicação de atos processuais (citações, intimações e notificações), a obtenção de provas e, em certas hipóteses, a obtenção de medidas cautelares e de decisões de tutela antecipada. Tratados específicos trazem algumas medidas específicas que podem ser obtidas por esse mecanismo. É o caso, por exemplo, das decisões de busca, apreensão e retorno de crianças ilicitamente subtraídas do convívio de um dos pais, nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000).

Ao contrário do que ocorre nos mecanismos tradicionais de cooperação, onde o pedido de cooperação enseja apenas um procedimento, o auxílio direto origina obrigatoriamente dois procedimentos. O primeiro deles nasce com o pedido de cooperação lavrado pela autoridade requerente e, após análise e seguimento pelas autoridades competentes, chega às autoridades do país requerido para formar o *procedimento internacional* do auxílio direto. Em busca do atendimento do pedido, devem tais autoridades buscar o início do procedimento pertinente, que pode ser judicial ou administrativo. Este segundo é um *procedimento nacional*, portanto. Assim é que o auxílio direto, na verdade, forma-se a partir da junção de dois procedimentos específicos e separados: o procedimento internacional, também chamado genericamente de pedido de cooperação ou pedido de auxílio jurídico (este último especialmente no auxílio direto em matéria penal) e o procedimento nacional. O procedimento nacional, por sua vez, pode ser um *processo administrativo*, um *incidente processual judicial específico*, como os pedidos do Ministério Público Federal para a obtenção de quebras de sigilo bancário no Brasil ou uma *ação judicial*, a exemplo do que ocorre com as ações de busca, apreensão e retorno movidas pela União nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Dessa maneira, o procedimento de auxílio direto permitiria uma classificação. O auxílio direto que envolvesse a atuação de juiz nacional, como, por exemplo, para atos de comunicação processual ou atos de natureza probatória, poderia ser denominado “auxílio direto judicial”; já o auxílio direto que envolvesse a atuação de órgão da Administração Pública, a exemplo de investigações conjuntas do Ministério Público ou de autoridades policiais, poderia ser denominado de “auxílio direto administrativo”. Portanto, as últimas considerações são as seguintes: o auxílio direto, no Direito brasileiro, é o procedimento destinado ao intercâmbio entre órgãos judiciais e administrativos de Estados diversos, independentemente de carta rogatória ou

homologação de sentença estrangeira, sempre que reclamar de autoridades nacionais atos sem conteúdo jurisdicional.

O auxílio direto judicial, de competência de juízes de 1ª instância, é o procedimento de jurisdição voluntária destinado ao intercâmbio direto entre juízes, sempre que reclamar de juízes nacionais, atos sem conteúdo jurisdicional.

O auxílio direto administrativo é o procedimento administrativo destinado ao intercâmbio direto entre órgãos da Administração Pública, ou entre juízes estrangeiros e agentes administrativos nacionais, sempre que reclamar atos administrativos de agentes públicos nacionais.

O julgamento do auxílio direto judicial no Brasil é entregue aos juízes federais de 1ª instância, nos termos do artigo 109 da CF, seja porque figuram como parte o Ministério Público Federal ou a União, seja porque a medida busca cumprir tratado do qual o Brasil é parte.

Nesse passo, são requisitos do auxílio direto:

- (i) base legal por meio da qual se efetua a solicitação – acordo ou garantia de reciprocidade;
- (ii) indicação da autoridade requerente;
- (iii) indicação das autoridades centrais requerente e requerida;
- (iv) sumário contendo número(s) e síntese(s) do(s) procedimento(s) ou processo(s) no país requerente os quais servem de base ao pedido de cooperação;
- (v) qualificação completa e precisa das pessoas às quais o pedido se refere (nome, sobrenome, nacionalidade, lugar de nascimento, endereço, data de nascimento, e, sempre que possível, nome da genitora, profissão e número do passaporte);
- (vi) narrativa clara, objetiva, concisa e completa, no próprio texto do pedido de cooperação jurídica internacional, da base factual que lhe deu origem, incluindo:
 - a. descrição, em um único documento, dos fatos ocorridos, indicando o lugar e a data;
 - b. quando os fatos forem complexos, resumo descritivo dos fatos principais;
 - c. descrição do nexo de causalidade entre o procedimento em curso, os envolvidos e as medidas solicitadas no pedido de auxílio;
 - d. referência expressa e apresentação da correlação da documentação que se julgue necessário anexar ao pedido de cooperação jurídica internacional.
- (vii) referência e transcrição literal e integral do texto dos dispositivos legais aplicáveis, destacando-se, em matéria criminal, os tipos penais;

(viii) descrição detalhada do auxílio solicitado, indicando:

a. nos casos de rastreamento ou bloqueio de contas bancárias, o número da conta, o nome do banco, a localização da agência bancária e a delimitação do período desejado, bem como, expressamente, a forma de encaminhamento dos documentos a serem obtidos (meio físico ou eletrônico);

b. nos casos de notificação, citação ou intimação, fornecer qualificação da pessoa a ser notificada, citada ou intimada (nome, sobrenome, nacionalidade, lugar de nascimento, endereço completo, data de nascimento, e, sempre que possível, nome da genitora, profissão e número do passaporte);

c. nos casos de interrogatório e inquirição, apresentar o rol de quesitos do juízo requerente e das partes a serem formulados;

(ix) descrição do objetivo do pedido de cooperação jurídica internacional;

(x) qualquer outra informação que possa ser útil à autoridade requerida, para os efeitos de facilitar o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional;

(xi) outras informações solicitadas pelo Estado requerido;

(xii) assinatura da autoridade requerente, local e data.

No entanto, quanto à outra categoria de cooperação, a que reclama algum tipo de atuação judicial no plano nacional, persiste uma dúvida. Como a Constituição Federal é omissa, quais seriam os limites do legislador infraconstitucional para estabelecer o objeto da carta rogatória e da homologação de sentença estrangeira?

A única forma de conceber a existência de dois procedimentos autônomos de cooperação é admitindo uma diferenciação entre eles. Isso é óbvio. O procedimento da carta rogatória deve ser distinto do procedimento da homologação. E o que deve justificar um procedimento diferenciado é a natureza do ato estrangeiro que se pretende importar.

O Regimento Interno do STF fixa, no seu art. 220, *caput*, o prazo de quinze dias para contestação na homologação de sentença estrangeira, e, no art. 226, o prazo de cinco dias para impugnação na carta rogatória. É essa, a nosso juízo, a única distinção substancial. Afigura-se razoável, portanto, que a carta rogatória tenha por objeto ato jurisdicional estrangeiro que reclame um processo de reconhecimento (delibação) célere ou de cognição sumária, ao passo que a homologação permaneça com procedimento que permita uma cognição exauriente quanto à delibação.

Nesse ponto, a jurisdição estrangeira de urgência, no interesse de jurisdição cognitiva estrangeira, sujeitar-se-ia ao procedimento de carta rogatória, enquanto que a

jurisdição executiva ou o efeito de coisa julgada, relacionados com a decisão cognitiva estrangeira, ao procedimento de homologação de sentença estrangeira.

À luz das regras constitucionais vigentes e, ainda, de princípios do Direito Internacional Privado, nada impede que apenas a cooperação que reclame jurisdição nacional seja alvo de reconhecimento perante o STJ.

As demais modalidades de cooperação, que dependem de atos judiciais sem conteúdo decisório, tais como os atos judiciais de comunicação ou de natureza probatória, ou ainda os atos administrativos, não reclamam, necessariamente, o procedimento da carta rogatória ou da homologação de sentença estrangeira.

Nesse ponto, merece aplausos o art. 7º, parágrafo único, da Resolução 09 do STJ, que, embora sem força de lei, é forte indicativo de posicionamento jurisprudencial que se avizinha quanto à cooperação direta de atos judiciais sem conteúdo decisório ou de atos administrativos.

Entretanto, insistimos com a tese de que tanto a jurisdição executiva quanto a jurisdição de urgência, decorrentes ou no interesse de jurisdição cognitiva estrangeira, deveriam ser postuladas perante o juízo nacional que fosse competente para a matéria, segundo a legislação processual interna.

Nesse sentido, a PEC 152/99, lamentavelmente arquivada, continha o seguinte texto: "ao juiz da execução compete julgar a homologação de sentença estrangeira e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias".

Permito-me transcrever trecho de sua Exposição de Motivos:

A proposta de Emenda à Constituição Federal que ora submetemos à apreciação dos ilustres pares visa transferir a competência processual para homologação de sentença estrangeira e execução de carta rogatória do Supremo Tribunal Federal aos juízes de primeiro grau competentes para execução de sentença. Hoje, o rito, criado no início do século, encontra-se inteiramente anacrônico, incompatível com o dinamismo e a crescente circulação de leis e de pessoas na sociedade moderna; sobretudo no momento em que mais e mais se caminha para a globalização da economia, com a criação de organismos multinacionais e a integração dos sistemas jurídicos. Atualmente, o cumprimento de uma sentença estrangeira entre nós passa pelo crivo de dois graus de jurisdição. Primeiramente, é apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e, uma vez homologada, a parte ingressa com a execução perante o juiz federal singular. Em verdade, não há motivo relevante que justifique tal competência da Corte Constitucional, sendo esse o entendimento da doutrina e até mesmo dos próprios Ministros do STF, que já

tiveram oportunidade de se manifestar, por ocasião de audiências públicas da Reforma do Judiciário, como os Ministros Carlos Mário Velloso, Marco Aurélio Mello, e José Celso Mello Filho. Todos acordam que nesses casos, a execução poderá ser feita de juízo a juízo, sem prever intervenção do STF. O Ministro Celso Mello chegou a citar o exemplo de uma carta rogatória do Uruguai para execução de dívida, que poderia ter sido intimada em uma semana, porém, em face da tramitação burocrática, levou mais de oito meses para que o devedor fosse intimado.

Apenas com essa alteração constitucional, afastando a competência concentrada no Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento e deliberação, é que teremos uma verdadeira integração judicial no plano internacional, pois o atual sistema, além de não permitir celeridade, é capaz de inviabilizar, em alguns casos, a efetividade de medidas de urgência em favor de estados estrangeiros, o que, data vênua, vem pondo o estado brasileiro diante de constrangedora situação, especialmente quando reclama no exterior, medidas que seriam negadas no nosso direito.

Por outro lado, felizmente o texto do substitutivo apresentado pelo Senador Valter Pereira, relator do Projeto do novo CPC no Senado (PLS 166/2010) – cuja comissão de juristas que o elaborou, foi presidida pelo Ministro Luiz Fux do Superior Tribunal de Justiça, trouxe em Capítulo II (Da Cooperação Internacional), especificamente no artigo 27, a hipótese da autoridade judiciária brasileira deferir o procedimento de auxílio direto, veja-se:

“Art. 27. Os pedidos de cooperação jurídica internacional serão executados por meio de:

I - carta rogatória;

II - ação de homologação de sentença estrangeira; e

III - auxílio direto.

Parágrafo único. Quando a cooperação não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, **o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto**”. (negritos lançados)

A proposta seguirá agora para aprovação pelo Plenário do Senado. Esperamos para que o dispositivo seja integralmente aprovado como força de lei ordinária federal, já que é necessário superar conceitos ultrapassados e difundir novas práticas, sem o que arriscaremos perecer diante da nova ordem mundial.

Sob tal prisma, não há razões principiológicas para manter a competência em um único órgão judicial para o reconhecimento ou delibação de atos jurisdicionais estrangeiros, devendo haver urgente alteração constitucional, para consagrar, na plenitude, o auxílio direto entre juízes de estados diversos.

3.2 Submissão de medidas cautelares no juízo brasileiro, Obtenção Transnacional de Provas e o Auxílio Direto

Modificando o entendimento antes firmado pelo E. STF tem-se que a Resolução n. 09/05 do STJ, ao aludir à *tutela de urgência* no parágrafo 3º do artigo 4º, contemplou tanto a concessão de tutela cautelar quanto de tutela antecipada. Assim sendo, valendo-nos da clássica distinção entre os conceitos¹⁰⁹⁻¹¹⁰, será cabível a concessão de tutela cautelar, quando comprovado, além de *fumus boni iuris*, o risco à efetividade *do processo*, não havendo, assim, satisfação do direito material que se pretenda tutelar. A tutela antecipada, por seu turno, será cabível quando estiver em risco de perecimento o próprio direito material alegado pelo autor. Trata-se, pois, de tutela satisfativa, através da qual serão antecipados os efeitos de futura sentença de procedência do mérito.

A seu turno, aplica-se ao processo de homologação de sentença estrangeira o disposto no parágrafo 7º do artigo 273, do Código de Processo Civil, que trata da fungibilidade entre medida cautelar e antecipatória. Assim sendo, ainda que o autor requeira medida cautelar quando, na verdade, a medida tenha natureza antecipatória, ou vice-versa, poderá o Relator ou o Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça conceder a medida adequada, caso sejam preenchidos os requisitos legais exigidos para o seu deferimento.

Sob tal prisma, o processo cautelar tem por finalidade assegurar, na máxima medida possível, a eficácia prática de uma providência cognitiva ou executiva. Busca, portanto, assegurar a utilidade de um processo de conhecimento ou de execução, quanto à finalidade respectiva de cada um deles. O processo cautelar é, portanto, dependente de outro, seja cognitivo ou executivo.

¹⁰⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo Cautelar**. 23ª ed. São Paulo: Leud, 2006. p. 79.

¹¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 131.

Os artigos 813 a 866 do Código de Processo Civil estabelecem medidas cautelares específicas, quais sejam: o arresto, o sequestro, a caução, a busca e apreensão, a exibição, a produção antecipada de provas, os alimentos provisionais, o arrolamento de bens, a justificação, o protesto, as notificações e as interpelações, a homologação do penhor legal, a posse do nascituro, o atentado, o protesto e apreensão de títulos.

Além dessas, por expressa disposição do art. 798 do CPC, o juiz poderá determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, ou, são aquelas que não estão previstas expressamente no CPC, fazendo parte do poder geral de cautela do juiz, arts. 798 e 799 do CPC.

Após essas ligeiras noções com as medidas cautelares, é necessário saber qual o procedimento utilizado na obtenção transnacional de prova, ou seja, quando um Estado solicita a outro que obtenha ou produza determinada prova é necessário estabelecer observar-se-á o procedimento do Estado requerente ou do Estado requerido.

De maneira geral a Convenção de Haia de 1970¹¹¹, a Convenção Interamericana de 1975¹¹² e o Regulamento (CE) n.º 1206/2001¹¹³ dão a mesma solução para a obtenção de provas pelo Estado requerido.

Em regra, os procedimentos atinentes à obtenção de prova, bem como os meios adequados para essa busca, são regidos pelo ordenamento jurídico do Estado requerido. Mas, o Estado requerente pode solicitar ao Estado requerido que utilize um

¹¹¹ Article 9 – *The judicial authority which executes a Letter of Request shall apply its own law as to the methods and procedures to be followed. However, it will follow a request of the requesting authority that a special method or procedure be followed, unless this is incompatible with the internal law of the State of execution or is impossible of performance by reason of its internal practice and procedure or by reason of practical difficulties. A Letter of Request shall be executed expeditiously*

¹¹² Artigo 5 - *As cartas rogatórias relativas ao recebimento ou obtenção de provas serão cumpridas de acordo com as leis e normas processuais do Estado requerido.*

Artigo 6 - *A pedido da autoridade judiciária do Estado requerente, poder-se-á aceitar a observância de formalidades adicionais ou de procedimentos especiais adicionais no cumprimento da diligência solicitada, a menos que sejam incompatíveis com a legislação do Estado requerido ou impossíveis de serem por este cumpridos.*

¹¹³ Artigo 10. - *Disposições gerais relativas à execução do pedido. 2. O tribunal requerido executará o pedido de acordo com a legislação do seu Estado-Membro. 3. O tribunal requerente pode solicitar que se proceda à execução do pedido segundo um procedimento especial, previsto na lei do seu Estado-Membro, utilizando para o efeito o formulário A constante do anexo. O tribunal requerido atenderá a essa solicitação, a menos que tal procedimento seja incompatível com a lei do Estado-membro do tribunal requerido, ou salvo importantes dificuldades de ordem prática. Se, por um destes motivos, o tribunal requerido não atender a essa solicitação, deve informar o tribunal requerente, utilizando, para o efeito o formulário E constante do anexo.*

procedimento especial, previsto no ordenamento daquele para a obtenção da desejada prova.

O Estado requerido, por sua vez, somente pode obstar tal requisição se o procedimento for completamente incompatível com seu ordenamento jurídico, ou por expressa proibição, ou violação da ordem pública; ou, então, por barreiras intransponíveis de ordem prática.

Aspecto questionado e não tratado pelos diplomas internacionais e comunitários, é a obtenção de prova pelo Estado requerido por meio que seja ilícito no Estado requerente. Nesse caso, a boa prática demanda que o Estado requerente determine na comunicação (carta rogatória, ou outro instrumento lícito de comunicação judicial) que o Estado requerido não utilize o meio de prova considerado ilícito, como forma de preservar a validade da prova que se deseja.

A Convenção de Haia de 1970 trata do procedimento das cartas rogatórias relativa à obtenção de provas no exterior.

O capítulo I da Convenção de Haia destina-se a disciplinar o procedimento das cartas rogatórias entre os Estados contratantes. O artigo 1º, por sua vez, delimita o objeto do capítulo em causa, prescrevendo que qualquer autoridade judicial de um Estado contratante (Estado requerente), em matéria civil ou comercial, pode requerer à autoridade judicial competente de outro Estado contratante (Estado requerido), por meio de carta rogatória, a obtenção de prova ou de qualquer outro ato judicial, de acordo com o ordenamento do Estado requerido.

Extrai-se do comando normativo em duas limitações ao objeto proposto: a primeira delas é que nenhuma carta rogatória deverá ser usada ou executada para obter provas que não se pretenda utilizar em um processo iniciado ou previsto; a segunda limitação lida em torno da expressão "outro ato judicial", para indicar que ela não se refere à citação ou notificação de atos judiciais¹¹⁴, bem como à possibilidade de execução de sentença estrangeira, nem tampouco à execução de ordens provenientes de procedimentos cautelares, todas sujeitas à aplicação de outras Convenções de Haia.

Logicamente que o termo "outro ato judicial" deve ser interpretado restritivamente, uma vez que a própria Convenção limita sua área de incidência, excluindo certas matérias. Engloba, contudo, outros procedimentos contidos no

¹¹⁴ Não é necessário neste caso incluir a limitação para citação ou notificação extrajudicial porque esta convenção, neste capítulo específico, lida apenas com a transmissão de carta rogatória, que necessariamente dá-se entre tribunais judiciais.

ordenamento jurídico de determinados Estados requerentes e não previstos no ordenamento de outros Estados requeridos. Os exemplos mais citados entre nós são os procedimentos dos países de tradição *common law*, tais como o *pre-trial Discovery*¹¹⁵, o *pre-trial deposition*, o *perpetuation of testimony* e outros que não constem de nossos diplomas legais e que não estejam adstritos às limitações da própria Convenção.

Isso se justifica da seguinte forma: o artigo 9º, n.1, prevê que a lei aplicável à obtenção de prova fruto de uma carta rogatória será a do Estado requerido. Entretanto, o n. 2 do mesmo artigo abre a possibilidade do Estado requerente pedir que seja utilizado um procedimento especial, contido em seu direito interno, na obtenção de prova no Estado requerido, a menos que o procedimento seja incompatível com o direito interno deste, ou por razões de impossibilidade prática, ou por ferir sua ordem pública.

Aqui se adota a figura da entidade central ou autoridade central^[28], que é o órgão que recebe as cartas rogatórias e as retransmite para as autoridades judiciais (Tribunais e juízes) competentes.

A Convenção prevê a flexibilização do meio de envio da carta rogatória, inclusive com a supressão da necessidade do envio da carta para a autoridade central, é o que se abstrai dos artigos 27 e 28. A alínea "a", do artigo 27, autoriza um Estado Contratante declarar que as cartas rogatórias devem ser transmitidas diretamente às autoridades judiciais por outros meios, distintos do contido no artigo 2º. (autoridade central). O artigo 28, neste sentido, permite que dois ou mais Estados Contratantes acordarem sobre os métodos de transmissão da carta rogatória de forma distinta da consagrada no artigo 2º.

Contudo, sendo utilizada a figura da autoridade central, cabe a ela fazer o juízo de admissibilidade da carta rogatória com relação à matéria e ao pedido. Caso considere que o pedido da referida carta extrapola o objeto da Convenção, deverá prontamente comunicar a autoridade judicial requerente, especificando as consequentes objeções.

A diversidade de ordenamentos jurídicos entre os Estados sempre foi um grande empecilho para a efetividade da cooperação judicial internacional, nomeadamente no que tange a obtenção transnacional de prova.

¹¹⁵ O artigo 23 impõe limitação prevista por reserva ao cumprimento de carta rogatória baseada no procedimento do *pre-trial discovery*.

Nos procedimentos acerca da obtenção de provas no Brasil, distinguem-se duas situações. A primeira, como visto, é a forma tradicional, pela qual o pedido é formulado pela via da rogatória. A segunda, alude à possibilidade de que solicitações de cooperação, que não ensejem juízo de delibação, sejam encaminhadas pela via do auxílio direto. Pretende-se que, nos caso em que a autoridade estrangeira deseje informações sobre o andamento de processo no Brasil que não esteja sob sigilo de justiça, não haja necessidade de se adotar a via da carta rogatória. Esta tampouco será exigida quando a solicitação de prova a ser produzida no Brasil demandar somente a cognição do juiz brasileiro, desde que não se trate de conferir eficácia a ordem emanada de juízo estrangeiro.

Assim, o auxílio direto serve para atos de cooperação que prescindam do *exequatur* do Superior Tribunal de Justiça, para os quais os juízes nacionais passam a ter inteira liberdade de apreciação e decisão. O instituto difere da carta rogatória porque nesta, a medida decorre de decisão da autoridade judicial estrangeira, tomada em processo do qual o juiz nacional não tem conhecimento ou, tampouco, qualquer poder além de conceder ou negar o cumprimento daquilo que lhe foi rogado.

Não será possível, contudo, a execução de ordem judicial estrangeira por meio do pedido de auxílio direto, sob pena de usurpar-se a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, quando o juiz nacional exerce inteira cognição do pedido, inaugurando uma ação autônoma no Brasil, verifica-se a cooperação jurídica pela via do auxílio direto, medida que se revela adequada em determinados casos, em muito contribuindo para a efetividade da prestação jurisdicional no âmbito internacional.

A tramitação do pedido de assistência legal, como se vê, acontece de maneira ágil e direta, sem a intervenção de tribunais superiores ou vias diplomáticas, em geral mais lentas.

Como já citado, segundo o Projeto do novo CPC, quando a obtenção de prova não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto (art. 27).

Dispõe em seguida o texto do substitutivo apresentado pelo Senador Valter Pereira, relator do Projeto do novo CPC no Senado (PLS 166/2010), que:

“Art. 28. O pedido de cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - comunicação de atos processuais;

II - **produção de provas**;

...

Esta importante inovação legislativa talvez tenha inspiração no sistema comunitário criado para cooperação entre os Estados-Membros da União Européia, nomeadamente a obtenção de provas em matéria civil ou comercial (Regulamento (CE) n. 1206/2001).

Neste sentido, supramencionado Regulamento, em seu artigo 10º, n.3, cuida da possibilidade de utilizar-se procedimento especial para obtenção de prova, não existente no Estado requerido, que atenderá ao pedido do Estado requerente, salvo se tal procedimento for incompatível com a lei do Estado-Membro requerido, ou por importantes dificuldades de ordem prática.

Não existe assim, no corpo do referido Regulamento a figura da carta rogatória propriamente dita, com todo o formalismo que esta exige. Em seu lugar existe um pedido, instrumentalizado por formulários, que pode ser enviado pelo meio mais rápido e visa a criação de um canal de comunicação direto entre Tribunais, eliminando todo tipo de burocracia que possa existir na aplicação desse diploma.

A relevância que vem assumindo essa espécie de cooperação internacional é demonstrada pelo surgimento, os últimos anos, de redes de cooperação, que têm como objetivo, precisamente, facilitar e acelerar a cooperação direta entre os Estados que as integram, provendo informações jurídicas e práticas que viabilizem a formulação correta dos pedidos de auxílio.¹¹⁶

Diante desse quadro, defendemos, como fundamental, a aplicação e o aperfeiçoamento do auxílio direto que propicia a concretização da obtenção

¹¹⁶ (O Brasil faz parte, atualmente, de três redes de cooperação jurídica internacional: a **IberRED** – Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial, instituída em 2004 em Cartagena de Índias (Colômbia), compostas por representantes dos 23 Estados que participam das Cúpulas Ibero-americanas de Chefes de Estado e de Governo (Argentina; Bolívia; Brasil; Chile; Colômbia; Costa Rica; Cuba; El Salvador; Equador; Espanha; Guatemala; Guiné Equatorial; Honduras; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai; Peru; Portugal; Porto Rico; República Dominicana; Uruguai; e Venezuela); a **Rede Judiciária da CPLP**, Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa, criada em novembro de 2005, durante a X Conferência de Ministros da Justiça dos Países de Língua Portuguesa, composta por oito países (Angola; Brasil; Cabo Verde; Guiné-Bissau; Moçambique; Portugal; São Tomé e Príncipe; e Timor Leste); e a **Rede Hemisférica** de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação, criada no âmbito da OEA, adotada pela Vª Reunião de Ministros da Justiça daquela Organização, realizada no ano de 2004 em Washington e da qual fazem parte 34 (trinta e quatro) países: Antígua e Barbuda; Argentina ; Bahamas; Barbados; Belize; Bolívia; Brasil; Canadá; Chile; Colômbia; Costa Rica; Dominica; Equador; El Salvador; Estados Unidos; Granada; Guatemala; Guiana; Haiti; Honduras; Jamaica; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai; Peru; República Dominicana; São Venezuela.)

transnacional de provas da maneira célere e mais eficiente possível, naqueles casos que não emanarem de cumprimento de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira.

4. CONTEXTO DO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

4.1 Cooperação Jurídica Internacional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

Como cediço, cabia ao Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição da República, desde a promulgação da Constituição de 1934, analisar as cartas rogatórias oriundas de Estados estrangeiros e, após a verificação de seus pressupostos, mormente a existência de atos atentatórios à ordem pública pátria, autorizar ou não o seu seguimento.

Antes disso, contudo, desde a época do Império há menções sobre cartas rogatórias em nossa legislação, como por exemplo, no Aviso Circular n. 01, datado de 1847, que permitia o recebimento da carta por via diplomática ou consular, mediante apresentação do interessado ou por remessa direta do juiz rogante ao magistrado rogado. A Lei n. 221, de 1894, por sua vez, apresenta-se como marco histórico na legislação brasileira, por instituir a figura do "*exequatur*" do poder público interno, através de um procedimento prévio de admissibilidade que cabia à época, ao Executivo.

O Brasil, como mencionado, durante os últimos 80 (oitenta) anos optou por conferir ao Supremo Tribunal Federal a função, basicamente administrativa, de analisar estes pedidos formais de cooperação judicial internacional como forma de, dentre outros motivos não menos importantes, exercer sua função de zelar pelo respeito à ordem pública nacional, esculpida especialmente em nossa Constituição através dos direitos e garantias fundamentais e dos princípios gerais de direito.

A competência do Supremo Tribunal Federal para homologar as sentenças estrangeiras que não se revelem ofensivas à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes, também está presente em nosso ordenamento jurídico desde a Constituição de 1934, não obstante o Decreto n. 3.094, de 1898, já ter previsto a necessidade de homologação de sentenças estrangeiras para sua execução no Brasil.

Este ato formal de recepção, pelo direito positivo brasileiro, de decisão emanada de Estado estrangeiro, se apóia, dentro do sistema de controle limitado instituído pelo ordenamento jurídico nacional, em juízo meramente deliberatório, que se traduz na verificação dos requisitos enumerados pela legislação ordinária (artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 483 do Código de Processo Civil) e pelo próprio regimento interno do Egrégio Supremo Tribunal.

Durante os sessenta anos em que cuidou da matéria, o STF desenvolveu larga jurisprudência sobre o cumprimento de cartas rogatórias. Os requisitos e o procedimento para sua tramitação eram os do Regimento Interno do STF (RISTF). Vários pontos controvertidos, como a questão das cartas rogatórias de caráter executório e a exceção de ordem pública, foram resolvidos ao longo dos anos.

Como já dito, o RISTF foi substituído, no STJ, pela Resolução n. 9. Essa resolução consolidou as regras e as práticas do STF, estabelecendo as regras da tramitação e seus prazos. Manteve a concessão do *exequatur* em cartas rogatórias como decisão monocrática do Presidente do Tribunal, bem como os requisitos anteriormente definidos no RISTF.

Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, várias posições foram questionadas pela doutrina. Assim, questão importante a ser discutida é a relativa ao posicionamento do Brasil quanto à dicotomia dualismo *x* monismo.

Apesar da doutrina majoritária no país adotar a teoria monista¹¹⁷, o STF se pronunciou no acórdão tratado acima e na ADIn n. 1.480-DF¹¹⁸, no sentido de que o Brasil adota na verdade a teoria dualista moderada.

A doutrina considera a posição do Brasil como monista por admitir o conflito entre norma de direito interno e norma de direito internacional, colocando-as em um mesmo plano. Seria, porém, de forma moderada porque há a equiparação do tratado internacional à lei ordinária pela jurisprudência do STF.

Já o STF manifestou estranho entendimento, de que o Brasil adota um posicionamento dualista moderado.

Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

¹¹⁷ São monistas: Hildebrando Accioly, Haroldo Valladão, Oscar Tenório, Celso D. Albuquerque Mello, Vicente Marotta Rangel, dentre outros. Entre os dualistas pode-se citar Amílcar de Castro e Nádia de Araújo. Posteriormente, Celso D. Albuquerque Mello mudou seu posicionamento e seguiu a posição dualista moderada, influenciando por completo suas decisões enquanto ministro do STF.

¹¹⁸ Veja-se parte da ementa: "Paridade normativa entre atos internacionais e normas infraconstitucionais de direito interno. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("lex posterior derogat priori") ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes." ADI 1480 MC / DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator Min. Celso de Mello. j. 04.09.1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 18.05.2001.

CR 8279 AgR/AT-Argentina

AgRg na CR

Relator(a): Min. Celso de Mello

Julgamento: 17/06/4998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ Data-10-08-00 PP-00006 Ement Vol-01999-01 PP-00042

Mercosul - Carta rogatória passiva - Denegação de *exequatur* - Protocolo de medidas cautelares (Ouro Preto/MG) - Inaplicabilidade, por razões de ordem circunstancial - Ato internacional cujo ciclo de incorporação, ao direito interno do Brasil, ainda não se achava concluído à data da decisão denegatória do *exequatur*, proferida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal - relações entre o direito internacional, o direito comunitário e o direito nacional do Brasil - Princípios do efeito direto e da aplicabilidade imediata - Ausência de sua previsão no sistema constitucional brasileiro - Inexistência de cláusula geral de recepção plena e automática de atos internacionais, mesmo daqueles fundados em tratados de integração - Recurso de agravo improvido. A recepção dos tratados ou convenções internacionais em geral e dos acordos celebrados no âmbito do Mercosul está sujeita à disciplina fixada na Constituição da República"

Isso se dá porque há, em primeiro lugar, um procedimento específico de internalização das regras de direito internacional ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo que esse procedimento se faz necessário porque as regras estão em planos diversos e separados. Em segundo lugar, pode ocorrer de uma regra estabelecida em um tratado internacional incorporado ao direito brasileiro ser revogada por lei ordinária posterior no ordenamento jurídico interno e, mesmo assim, o Brasil continuar sendo parte desse tratado na seara internacional, respondendo por seus atos perante a comunidade internacional.

A afirmação de Nádia de Araújo e Inês da Matta Andreiuolo¹¹⁹ sobre esse assunto se faz relevante:

A incorporação dos tratados ao sistema interno brasileiro, equiparando-o à lei interna, transforma-os em uma lei nacional e, por conseguinte, extingue o conflito próprio da teoria monista, pois a regra vigente de revogação de lei anterior pela lei posterior é princípio assente no nosso sistema jurídico e aplicável ao ordenamento como um todo. Com isso também fica claro que os dois sistemas – o interno e o internacional — são separados, pois ocorre,

¹¹⁹ ARAÚJO, Nádia de; ANDREIUOLO, Inês da Matta. **A internalização dos tratados no Brasil e os direitos humanos.** in: Boucaut, Carlos E. de A.; Araújo, Nádia de (orgs.). *Os direitos humanos e o direito internacional.* Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 91.

muitas vezes, do Brasil continuar obrigado internacionalmente por dispositivo de tratado (posto que seu "parceiro" não foi comunicado da modificação) enquanto a legislação interna já o modificou.¹²⁰

O enquadramento do posicionamento brasileiro como dualista moderado ou como monista moderado não parece apresentar muita relevância na prática. Contudo, o que se mostra relevante é o posicionamento do STF, pois ele mostra à comunidade internacional qual é o entendimento no Brasil sobre o direito internacional. Além disso, suas decisões refletem diretamente à seara internacional, uma vez que no caso da Carta Rogatória 8279, por exemplo, houve denegação de *exequatur* e um dos argumentos utilizados foi precisamente a concepção dualista moderada do direito em relação ao direito internacional, adotada pelo Brasil. A validade da norma na ordem internacional não implica em validade da mesma na ordem interna.

Outro entendimento firmado pelo STF e corretamente questionado pela doutrina foi o pronunciamento no agravo regimental em Carta Rogatória 3.166-1/UR. Nesse caso houve uma eleição de foro para solução de controvérsias, sendo que o foro eleito foi o Brasil. Apesar dessa eleição foi instaurado processo no Uruguai e expedida carta rogatória de citação à parte brasileira. O STF deveria apreciar se a carta rogatória continha os requisitos necessários para a concessão do *exequatur*. Mais do que isso o STF entendeu que a cláusula que elegia o Brasil como foro competente era válida e assim, não deveria a parte ser citada por rogatória, pois a ação deveria ser aqui proposta.

O entendimento contrariou a tendência até então seguida pelo STF, pois impediu que a ação proposta no exterior tivesse seu curso normal com a citação por meio de rogatória do réu domiciliado no Brasil, acabando por impossibilitar que o réu se submetesse expressa ou tacitamente ao juízo estrangeiro, ultrapassando os limites do *exequatur* e adentrando no mérito da questão.

¹²⁰ José Francisco Rezek explica que o Estado responsável pela prática de um ato ilícito segundo o direito internacional deve ao Estado lesado uma reparação adequada. Continua explicando que basta haver afronta a uma norma de direito das gentes, cujo resultado seja danoso para outro Estado ou organização, para a responsabilização ser vislumbrada. Ainda, o Estado é responsável diretamente pela ação de seus órgãos, seja ela resultante do exercício de competência legislativa ou judiciária. Assim sendo, segundo ele, toda lei nacional conflitante com tratado em vigor representa a evidência de um ilícito internacional. Neste caso, a responsabilidade do Estado resulta da atividade legiferante. A afronta ao tratado – que é, em última análise, uma afronta ao princípio *pacta sunt servanda* – coloca o Estado em situação de ilicitude desde quando entre em vigor a lei com ele conflitante, e até que revogue tal lei, ou até que produza efeito a denúncia do compromisso internacional pelo Estado faltoso. 2000. p. 264.

O relator rejeitou a interpretação de que as normas contidas no art. 12 da LICC e incisos I e II do art. 88, do CPC, tratam da competência internacional relativa, que pode ser derogada pela vontade das partes de modo expresso ou tácito. Invocou-se o respeito à soberania nacional e ordem pública em caso versando sobre competência relativa, no qual as partes têm liberdade para deliberar de acordo com seus interesses.

Diz a ementa do acórdão:

1. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, art. 12. Código de Processo Civil, art. 88, I e II. É competente a Justiça brasileira para conhecer de ação judicial em que o réu se acha domiciliado no Brasil ou aqui houver de cumprir a obrigação. Caso em que o demandante tem domicílio no Uruguai e o réu é brasileiro domiciliado no Brasil, onde se deverá cumprir a obrigação questionada na demanda proposta no Uruguai. 2. Eleição de foro. Se as partes, uma domiciliada no Uruguai, outra domiciliada no Brasil, contratam que suas divergências pertinentes ao contrato a que se vincularam seriam solvidas no foro da comarca de São Paulo, Brasil, esse é o foro competente, e não o do Uruguai. 3. Carta rogatória de citação do contratante brasileiro para responder, no Uruguai, à demanda que lhe foi acolá proposta pelo contratante uruguaio. 4. *Exequatur* inicialmente concedido e posteriormente revogado. 5. Agravo regimental a que o STF nega provimento.

Em trecho da decisão argumenta-se:

(...) se o contrato a que se reporta a Agravante continha a cláusula de eleição de foro, deve concluir-se que o foro eleito é o competente para discutir e julgar, a demanda que a ela propôs a outra parte. O princípio que domina o assunto é de que a autonomia dos contratantes é extensível à matéria de competência jurisdicional, notadamente no caso em que se tenha de solver competência pertinente à execução de alterar ou derogar a jurisdição, exceto, é óbvio, no tocante ao assunto envolvido pela ordem pública, pois neste ponto não se admite prevaleça o princípio da autonomia da vontade, visto que as regras de ordem pública não podem ser descumpridas mediante escolha de foro.¹²¹

Referida decisão do STF além de contradizer todo o seu entendimento sobre autonomia da vontade nos contratos internacionais faz uma análise da carta rogatória extrapolando todos os seus limites fixados em lei, adentrando em matéria que deveria ser discutida e alegada pelo réu brasileiro e não pelo tribunal.

¹²¹ STF, Pleno, unânime, AGRCR 3.166/MG, rel. Min, Antônio Neder, j. 18.06.1980, DJ 15.08.1980, Ementa. 1179-01/25; RTJ 95-01/42, disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>.

No âmbito do Mercosul, o sistema avançou, mas ainda é marcado pela utilização do sistema clássico de *exequatur*, cuja admissibilidade se dava no STF e passou ao STJ.

A tramitação de sentenças estrangeiras no Mercosul possui regras próprias, sendo um pouco mais simplificada, pois podem ser encaminhadas via carta rogatória. Tal posição foi adotada no AgRg na Carta Rogatória 7.613, proveniente da Argentina, em que o STF aplicou o Protocolo de Lãs Leñas, revertendo sua posição anterior quanto à denegação de *exequatur* de cartas rogatórias requerendo medidas de caráter executório. Note-se, entretanto, que assim o fez porque considerou que a homologação daquela carta rogatória equivalia à homologação de uma verdadeira sentença estrangeira, agora diretamente enviada ao STF, por força do disposto no art. 1961 do Protocolo, que prevê a possibilidade do trâmite de pedidos homologatórios por via rogatória.¹²²

Referido entendimento fora assim ementado:

CR 7613 AgRg/AT-Argentina

AG.REG.NA Carta Rogatória

Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence

Julgamento: 03.04.1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ DATA 09.05.97 PP-18154 EMENT VOL-01868-02 PP-00223

“Sentença estrangeira: Protocolo de Las Leñas: homologação mediante carta rogatória. O Protocolo de Las Leñas ("Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa" entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira - à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar - para tornar-se exeqüível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta à admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dito reconhecimento) de sentença provinda dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o exequatur se defira independentemente da citação do

¹²² "Art. 19. O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da autoridade central."

requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento”.

Nesta senda, o STF se pronunciou no sentido de ser imprescindível a homologação formal das sentenças estrangeiras, mesmo que ela esteja seguindo os trâmites contidos no Protocolo de Las Leñas.

Pode-se dizer, assim, que existem dois tipos de homologação: um para os países do Mercosul, cujas autoridades judiciais podem remeter a sentença pelo mecanismo do Protocolo, para obtenção do *exequatur* na própria carta rogatória; e outro, tradicional, para os demais países.

Outra hipótese delicada que, como visto, suscitou negativas de homologação de sentença estrangeira é o das citações internacionais por via postal, comuns no sistema da *common law*. Em diversos pedidos de homologação de sentenças estrangeiras, negou-lhes deferimento o STF porque a citação para o processo não havia sido feita mediante carta rogatória. E houve casos em que a citação se perfizera pelo correio, outras por *affidavit* (citação efetuada em caráter privado, por um procurador da parte interessada, que afirma esse fato, sob juramento, perante um oficial consular do país de origem) ou mesmo através de funcionário consular do país requerente.¹²³

A Reforma do Processo Civil transformou a citação pelo correio de exceção em regra (Lei n. 8.710, de 24.09.1993),¹²⁴ dispensando, quando o autor não a exigir, a citação pessoal por Oficial de Justiça. No entanto, após a entrada em vigor da citada lei, o STF continuou na mesma linha de entendimento com relação às cartas rogatórias, não havendo motivo para pensar que possa prescindir da citação por carta rogatória. Uma

¹²³ Sentença Estrangeira 3.534, j. 26.02.86, p. DJ de 21.03.1986: "*Ré domiciliada no Brasil e aqui citada por carta registrada com aviso de recepção e não por carta rogatória. Nulidade não sanada porque a ré não compareceu ao processo e aqui impugnou com esse argumento a homologação da sentença estrangeira*". AgRg na Sentença Estrangeira 4.605, DJ de 13.12.1996: Ementa: "*A citação do réu em processo que corre no estrangeiro deve ser feita mediante carta rogatória. No caso, o requerido teria sido citado, no Brasil, para ação de divórcio pelo sistema norte-americano de affidavit. Homologação indeferida*". Sentença Estrangeira 4.248, j. em 20.11.1991, in RTJ 138/471: "*Ré domiciliada no Brasil e aqui citada no processo que corre no estrangeiro, mediante carta registrada, e não por carta rogatória. Nulidade de citação que não foi sanada, porque a ré não compareceu ao processo e oficiou nos autos da homologação, impugnando a citação. Pedido homologatório indeferido*". Ver, ainda, Sentença Estrangeira 2.912 in RTJ 109/30; Sentença Estrangeira 3.662 in RTJ 119/ 597 e Sentença Estrangeira 3.534, in RTJ 117/57, Sentença Estrangeira 4.125, j. 12.09.1990, DJ 09.11.1990; Sentença Estrangeira 3.976, DJ 15.09.1989; e Sentença Estrangeira 4.951, 05.09.1996, DJ 08.11.1996.

¹²⁴ A Lei 8.710/93 alterou a redação dos arts. 222, 223, 224, 230, 238, 239, 241, 242 do CPC, estabelecendo, entre outras modificações, que "*a citação será feita pelo correio para qualquer comarca do País, exceto: a) nas ações de estado; b) quando for ré pessoa incapaz; c) quando for ré pessoa de direito público; d) nos processos de execução; e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; f) quando o autor a requerer de outra forma*".

vez concedido o *exequatur*, nada impede, porém, que o juiz federal que for dar cumprimento à carta rogatória determine que se proceda à citação por via postal.

Veja-se que o CPC dispõe, no *caput* do art. 222, com a nova redação, que "a citação será feita pelo correio, *para qualquer comarca do País...*" (grifo nosso). Assim, não se podendo citar pelo correio réu domiciliado no exterior, para responder a uma ação proposta no Brasil, parece ao menos lógico não se poder admitir, por uma questão de isonomia, que a justiça estrangeira possa citar pelo correio réu domiciliado no Brasil.

O que se poderia questionar, em tese, é se a efetivação de um ato citatório no território nacional por meio outro que não a rogatória ensejaria invalidade do ato em razão das garantias processuais de nosso sistema jurídico, única hipótese que justifica invocar a ordem pública e a soberania nacional para denegar o cumprimento da medida. O STF fez uma análise caso a caso, porque a garantia da citação por rogatória é para assegurar a ciência do réu aqui domiciliado. Se este compareceu espontaneamente ao processo no exterior e lá procedeu à sua defesa, a homologação não deverá ser indeferida apenas por vício de citação, que terá sido sanado.

Firmou entendimento ainda o STF, de que as sentenças estrangeiras não fundamentadas não são passíveis de homologação no Brasil, por contrariar o Princípio Constitucional da Fundamentação das Decisões Judiciais, princípio jurídico esse inserto no artigo 93, inciso DC, da *Lex Legum* vigente.¹²⁵

A tradição do STF continua definindo todas as questões relativas às cartas rogatórias. A denegação de pedido de *exequatur* pelo STF era de dois tipos: de caráter formal e de caráter material. No primeiro, por falta de algum requisito essencial sobre a autenticidade — *v.g.*, ausência de chancela consular, de tradução etc. No segundo, se a Carta Rogatória não fosse contrária à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes. De 2005 a 2010, o STJ deu *exequatur* em inúmeras cartas rogatórias e mostrou que pode dar celeridade ao tema, em consonância com a jurisprudência construída pelo STF.

A jurisprudência sobre a ocorrência de violação à ordem pública e à soberania nacional, em tema de cartas rogatórias, gira em torno de poucas hipóteses. A

¹²⁵ "Ementa-Homologação de Sentença Estrangeira. 1. Não é homologável a sentença estrangeira desmotivada. O art. 458, II, do Código de Processo Civil brasileiro, é norma de ordem pública, e com ela deve harmonizar-se o julgado estrangeiro para que tenha eficácia no Brasil. 2. Ação homologatória improcedente."(STF-TP- Ação Homologatória de Sentença Estrangeira nº 2.521/RFA - Min. Antônio Neder). *Apud* Negrão, Theotônio. *Código de Processo Civil Anotado e Legislação Processual em Vigor*, cf. Nota 4 do art. 216 do RISTF, p. 1721.

da soberania nacional só foi utilizada uma vez, para um pedido de oitiva de testemunha, em audiência que seria realizada na Embaixada da Argentina, por magistrado daquele país. O STF entendeu que a soberania nacional seria ferida, porque o depoimento só poderia ser prestado perante a Justiça Federal.¹²⁶ Nas inúmeras cartas rogatórias pesquisadas no STJ, este argumento não se repetiu.

Ocorre que a Reforma do Judiciário, culpada por emendar pela 45ª vez nossa Constituição da República, transferiu tais competências ao Superior Tribunal de Justiça, ao argumento fundamental de permitir que a Corte Suprema brasileira se liberasse de interesses menores, esquivando-se de milhares de cartas rogatórias e processos de homologação de sentenças estrangeiras com o intuito de julgar apenas as grandes causas que afetam, de forma mais detectável, a nação.

A argumentação de contrariedade à ordem pública aparece muito nas impugnações dos que são intimados, pois muitos entendem que seria incompetente a justiça estrangeira, quando o réu fosse domiciliado no país. O STF, e agora o STJ têm reiteradamente indeferido esses pedidos, quando se trata de competência concorrente, descrita na legislação no art. 88 do CPC.¹²⁷

No que diz respeito às questões formais, verifica-se que o STJ, na esteira do que decidia o STF, é bastante cuidadoso com a verificação de todos os elementos necessários para a concessão do *exequatur*. É comum algumas cartas rogatórias serem indeferidas, sem prejuízo de nova remessa, por falta de documentos ou elementos formais.

Neste sentido, em recente decisão o STJ manteve precedente outrora firmado pelo STF, no sentido de que "para homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil,

¹²⁶ Carta Rogatória nº 8.577, STF, Argentina, julgada em 19/6/1999, Relator Min. Celso de Mello. Nesse caso, a Justiça argentina requereu oitiva de testemunhas aqui no Brasil, na sede de sua embaixada, perante um juiz argentino, que viria especialmente para a diligência. Decidiu o ministro Celso de Mello, à época presidente do STF: "Revela-se lesiva à soberania brasileira, e transgride o texto da Lei Fundamental da República, qualquer autorização, que, solicitada mediante comissão rogatória emanada de órgão judiciário de outro País, tenha por finalidade permitir, em território nacional, a inquirição, por magistrados estrangeiros, de testemunha aqui domiciliada, especialmente se se pretender que esse depoimento testemunhal — que deve ser prestado perante magistrado federal brasileiro (CF, art. 109, X) — seja realizado em Missão Diplomática mantida pelo Estado rogante junto ao Governo do Brasil".

¹²⁷ Cf. CR 1043, STJ, DJ 13.12.2005. Nesta CR, o argumento do Subprocurador da República Edson de Oliveira foi acolhido pelo Presidente, que concedeu o *exequatur*. Veja-se a questão: Não merece ser acolhida a impugnação ofertada, uma vez que, segundo nossa legislação (artigo 88 e incisos e artigo 89 e incisos, ambos do Código de Processo Civil) a hipótese dos autos cuida de matéria cuja competência é relativa da autoridade judiciária brasileira e, portanto, concorrente. O STJ não admite que se discuta o mérito da ação do exterior no âmbito da carta rogatória ou da homologação de sentença estrangeira.

indispensável que a citação tenha sido regular, assim considerada a que fora efetivada mediante carta rogatória" (SEC 4.611/FR, CE, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22/04/2010).¹²⁸

De outra banda, alguns equívocos cometidos pelo STF não voltaram a ser empregados pelo STJ.

Sob tal prisma, a discussão acerca do comparecimento espontâneo do interessado e da necessidade de citação pessoal, encontra-se, por ora, superada. Veja-se:

AgRg na CR 2842 / FR
Agravamento Regimental na Carta Rogatória 2007/0236389-0
Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Corte Especial
DJe 05/08/2010

Ementa. AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA INTERESSADA. APLICAÇÃO AO CASO DO ART. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. – Nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Desnecessária, assim, a remessa dos autos à Justiça Federal para cumprimento do exequatur. – Ausente qualquer prejuízo à interessada, que, de forma incontestável, tomou conhecimento do pedido de citação formulado na carta rogatória, a ponto de impugná-la. Agravo regimental improvido.¹²⁹

Nota-se, também, a utilização cada vez maior das convenções internacionais, sejam de caráter multilateral ou bilateral, como fundamento à concessão ou negativa da ordem. Na CR 44, STJ,¹³⁰ proveniente de Portugal, país com o qual existe um tratado específico de cooperação penal, o pedido foi prontamente atendido. Já

¹²⁸ No mesmo sentido, confirmam-se outros precedentes da Corte Especial: SEC 1.483/LU, Min. Ari Pargendler, DJe de 29/04/2010; SEC 2.493/DE, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/06/2009; SEC 113/DF, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 04/08/2008; SEC 200/US, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 14/08/2006. Nessa mesma linha de consideração, colhem-se os seguintes julgados do Plenário do STF: SEC 6.684, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 08/10/2004; SEC 7.394, Min. Ellen Gracie, DJ de 07/05/2004; AgRg na SE 4.605, Min. Carlos Velloso, DJ de 13/12/1996.

¹²⁹ No mesmo sentido: AgRg na CR 3.306/US, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 24/11/2008 e AgRg na CR 2.498/US, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 03/11/2008.

¹³⁰ CR 44, STJ, publicada em 8.9.2205. Veja-se o trecho do parecer do MP, que serviu de base à decisão de concessão: "Opina o Ministério Público Federal pela concessão da ordem, ao fundamento de que "os requisitos do pedido de diligência, segundo o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, foram atendidos.

na CR 998, STJ, o pedido, também de caráter penal, foi formulado de acordo com o tratado bilateral com a Itália e o *exequatur* concedido.¹³¹

Outro inquestionável avanço consolidado pela atual jurisprudência do STJ se refere à aplicabilidade do procedimento de auxílio direto ou assistência direta como ferramenta constitucional de cooperação jurídica internacional. Estudaremos tal perspectiva em capítulo próprio.

Com a transferência de competência para o STJ, pouco se modificou a sistemática anterior, ou seja, um único tribunal, e no caso um que se encontra no chamado terceiro nível hierárquico, continua a deter toda a competência para cuidar da matéria. Apesar de algumas evoluções ao longo destes 05 anos, mostra que a prática do STF continua a servir de base para o STJ.

4.2 Medidas de caráter executório e a denegação de exequatur

A eficácia das cartas rogatórias no Brasil prescinde do juízo de delibação exercido atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Enquanto tribunal competente, o STF tinha farta jurisprudência denegando o *exequatur* a várias cartas rogatórias, que continham medidas de caráter executório por considerá-las contrárias à ordem pública — por exemplo, em pedidos de arrestos, penhoras, busca e apreensão de menores, e quebra de sigilo bancário.

Entendia o STF que tais medidas, por se revestirem de caráter executório, só poderiam ser deferidas se já houvesse sentença sobre o fato. Por isso, era inviável a concessão do pedido na carta rogatória, antes da homologação da decisão estrangeira.

A origem do impedimento remontava ao Aviso n. 1, de 1847, permanecendo na Lei n. 221, de 1894. Posteriormente, apesar da revogação da lei, o STF continuou a decidir na mesma direção, agora com base no princípio da ordem pública.¹³²

¹³¹ CR 998, STJ, publicada em 18.10.2005. Veja-se o trecho da decisão: "A solicitação está albergada no Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e a Itália, promulgado pelo Decreto n° 862/93. Assim, o objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública. Observa-se, portanto, conforme ressaltado pelo MPF "que o pedido abarca assistência de segundo grau, ou de segundo nível, para o fim de transmissão de informações contratuais, contábeis e de movimentações bancárias".

¹³² Um dos principais argumentos para a denegação da carta rogatória de caráter executório foi desenvolvido pelo ministro Antônio Nader, ao denegar uma carta rogatória proveniente da Argentina para proceder-se à inscrição da penhora de determinados bens. Declarou em seu voto que era princípio fundamental do direito brasileiro a impossibilidade de se pleitear o cumprimento de medida executória antes da homologação da sentença estrangeira. Se deferida esta carta rogatória, estaria afastada, por via

Um dos principais motivos para a denegação a esse tipo de diligência foi desenvolvido pelo ex-ministro do STF, Antonio Neder, no julgamento, em 26 de março de 1979, da Carta Rogatória n. 2.963, dispondo que “*a carta rogatória não pode afastar, por via oblíqua, a necessidade imperiosa de a Justiça brasileira homologar sentença estrangeira*”.

A partir de então, consagrou-se o posicionamento do STF pela denegação de todas as rogatórias de caráter executório, de forma a preservar a ordem pública, pois sua concessão, segundo o entendimento, na época, dominante, implicaria na execução de ato que no Brasil dependia de autorização judicial fundamentada.

No mesmo sentido, inúmeros são os precedentes que compartilham desse entendimento anacrônico do STF¹³³, sendo invocadas como óbice ao deferimento dos pedidos, no mais das vezes, a ordem pública e a soberania nacional.

O entendimento começou a ser abrandado pela concessão das medidas provenientes de países com os quais havia convenção bilateral ou multilateral expressa sobre a matéria. Era o caso do Mercosul, com o Protocolo de Medidas Cautelares, e de Portugal, com uma convenção bilateral de cooperação. Deferiu-se uma carta rogatória proveniente da Argentina, em que se pedia busca e apreensão de menor, com base na existência da permissão convencional.¹³⁴

oblíqua, a prévia homologação. A partir de então, sedimentou-se a posição do STF pela denegação de todas as cartas rogatórias de caráter executório. Nesses julgamentos, não foi feita nenhuma distinção entre as que eram decorrentes de sentença anterior, ou de decisão de caráter cautelar, que pode ser determinada durante o processo, por meio de uma decisão interlocutória, que não transita em julgado. Conclui-se que esse fundamento é insuficiente para embasar indistintamente a denegação das medidas dessa natureza. Nos últimos anos, as decisões do STF em cartas rogatórias de caráter executório limitaram-se a estatuir sua inviabilidade, citando a jurisprudência anterior. CR 2.963, de 26/3/1970, DJ. 20/04/1979 e CR 7.128, julgada em 13/11/1985, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

¹³³ CR 226, CR 407, CR 528, CR 534, CR 1348 e CR 2276.

¹³⁴ Cf. Carta Rogatória 8.240, julgada em 16/11/1998, DJ. 20/11/1998. E ainda, CR 8.377, julgada em 15/04/1999, DJ 26/04/1999. Destaca-se o trecho seguinte da fundamentação, que bem esclarece a posição do STF: “Essa orientação jurisprudencial— reiterada em outros julgamentos do Supremo Tribunal Federal (CR 5.715 — CR 6.958) — encontra apoio em autorizado magistério doutrinário, que, na análise do tema e na perspectiva do sistema jurídico brasileiro, adverte que as cartas rogatórias passivas não podem revestir-se de eficácia executória... É por essa razão — insista-se — que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar insuscetíveis de cumprimento, no Brasil, as cartas rogatórias passivas revestidas de caráter executório, ressalvadas aquelas expedidas com fundamento em atos ou em convenções internacionais de cooperação interjurisdicional. (CR 7.899, Rel. Min. CELSO DE MELLO — CR 7.618 [AgRg], Relator ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.). Vê-se, portanto, que, em princípio, constitui postulado geral do sistema normativo brasileiro a pré-exclusão de qualquer atividade de índole executória em sede de carta rogatória passiva, pois, em tal hipótese, impor-se-á a necessária e prévia homologação da respectiva decisão estrangeira, a efetivar-se em procedimento específico a ser instaurado, no âmbito desta Corte, nos termos do CPC (arts. 483 e 484) e do RISTF (arts. 215 a 224). Em regra, as cartas rogatórias encaminhadas à Justiça brasileira somente devem ter por objeto a prática de simples ato de informação ou de comunicação processual, ausente,

Criticando a postura adotada pelo STF, quanto à concessão de *exequatur* a cartas rogatórias executórias, Madruga afirma¹³⁵:

“Se a concessão de *exequatur* a cartas rogatórias que pedem homologação de decisões judiciais estrangeiras fere a ordem pública ou a soberania nacional, como entendeu o STF na linha de decisão das Cartas Rogatórias 7.154 e 10.484, não se poderia admiti-la nem mesmo quando prevista em tratados internacionais, na esteira da exceção reconhecida pelo Supremo nas CR 7.613 e 7.618. Um tratado internacional não poderia autorizar medidas contrárias à ordem pública ou à soberania”.

Nádia de Araújo igualmente critica o entendimento firmado pelo Supremo, nos seguintes termos¹³⁶:

Se a proibição da concessão de medidas de caráter executório não é fundada na lei, mas decorre da análise da ordem pública pelo STF, deveria haver maior incursão no mérito da questão, e, caso a caso, o pedido poderia ser deferido ou não. (...) O óbice da ordem pública não pode ter caráter absoluto e precisa ser reapreciado.

O STJ modificou essa situação ao incluir permissão expressa nesse sentido na Resolução n. 9, artigo 7º, que estatuiu: "*As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios*". São de vários tipos os casos que se apresentam no STJ, sendo os mais relevantes os atinentes a busca e apreensão de menores, informações referentes ao sigilo bancário e penhora de bens.

A penhora de bens é uma hipótese em que o pedido teria dificuldade de ser transformado em homologação de sentença estrangeira, porque na maior parte das vezes é uma medida de caráter liminar. Um pedido interessante foi o proveniente da Argentina para penhorar os proventos de um devedor de ação de alimentos. O STJ considerou que

desse procedimento, qualquer conotação de índole executória, cabendo lembrar, por necessário, a plena admissibilidade, em tema de rogatórias passivas, da realização, no Brasil, de medidas científicas em geral (intimação, notificação ou citação), consoante expressamente autorizado pelo magistério jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Suprema Corte (RTJ 52/299 — RTJ 87/402 — RTJ 95/38 — RTJ 95/518 — RTJ 98/47 — RTJ 103/536 — RTJ 110/55). No entanto, com relação ao sigilo bancário, mesmo com o Protocolo do Mercosul, a CR 9024 foi denegada, conforme citação anterior.

¹³⁵ MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. **O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 13, n. 54, p. 291-311, 2005.

¹³⁶ Ob. Cit., p. 301.

a hipótese estava amparada não só no Protocolo de Medidas Cautelares, como na Convenção de Nova York sobre cobrança de alimentos, e o pedido foi deferido.¹³⁷

Os casos de pedidos de informações bancárias, considerados de caráter executório, eram denegados pelo STF, com base na argumentação de que sua concessão implicaria quebra do sigilo bancário, que no Brasil dependia de autorização judicial fundamentada.¹³⁸

Agora, com a mudança para o STJ e a disposição expressa da Resolução n. 9, esses pedidos passaram a ser deferidos, continuando a ser feita a análise da ordem pública, caso a caso.

A questão, contudo ainda não é pacífica. Na Carta Rogatória n. 226, o Ministro Luis Fux voltou a levantar a argumentação impeditiva do STF, com todos os seus antigos precedentes, sem ao menos mencionar a Resolução n. 9. A questão restou assim ementada:

CARTA ROGATÓRIA n. 226 - EX (2005/0008869-6)

Relator(a) Ministro LUIS FUX

DJe 21/02/2006

Ementa. CARTA ROGATÓRIA. DILIGÊNCIAS. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE OS DECRETE. CONCESSÃO PARCIAL DO EXEQUATUR. ATOS DE INSTRUÇÃO.

1. É cediço no E. S.T.F. que os atos executórios e de constrição dependem da homologação da sentença estrangeira que os encerra, por isso que "o deferimento de execução de carta rogatória, com exclusão de seqüestro - medida executória - e de quebra de sigilo bancário, para obter-se simples informações, não implica ofensa à ordem pública e à soberania nacional" (CR 8622-Agr). 2. Tratando-se de providência judicial que depende, no Brasil, de

¹³⁷ CR 215, julgada em 27.10.05, e publicada em 10.11.2005. Cf., ainda, a CR 374, pedido de penhora de cotas de uma sociedade, proveniente de Portugal, também deferida, publicada em 28.8.2005. A CR 1167, também proveniente de Portugal foi deferida, mas o cumprimento do *exequatur* não foi possível. A CR 996 é o novo número da antiga CR 9194 do STF, já deferida anteriormente, por se tratar de pedido de penhora embasado no Protocolo do Mercosul de Medidas Cautelares.

¹³⁸ Exemplo anterior do STF é a CR 8.622, julgada em 24/9/1999, DJ 5/10/1999, Relator Ministro Celso de Mello. Nessa carta, o pedido partira do Ministério Público italiano. Destaca-se o trecho pertinente: "Quanto à diligência que pretende a investigação de contas bancárias, o pedido também não comporta deferimento. É que a quebra do sigilo bancário depende, no Brasil, de ordem judicial que a decreta, inexistente no caso, pois o pedido partiu do Ministério Público no Tribunal de Roma, na linha do que ficou decidido na Carta Rogatória n° 7.126-4 — República Italiana (DJ 20.03.96, p. 7.875). 5. Portanto, a diligência acima referida não poderia ser executada sem que antes se procedesse à homologação, pela Justiça brasileira, de eventual sentença estrangeira que a tivesse determinado". Também no mesmo sentido, veja-se a CR 9.024, julgada em 2/12/1999, DJ 14/12/1999, Relator Ministro Carlos Velloso.

sentença que a decreta, imperiosa é a conclusão de que tal medida não pode ser executada em nosso País antes de ser homologada, na jurisdição brasileira, a sentença estrangeira que a tenha concedido. A busca e apreensão e a quebra do sigilo bancário dependem, no Brasil, de ordem judicial que as decreta, inexistente no caso, na linha do que ficou decidido na Carta rogatória nº 7.126-4 - República Italiana. Portanto, as diligências acima referidas não poderiam ser executadas sem que antes se procedesse à homologação, pela Justiça Brasileira, de eventual sentença estrangeira que as tivesse determinado. 3. Concessão parcial do exequatur para a realização dos atos de instrução.

Nesse mesmo diapasão, temos o voto-vista do Exmo. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, na carta rogatória nº. 534, da qual transcrevemos o seguinte trecho:

“Reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal orientam-se pela impossibilidade de quebra do sigilo bancário requerida em carta rogatória, ao argumento de que, para se autorizar tal medida excepcional, é necessário autorização judicial fundamentada ou existência de indícios suficientes da prática de delito, o que não ocorre no caso dos autos.”

Espera-se que este seja um caso isolado e os demais casos deferidos sejam a tendência que prevaleça.

Outra área em que aparecem casos envolvendo medidas de caráter executório é no direito de família. Há muitos pedidos, mesmo sem caráter executório para questões de família, como intimação em investigação de paternidade, regulamentação de visitas e outras. O STJ já decidiu casos relativos à cobrança de pensões alimentícias, como o pedido de penhora na CR 251, STJ.

A questão da restituição de menores é uma área bastante delicada e que teve grande aumento de casos nos últimos anos, com o aumento da mobilidade das famílias. No passado, o STF era bastante rígido e negava os pedidos, especialmente quando já havia decisão a respeito da justiça brasileira, ainda que fosse uma cautelar ou decisão de 1º. grau, em uma ação de posse e guarda. Atualmente há uma mudança de atitude em vários países, que no passado se recusavam a devolver menores de sua nacionalidade, por conta da adoção da Convenção de Haia de seqüestro de menores. Essa Convenção estabelece um procedimento próprio para o retorno da criança, que no Brasil está sendo classificado como de auxílio direto. No âmbito das Américas há ainda a Convenção Interamericana sobre seqüestro de menores, que possui instrumentos similares. Todavia,

o sistema de auxílio direto, através da Convenção, não exclui outros, e ainda há casos que tomam a forma de cartas rogatórias, instrumentos das convenções.

Na esteira das modificações da Resolução n° 9, há casos de deferimento e indeferimento, conforme os fatos dos autos e a análise da ordem pública, mas deixou de haver uma negativa total aos pedidos.

Por exemplo, o STJ denegou um pedido de restituição de menores com base na Convenção Interamericana, porque entendeu que a situação da menor era regular.¹³⁹ Em outro caso, presentes os requisitos da Convenção, o pedido foi deferido.¹⁴⁰

Não obstante a questão não ser pacífica, inegável é o fato de que com a mudança da competência para processar e julgar, originariamente, a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, houve uma grande transformação no entendimento perfilhado.

Sob tal prisma, os ministros componentes do STJ têm demonstrado interesse em aplicar o Direito Internacional Privado de uma forma consciente e compatível com a moderna doutrina e jurisprudência internacional. A resolução n. 9 do STJ vem sendo aproveitada na fundamentação das decisões.

Defendemos a análise teleológica das leis que regulam a cooperação jurídica internacional, priorizando a celeridade e efetividade da justiça, utilizando a ordem pública como preventivo para situações teratológicas, e não, como óbice ao funcionamento da justiça.

4.3 A Sentença Estrangeira como Título Executivo

Como já estudado, para tornar-se eficaz no território brasileiro, a sentença estrangeira precisa ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. Mediante a homologação, a sentença estrangeira adquire idoneidade para surtir no Brasil os efeitos que lhe são característicos. Não é a homologação, note-se, que lhe *confere* a eficácia

¹³⁹ CR 754, STJ, publicada em 17.5.2005. Confira-se o seguinte trecho da decisão "(...) O Ministério Público Federal registra que nos termos da Constituição Federal a menor, sendo comprovadamente filha de mãe brasileira, poderá optar, a qualquer momento, pela nacionalidade brasileira, não havendo óbice a sua permanência no Brasil, aduzindo que inexistente no Juízo Rogante qualquer decisão judicial ou despacho deferindo a guarda da menor ao pai. Ao contrário, é a mãe que possui a seu favor decisão judicial exarada pela 2ª Vara da Comarca de Torres/RS que lhe defere a guarda provisória. A matéria encontra-se sob a tutela da 2ª Vara da Comarca de Torres/RS. Considerando que a menor não está ocultada, possuindo endereço certo e que sua situação no Brasil é regular, determino o retorno do feito ao Juízo Rogante."

¹⁴⁰ CR 1258, STJ, publicada em 7.12.05. O pedido era proveniente de La Paz, e o menor fora retirado ilicitamente por seu pai, sem autorização da mãe.

própria do ato decisório: ela somente permite que essa eficácia se manifeste em nosso território; isto é, *importa-a*.¹⁴¹

Tendo a sentença, de acordo com o ordenamento de origem, efeito *executivo*, uma vez homologada torna-se exequível no Brasil. Tal efeito, convém ressaltar, não é o único que depende da homologação para ser importado: entre nós, *de lege lata*, vige a regra para quaisquer efeitos da sentença alienígena como ato decisório: o art. 483, *caput*, do estatuto processual não distingue ("A sentença proferida por tribunal estrangeiro *não terá eficácia* no Brasil senão depois de homologada"). Aqui, porém, só nos interessará a eficácia *executiva*, mercê da qual se vê incluída tal decisão entre os títulos executivos judiciais (art. 475-N) – sem que o adjetivo "judiciais" exclua a possibilidade de submeter a igual regime atos praticados, no país de onde provêm, por órgãos estranhos ao Poder Judiciário, desde que no exercício de função judicante.

A competência para o "cumprimento da sentença" é matéria do art. 475-P, que a Lei n. 11.232 introduziu no texto do Código de Processo Civil. Na expressão "cumprimento" sem dúvida compreende-se a execução em sentido estrito, própria, na dicção legal, das obrigações por quantia certa (art. 475-I, *caput*). Quanto à sentença estrangeira, o inciso III do art. 475-P faz referência ao "juízo cível competente".

Em tese, à luz da sistemática do Código, seria concebível que a execução do julgado alienígena se processasse perante o Superior Tribunal de Justiça. Semelhante atribuição consonaria com o disposto no art. 475-P, n° I, à luz do qual o cumprimento da sentença se efetua perante "os tribunais, nas causas de sua competência originária". Realmente, a homologação de sentença estrangeira, a partir da Emenda Constitucional n. 45, passou a ser causa da competência originária daquele Tribunal. Não obstante, a Carta da República impunha outra solução, no art. 109, n. X, que confia aos juízes federais (de primeiro grau) a execução do julgado alienígena homologado. Ao legislador ordinário cumpria, obviamente, respeitar a opção.

O que ficou dito, porém, não resolve de todo a questão da competência. Aqui como alhures, é mister observar a dupla perspectiva que se desdobra na matéria: primeiro, cumpre determinar o *foro* competente, em seguida o *órgão judicial* que, dentro desse foro, atuará (o "juízo" propriamente dito).

¹⁴¹ A expressão é de Pontes de Miranda, **Comentários ao Código de Processo Civil** (de 1973), t. VI, 3. ed., Rio de Janeiro, p. 364: "Quanto ao requisito da homologação, não concerne ele à produção de eficácia da decisão estrangeira, mas só à sua *importação*" (grifado no original).

Apura-se a competência de foro à luz das normas contidas na Constituição e no Código de Processo Civil. Podem interessar, no texto constitucional, as disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do art. 109¹⁴², conquanto muito escassa a probabilidade de sentença estrangeira em pleito no qual seja parte a União Federal. No Código, devem consultar-se os arts. 94 e seguintes, aplicáveis no que couber. O caso mais comum será, provavelmente, o da competência do foro onde tenha domicílio o devedor. Tratando-se de critério *territorial*, será *relativa* a incompetência de outro foro, em que porventura se peça a execução. Aplicar-se-á, por conseguinte a disciplina estatuída nos arts. 112 e 114 do diploma processual, concebendo-se em princípio a prorrogação¹⁴³.

A competência do *juízo* depende da estrutura da Justiça Federal no foro. Pode acontecer que, na subseção ou circunscrição territorial, haja *um único* órgão dessa Justiça, o qual será, então, o juízo competente. Se houver dois ou mais órgãos da Justiça Federal, segue-se nova etapa da pesquisa. É possível que alguma norma de especialização designe o juízo competente para a execução de que se cogita. Se tal não se der (é o que nos consta neste momento) e existirem dois ou mais juízos com competência concorrente, ter-se-á de proceder à distribuição (art. 251)¹⁴⁴.

No plano doutrinário, a nosso ver, a competência dos juízes federais para a execução da sentença estrangeira homologada não se baseia no critério funcional, senão no atinente à *matéria*. Preferimos reservar a denominação de *funcional* para a competência decorrente da divisão de funções exercitáveis por diferentes órgãos judiciais no mesmo processo. Ora, no caso em tela, não é possível considerar a execução da sentença estrangeira homologada como simples *prosseguimento* do processo da homologação, à semelhança do que ordinariamente sucede consoante a nova sistemática implantada pela Lei n. 11.232. Cuida-se, aí, de *outro* processo, e por isso mesmo é que se exige a citação do devedor (art. 475-N, parágrafo único).

Quanto ao instrumento da execução, reza o art. 484 do Código de Processo Civil, na parte inicial: “A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da

¹⁴² DINAMARCO, Cândido. **Execução civil**. 5, ed. São Paulo, 1997, p. 213/4.

¹⁴³ Corretamente, Ernane Fidélis dos Santos, **As reformas de 2005 do Código de Processo Civil**, São Paulo, 2006, p. 93/4.

¹⁴⁴ Cf. Moniz de Aragão, **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. II, 10. ed. Rio de Janeiro, 2004, p. 337: “Para que haja distribuição é indispensável que à pluralidade de órgãos corresponda uma unidade de atribuições. Se a cada juízo se der, porém, uma competência específica, não há necessidade de distribuição”.

homologação". Coerente com essa é a regra enunciada no art. 12 da Resolução n. 9 do Presidente do Superior Tribunal de Justiça: "A *sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente*".

Aqui surge um problema, decorrente do fato de haver a Lei n. 11.232, no art. 9º, revogado os arts. 589 e 590 do Código. Ambos diziam respeito à carta de sentença, que era antes o instrumento da execução provisória; o art. 590 indicava as peças que deviam integrá-la. A despeito da revogação, subsistiram no Código alusões à carta, uma das quais, justamente, no art. 484¹⁴⁵.

Por outro lado, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça tem capítulo (n. II do Título XII da Parte II) com a rubrica "Da carta de sentença", composto de quatro dispositivos, os arts. 306 a 309.

Embora o art. 306 não incluía a hipótese sob exame entre as de extração da carta para execução, há de entender-se que o art. 484 do Código, enquanto não revogado ou modificado, supre a omissão, aplicando-se, no que couber, as outras normas regimentais.

A carta será extraída dos autos da homologação, a requerimento do interessado. Se não houve contestação, a decisão homologatória terá sido proferida pelo Presidente do Tribunal, e a ele se dirigirá o requerimento; se a houve, a competência era da Corte Especial, e o requerimento será dirigido ao relator (art. 307 do Regimento Interno, combinado com os arts. 2º e 9º, parágrafo 1º, da Resolução n. 9). De acordo com o art. 308, deveria a carta conter "as peças indicadas na lei processual"; mas, revogado o art. 590 do Código, já não faz sentido a remissão às indicações que ali se deparavam. Para a execução provisória, a enumeração foi substituída pela do atual art. 475-O, parágrafo 3º, ao qual pensamos que se deve recorrer, por analogia.

São as seguintes as peças que hão de instruir, em cópias autenticadas, o requerimento de execução provisória, nos termos do citado dispositivo: "sentença ou acórdão exequendo" (n. I), "certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo" (n. II), "procurações outorgadas pelas partes" (n. III), "decisão de habilitação, se for o caso" (n. IV); "facultativamente, outras peças processuais que o

¹⁴⁵ Barbosa Moreira, **A expressão "competência funcional" no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública**, no vol. col. *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios* (coord. De Edis Milaré), São Paulo, 2005, p. 247 e ss., ou in: *Rev. For.*, v. 380, p. 179 e ss.

exequente considere necessárias" (n. V). Segundo o *caput*, poderá o advogado "valer-se do disposto na parte final do art. 544, parágrafo 1º", isto é: declarar autênticas, ele próprio, as cópias, "sob sua responsabilidade pessoal".

Para o fim de que estamos cuidando, é óbvio que a carta deve obrigatoriamente conter cópias das peças indicadas nos incisos I, III e IV.

No que tange ao inciso I, compreende-se a expressão utilizada no texto como abrangente da sentença estrangeira e da decisão (monocrática ou colegiada) que a homologou, pois nem esta, nem aquela, por si só, constituiria título executivo: executa-se a *sentença estrangeira homologada*¹⁴⁶. Supérfluo notar, acerca do inciso III, que, se não tiver havido contestação, tampouco haverá, em princípio, procuração outorgada pelo requerido. Quanto ao inciso II, dificilmente se concebe que assuma relevância aqui: contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça: o único recurso de que se poderia cogitar é o extraordinário, mas não se afigura provável que ocorra qualquer das hipóteses do art. 102, nº III, da Constituição da República. Ao requerente é lícito indicar outras peças a seu ver necessárias (art. 475-O, parágrafo 39, inciso V, e art. 308 do Regimento Interno). Nos termos desta última disposição, a carta "será autenticada pelo funcionário encarregado e pelo Diretor-Geral da Secretaria e assinada pelo Presidente ou relator", consoante o julgado alienígena - entende-se - haja sido homologado, respectivamente, por aquele ou pela Corte Especial.

Pertinente ao procedimento da execução, o art. 484, segunda parte, do Código de Processo Civil, a execução da sentença estrangeira "*obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza*".

A execução, no sentido estrito que ora lhe atribui o art. 475-I, *caput*, introduzido pela Lei n. 11.232, cinge-se aos casos de "obrigação por quantia certa". Incidem, destarte, os arts. 475-J e seguintes, com a peculiaridade, a que já se aludiu, de incluir-se no mandado inicial a ordem de citação do devedor (art. 475-N, parágrafo único, combinado com o inciso VI). Reitere-se que aqui, diversamente do que passou a acontecer em regra, a execução não constitui *mero prosseguimento* do mesmo processo em que proferida a decisão exequenda, senão que se efetua em *outro*.

¹⁴⁶ Parece-nos que o caso se insere entre os de complexidade subjetiva: o produto final resulta da conjugação da sentença proferida pelo tribunal estrangeiro com a decisão homologatória, do Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou da Corte Especial. *Vide*, sobre o assunto, o clássico ensaio de CALAMANDREI *La sentenza soggettivamente complessa*, in: *Opere Giuridiche*, v. I, Nápoles, 1965 p. 106 e ss.

Cabe ao interessado em fazer executar a sentença estrangeira a iniciativa da instauração desse outro processo. Tem ele o ônus de promovê-la, apresentando ao juízo competente (ou oferecendo à distribuição, se mais de um houver) a petição inicial, devidamente instruída. Caso falte algum documento indispensável, o juiz determinará a complementação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 e seu parágrafo único). Deferida que seja a petição, expedir-se-á o mandado na forma prevista no parágrafo único do art. 475-N, a saber, com inclusão da ordem de citação do devedor. A citação, diz o texto, será "para liquidação ou execução, conforme o caso"; de ordinário, como bem se compreende, *para execução*.

Não basta, pois, a *intimação* do devedor. A comunicação que lhe tem de ser feita far-se-á na modalidade mais solene, pela forma cabível. Fica excluída a possibilidade de citação pelo correio (art. 222, *d*).

Incidem as disposições pertinentes do Livro I (art. 598). Há quem sustente que "os atos iniciais de penhora e avaliação, desde que o título executivo seja válido formalmente, devem ser praticados previamente, com posterior citação"¹⁴⁷. A nosso ver, não é esse o melhor entendimento. Parece-nos que a primeira providência a ser efetivada é a citação do devedor, e por duas razões. Antes de mais nada, o próprio texto legal sugere com clareza a ordem dos atos: cita-se o devedor "para liquidação ou execução" - para algo que está *por vir*, que *vai realizar-se*, mas ainda não começou.

Além disso, visto que a execução aí configura novo processo, formalmente diferenciado, deve respeitar-se o princípio tradicional a cuja luz a relação jurídica processual só se estende ao destinatário da citação com o cumprimento desse ato; antes de ser citado, o devedor ainda não está no processo, e não soa razoável que já possa sofrer o constrangimento da penhora. Impende levar em conta a diferença essencial entre os casos em que continua a fluir *o mesmo* processo onde se julgou e aqueles em que, ao contrário, a execução implica a formação de *outro* processo.

Algumas questões merecem consideração específica. Uma delas concerne à matéria regulada no art. 475-L, que arrola, em enumeração taxativa (*verbo* "somente"), os fundamentos invocáveis pelo executado para impugnar a execução. O inciso I menciona a "falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia". O defeito há de respeitar ao processo *da homologação*; não cabe, a essa altura, cogitar de sua ocorrência no processo em que se proferiu a sentença estrangeira: é ponto que já se terá

¹⁴⁷ Nesse sentido, Emame Fidélis dos Santos, *ob. cit.*, p. 59.

examinado *como requisito de homologabilidade* (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 15, *caput*, letra *a*; cf. a Resolução n. 9, art. 5º, nº II), e a decisão homologatória naturalmente pressupõe que o Superior Tribunal de Justiça não haja encontrado vício capaz de impedir o acolhimento do pedido.

O inciso VI do art. 475-L inclui entre os possíveis fundamentos da impugnação "qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação (...), desde que superveniente à sentença". A "sentença", aí, é a estrangeira: basta que o fato alegado seja posterior a ela; não é necessário (embora suficiente) que também o seja à decisão homologatória. Intuitiva a razão: trata-se de questão que não constituiu, nem poderia ter constituído, objeto da cognição do Superior Tribunal de Justiça no processo de homologação, no qual é inadmissível defesa que não verse sobre autenticidade dos documentos apresentados pelo requerente, inteligência da decisão e observância dos requisitos de homologabilidade (Resolução nº 9, art. 9º, *caput*). A matéria é nova, suscetível pela primeira vez na impugnação à execução.

Outra questão diz respeito às decisões que o juiz federal venha a proferir no curso do processo executivo. Interlocutórias que são, sujeitam-se a impugnação mediante agravo. A Lei n. 11.187, de 19.10.2005, modificou profundamente a disciplina desse recurso. À vista da nova redação que deu ao art. 522, *caput*, do Código, a regra passou a ser a da interposição *na forma retida*; em seu teor literal o dispositivo excetua apenas os casos de "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", os de "inadmissão da apelação" e os "relativos aos efeitos em que a apelação é recebida", nos quais será admitida a interposição por instrumento.

Sugere o bom senso, porém, que na redação do novo texto o legislador se ateuve ao universo das interlocutórias proferidas *no processo de conhecimento* - ou, para adotarmos linguagem mais adequada à nova sistemática resultante da Lei n. 11.232, à *fase cognitiva* do pleito. Tenha-se em vista que o agravo retido se destina a ser apreciado, pelo órgão *ad quem*, "preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação" (art. 523, *caput*); pressupõe-se que à interlocutória haja de sobrevir sentença, e que contra esta alguém interponha apelação. Tanto assim, que o parágrafo 1º do citado artigo impõe ao agravante, sob pena de não conhecimento do recurso, o ônus de "requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, a sua apreciação pelo tribunal".

Ora, é certo que, nos termos do art. 795, "A extinção [da execução] só produz efeito quando declarada por sentença". Todavia, essa sentença não se equipara

àquela em que culmina a atividade cognitiva do órgão judicial, e só excepcionalmente será objeto de apelação. Por isso, a doutrina vem-se manifestando, ao nosso ver com certo, no sentido de reputar *sempre* cabível, na execução, a interposição do agravo por instrumento¹⁴⁸. A questão tem óbvia afinidade com a da retenção do recurso extraordinário ou especial, disciplinada no parágrafo 3º que a Lei n. 9.756, de 17.12.1998 acrescentou ao art. 542: aí, o texto mesmo cuidou de tornar claro que o recurso unicamente ficará retido quando interposto "contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução", deixando de fora as proferidas no processo executivo propriamente dito. As razões, num caso e noutro, são idênticas, e a solução não deve variar.

Competente para julgar o agravo de instrumento será o Tribunal Regional Federal a que estiver subordinado o juiz da execução (Constituição Federal, art. 108, n. II).

4.4 A ineficiência brasileira, o Auxílio Direto e as novas perspectivas da Cooperação Jurídica Internacional no Direito Brasileiro

Infelizmente, a resistência à cooperação jurídica internacional não se revela apenas na autoridade judiciária brasileira. As autoridades judiciárias e os sistemas jurídicos internos de todo o mundo são ainda muito avessos à integração internacional.

David McClean, Professor da Universidade de Oxford, testemunha que a cooperação internacional em matéria cível e criminal tem crescido "dramaticamente" nos últimos anos.¹⁴⁹

The scale of that activity which forms the subject matter of this book, international co-operation in civil and criminal matters, has grown quite dramatically in very recent years. It increasingly engages the attention of lawyers in private practice, in the offices of corporate legal counsel, and in government service.

(...)

¹⁴⁸ Assim, *v.g.*, Humberto Theodoro Júnior, **Curso de Direito Processual Civil**, v. I, 44. ed., Rio de Janeiro, 2006, p. 652, Athon Gusmão Carneiro, **Do recurso de agravo ante a Lei nº 11.187/2005**, Rev. Forense, v. 384, p. 15.

¹⁴⁹ McCLEAN, David. **International Co-operation in Civil and Criminal Matters**. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 3.

There is now a set of well-established techniques and procedures for co-operation in civil and commercial proceedings, together with a very much more recent growth of international agreements, bilateral, regional and multilateral, in which those techniques and procedures are extended and developed for use in the field of criminal investigations, prosecutions, and to trace and seize the proceeds of crimes. The latter area is developing so rapidly, and sees so many new initiatives, that its shape is still relatively unclear and the techniques are still being refined; but they are firmly based on the much longer experience gained through co-operation in the civil area.

É curiosa, nesse ponto, a observação lançada pela Conselheira da Carreira Diplomática Susan Kleebank, em sua obra *Cooperação judiciária por via diplomática – avaliação e propostas de atualização do quadro normativo* (Brasília: Instituto Rio Branco, 2004, p. 57/58), no sentido de que os problemas maiores se concentram no cumprimento das diligências requeridas pelo Brasil. Segundo ela, provêm dos juízos rogantes brasileiros a quase totalidade dos reclamos acerca das tramitações pendentes.

O problema que se coloca é, portanto, de envergadura mundial, mas, no Brasil, em especial, a par da preocupação revelada pelas nossas autoridades (Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores, Justiça Federal, Ministério Público e Escolas da Magistratura), nota-se uma expressiva evolução nos meios de cooperação jurídica internacional, como é o caso de admissibilidade do caráter executório das cartas rogatórias; da dispensa da intimação do interessado no cumprimento das cartas rogatórias passivas, quando dessa intimação prévia puder resultar a ineficácia da cooperação internacional, bem como e, sobretudo, da gradativa implantação da assistência direta ou auxílio direto.

No que se refere à celeridade dos procedimentos de concessão de *exequatur* às cartas rogatórias e homologação de sentença estrangeira, a transferência de competência do STF para o STJ, pelos resultados até então apresentados, foi positiva.

Parte dessas inovações inserem-se na Resolução n. 9, de 4.5.2005, do Superior Tribunal de Justiça, conseqüente à transferência da competência para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, do Supremo Tribunal Federal para aquela Corte.

Não é demais lembrar que o STJ, em linhas gerais, manteve o acervo jurisprudencial de há muito construído pela Suprema Corte, que lhe tem servido de guia. As modificações introduzidas objetivaram agilizar e modernizar o trâmite das comissões rogatórias aqui apontadas. Verdade é que o Excelso Pretório permanece exercendo o

controle excepcional das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, seja por meio do *habeas corpus* (bastante utilizado), seja por meio do recurso extraordinário.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi criado em 1988, em substituição ao antigo Tribunal Federal de Recursos. Atualmente, é composto por 33 ministros nomeados pelo presidente da República, após aprovação do Senado Federal. É o número mínimo previsto no art. 104 da Constituição Federal.

Registre-se que, ao longo destes 22 (vinte e dois) anos e a despeito da crescente demanda jurisdicional, o Superior Tribunal de Justiça sempre manteve intacto o número de seus ministros.

O número de processos distribuídos em 2010 no Superior Tribunal de Justiça teve queda de 21,6% em relação ao ano anterior. O Boletim Estatístico¹⁵⁰ da Corte, divulgado no dia 21/01/2011, revelou também que os ministros conseguiram reduzir em 10% o seu estoque, que passou de 212.446 processos para 192.802. A produtividade foi praticamente a mesma.

A despeito do progresso quanto ao número de julgamentos, o STJ continua sendo ineficiente e absurdamente lento na prestação da Justiça quando a matéria é Cooperação Jurídica Internacional.

Com sua imediata vigência e sem normatização de suas disposições, repentinamente, viu-se o STJ com novos processos sobre a mesa, imaginando os interessados que tudo andaria sem atropelos. Não nos enganemos¹⁵¹. A sobrecarga de trabalhos que recai sobre o STJ é tão grande, quanto aquela que onera o STF e muita coisa ainda deverá ser feita em prol da reforma do Judiciário.

A concentração em tribunal superior, no caso, STJ, do reconhecimento dos atos estrangeiros, inviabiliza a eficácia da prestação jurisdicional célere.

Neste sentido, a Constituição de 1988, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/04, autorizava textualmente, no artigo 102, inciso I, alínea “h”, que o Regimento Interno do STF conferisse ao Presidente da Corte a competência para a homologação de sentença estrangeira e concessão de *exequatur*, o que, de fato, passou a constar no artigo 2º do Regimento Interno do STF.

¹⁵⁰ Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-estatistica-stj-2010.pdf>

¹⁵¹ WAMBIER, T. A. A *et al.* **Reforma do judiciário**. RT Informa, Ano VI, n. 36, março/abril de 2005, p. 4 ressaltou juntamente com outros estudiosos exatamente esse ponto de estrangulamento da morosidade do Judiciário nacional.

A Emenda Constitucional n. 45/04, contudo, não previu disposição semelhante na alínea “i”, inserida do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, silenciando a esse respeito. Inobstante isso, a Resolução n. 09/05 do STJ manteve a sistemática procedimental constante do RISTF, ao prever, no artigo 2º, a competência do Presidente para a homologação de sentença estrangeira e concessão de *exequatur*.

Com efeito, todos os processos de homologação de sentença estrangeira instaurados são diretamente remetidos ao Presidente do STJ. Somente no caso de oferecimento de contestação pelo requerido ou impugnação pelo Ministério Público será o processo distribuído para um dos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ, que será designado Relator, na forma do parágrafo 1º do artigo 9º da Resolução, passando a presidir o processo.

Todavia, não havendo impugnação, o Presidente do STJ irá presidir todos os atos praticados ao longo do processo e, ao final, julgá-lo.

Assim sendo, cumpre destacar que a concentração de todos os processos de homologação de sentença estrangeira - assim como as cartas rogatórias - sob a direção do Presidente do STJ, ainda que seja em sua fase inicial, anterior à impugnação, enseja inegável sobrecarga da Presidência do Tribunal, que já concentra inúmeras outras funções. A manutenção desse mecanismo, outrora previsto no RISTF, decerto comprometerá a almejada celeridade dos processos de homologação de sentença estrangeira, o que poderia ser evitado com a nova regulamentação dispensada à matéria¹⁵².

O sistema atual, extremamente formalista e burocrático, inviabiliza a adoção de providências básicas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo muito mais razoável, que se outorgassem competências aos juízes de 1º grau, internamente competentes para tratar as mesmas matérias.

No mesmo sentido e como já afirmado, prejudicada estará a celeridade nos procedimentos de Cooperação Jurídica Internacional em função de recursos

¹⁵² O eminente processualista José Carlos Barbosa Moreira, ao se debruçar sobre o tema, constatou que a transferência da competência para a homologação de sentença estrangeira para o STJ, embora tenha sido movida pela busca por celeridade, dificilmente logrará alcançar seus objetivos, uma vez que esse E. Tribunal se encontra igualmente assoberbado. Em suas palavras, o jurista invoca antigo ditado popular, afirmando que, nesse caso, "despiu-se um santo para vestir outro". De fato, entendemos que a situação se agrava ainda mais ao se verificar que a Resolução n° 09/05 mantém a solução adotada pelo RISTF de concentrar os processos na Presidência do Tribunal, contribuindo, assim, para uma maior sobrecarga do órgão máximo do STJ, em prejuízo da celeridade processual. MOREIRA. José Carlos Barbosa. "A Emenda Constitucional n° 45 e o Processo." Revista Forense, vol. 383, Rio de Janeiro: Forense, ano 102, 2006. pp. 181-191.

constitucionais, onde algumas decisões do STJ poderão desaguar no STF, em casos de questão constitucional de repercussão geral¹⁵³.

Do mesmo modo, a solução no sentido de distribuir os processos de homologação de sentença estrangeira contestados para um dos Ministros integrantes da Corte Especial, que será designado relator do processo, tampouco contribui para a celeridade do processo. De fato, melhor seria que a Resolução tivesse previsto a distribuição dos processos de homologação para uma das Turmas do E. STJ. Com isso, o número de Ministros competentes para o julgamento dos processos seria maior, contribuindo para o seu pronto desfecho.

Nesse caso, será observada a competência do E. Superior Tribunal Justiça, sendo certo que não há qualquer restrição na Emenda Constitucional n. 45/04, e, de resto, na Constituição Federal, que obste o julgamento dos processos de homologação de sentença estrangeira pelos Ministros integrantes da aludida Corte Superior. Ao contrário, entendemos que a interpretação sistemática da Emenda Constitucional n. 45/04 conduz justamente à solução ora esposada, tendo em vista que prestigiou, em diferentes dispositivos, a celeridade processual, a ponto de instituir, no novo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, a garantia da duração razoável do processo.

O ilustre jurista José Carlos Barbosa Moreira chega a afirmar que qualquer lei cuja aplicação venha a atuar em detrimento da garantia constitucional da duração razoável do processo deve ser tida como incompatível com a Constituição Federal, sendo, portanto, inválida. Do contrário, a norma constitucional acabará perdendo efetividade e sendo tratada, em última análise, como norma programática, o que deve ser evitado¹⁵⁴.

Diante disso, entendemos que o julgamento dos processos pelos Ministros integrantes das Turmas do E. STJ consiste em solução consentânea com os escopos da Emenda Constitucional onde se encontra inserida a alteração ora em comento, além de

¹⁵³ Art. 102, § 3º, da CF. “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

Art. 543-A, do CPC. “O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo”. (Acrescentado pela Lei 11.418/2006).

§ 1º “Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

¹⁵⁴ Idem, p. 183.

não ferir a competência constitucional atribuída ao STJ, sem quaisquer ressalvas ou restrições.

Com efeito, considerando-se que a previsão da competência do STJ para a homologação de sentença estrangeira encontra-se prevista na EC n. 45/04, a mesma que estabeleceu a garantia da duração razoável do processo, decerto a manutenção da competência do Presidente do Tribunal Superior para o julgamento de todos os processos de homologação em que não haja contestação ou impugnação compromete o ideal de celeridade.

Por outro lado, alternativas internas já foram implementadas. Modificando o entendimento antes firmado pelo E. STF, tem-se que a Resolução n. 09/05 do STJ, ao aludir à *tutela de urgência* no parágrafo 3º do artigo 4º, contemplou tanto a concessão de tutela cautelar quanto de tutela antecipada.

De fato, tal medida se coaduna com o escopo de celeridade que inspirou a edição da Emenda Constitucional n. 45/04.

Contudo, enquanto a prodigalidade recursal e o excesso de demandas abarrotam o Judiciário brasileiro, a cooperação jurídica requerida por outros países não é atendida a tempo e modo esperados.

No entanto, tendo em vista que a Resolução n. 09/05 regula a matéria em caráter provisório, ainda resta a expectativa de que, ao disciplinar a matéria em seu Regimento Interno, o E. STJ disponha diversamente.

Em nosso entendimento, o auxílio direto sinaliza um novo caminho e alternativa para evitar o colapso da máquina judiciária brasileira e para que o STJ possa cumprir efetivamente o seu dever institucional de, com presteza e celeridade, dar resposta efetiva aos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional.

Neste aspecto, entendemos que, à luz da Constituição Federal, poderá um juízo nacional, que não seja o STJ ou mesmo uma autoridade administrativa, em procedimento que não demande cumprimento de decisão de autoridade estrangeira, ser provocado no interesse de estado alienígena em cooperação jurídica internacional em matéria civil, via o procedimento de auxílio direto ou cooperação direta.

Para um país que se afirma como líder regional e busca maior credibilidade no contexto internacional, é salutar que a cooperação judiciária internacional permaneça na ordem do dia, sofrendo as críticas que induzem ao aperfeiçoamento.

O estado democrático de direito exige prestação jurisdicional, célere, útil e efetiva; e, no mundo globalizado atual, não há como se obter efetividade sem a

cooperação internacional, que funciona, pois, como instrumento viável à efetividade das decisões judiciais e como mecanismo garantidor de amplo acesso à justiça.

Neste viés, independentemente da concessão de tutela de urgência nos casos em que for cabível, espera-se que, com a previsão da competência do STJ, os procedimentos de homologação de sentença estrangeira, concessão de exequatur em cartas rogatórias e deferimento de auxílio direto, recebam tratamento ágil e sejam julgados em tempo razoável, representando um verdadeiro avanço, como foi o ideal perquirido pelo constituinte derivado e como esperam os operadores do Direito e os jurisdicionados.

CONCLUSÃO

O presente estudo fora conduzido a uma análise aprofundada acerca de um tema de alcance e repercussão internacional. Desenhada pela necessidade de estabelecimento de regras e procedimentos específicos que possibilitem e facilitem o acesso à justiça para além das fronteiras, a promoção da Cooperação Jurídica Internacional passou a ser prática imprescindível aos Estados soberanos que buscam credibilidade no contexto internacional.

Nesta perspectiva, a presente pesquisa propôs-se a identificar e avaliar a postura das autoridades judiciárias brasileiras frente ao fenômeno da Cooperação Jurídica Internacional, bem como considerar se pode um juízo nacional ser provocado no interesse de estado estrangeiro em cooperação jurídica internacional em matéria civil, via o procedimento de auxílio direto ou cooperação direta.

Observou-se que a cooperação judicial precisa acompanhar a crescente internacionalização das relações econômicas e sociais, e desenvolver mecanismos que permitam o máximo de agilidade no trâmite internacional das referidas medidas. A necessidade de uma providência internacional no curso de um processo judicial não pode ser prejudicada em sua viabilidade pelo elevado custo ou tempo de duração.

Como vimos apresentando ao longo deste trabalho, a Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil pode se dar de três formas, quais sejam, a) cumprimento de cartas rogatórias; b) homologação de sentenças estrangeiras; e c) auxílio direto.

Com relação à primeira via de integração internacional, destacamos que o Brasil adotou o *sistema da contenciosidade limitada* nas cartas rogatórias, onde só é possível discutir a autenticidade dos documentos, a interpretação do ato e a ofensa à soberania nacional e à ordem pública. Os precedentes dos tribunais superiores não destoam desta ideia.

Diferentemente do entendimento consolidado pelo STF, felizmente o STJ têm concedido, na maioria dos casos lhe submetidos, o *exequatur* a cartas rogatórias, que contenham medidas de caráter executório. O pilar dessa mudança encontra-se expressamente disposto no artigo 7º, da Resolução n. 9, do STJ. Espera-se que esta tendência prevaleça.

No que se refere à homologação de sentenças estrangeiras, o sistema brasileiro não admite a discussão acerca do *meritum causae*. A apreciação do juízo

nacional cingir-se-á a competência, a observância do contraditório e a adaptação do julgado à nossa ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional.

Os requisitos de homologabilidade bem como o procedimento desta *nacionalização* da sentença estrangeira, estão previstos em nosso ordenamento interno no artigo 5º da Resolução n. 9, de 04 de maio de 2005. Quanto à contestação esta somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância dos requisitos exigidos pelo sistema jurídico positivo para a homologação. Veda-se, pois, a discussão de aspectos ligados ao mérito da sentença estrangeira, a não ser para estabelecer eventual afronta à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes.

No decorrer de nossa análise, sugerimos a adoção de um sistema difuso de reconhecimento das sentenças estrangeiras. Assim, acabar-se-ia com o processo de homologação de sentença estrangeira, permitindo que coubesse ao juízo de primeira instância, competente para conhecer da causa em que a sentença estrangeira tivesse de produzir seus efeitos, o poder de verificar, *incidenter tantum*, se presentes os requisitos de sua eficácia no Brasil. A adoção do sistema proposto, indubitavelmente prestigiaria a tão aspirada celeridade na Cooperação Jurídica Internacional e ao mesmo tempo, não se teria ampliado o rol das competências do Superior Tribunal de Justiça, já tão sobrecarregado de trabalhos.

Percebe-se que as mesmas razões que justificam a aplicação extraterritorial da lei estrangeira dão suporte ao reconhecimento das sentenças, estatais ou arbitrais, provenientes de outros países.

Neste esteio, o cumprimento da sentença arbitral estrangeira seguirá o mesmo procedimento da homologação de sentença estrangeira, recordando que a prova da convenção de arbitragem é requisito indispensável à homologação do laudo arbitral.

Durante nossa investigação apontamos que a mais importante inovação contida na Resolução n. 09/05 do STJ, encontra-se no parágrafo 3º do artigo 4º, ao prever a admissibilidade da *tutela de urgência* nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira.

Diante disso, a concessão de tutela antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça implicará a antecipação dos efeitos de futura decisão que julgar procedente o mérito do processo de homologação. Em outras palavras, será antecipada a permissão para que algum ou alguns dos efeitos da sentença estrangeira se produzam

imediatamente no território nacional. Houve assim, a permissão para concessão de tais providências quando houver risco iminente.

A nova postura do STJ permite que seja atendido o devido processo legal, assegurando com mais celeridade a eficácia da sentença e dissipando as dúvidas até então existentes no sentido de que o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC) é aplicável aos procedimentos de homologação.

Quanto, ao último meio de Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil, temos o procedimento denominado "auxílio direto" ou "assistência direta", que é o procedimento destinado ao intercâmbio entre órgãos judiciais e administrativos de Estados diversos, independentemente de carta rogatória ou homologação de sentença estrangeira, sempre que reclamar de autoridades nacionais atos sem conteúdo jurisdicional e sem o rótulo de carta rogatória ou interferência do STJ.

Com a insuficiência dos métodos clássicos de cooperação jurídica internacional, os Estados viram-se diante da necessidade de criar mecanismos ainda mais arrojados de colaboração interestatal. Surgiu, então, uma nova forma de cooperação, mais versátil e compatível com a era atual, que se convencionou chamar de Auxílio Direto (ou cooperação judiciária internacional *stricto sensu*).

O art. 7º, parágrafo único, da Resolução 09 do STJ, dispôs sobre o cabimento do auxílio direto. No mesmo sentido, guiado pelos reiterados posicionamentos jurisprudenciais, o texto do substitutivo do novo CPC, trouxe em artigo 27, a hipótese da autoridade judiciária brasileira deferir o procedimento de auxílio direto.

Percebeu-se que podem ser objeto de auxílio direto a comunicação de atos processuais (citações, intimações e notificações), a obtenção de provas e, em certas hipóteses, a obtenção de medidas cautelares e de decisões de tutela antecipada.

Semelhantemente, a coleta da prova transnacional, que não decorrer de cumprimento de decisão do estado de origem, pode se fazer diretamente pela autoridade judiciária brasileira, podendo ser colhida por autoridade administrativa.

O auxílio direto que envolvesse a atuação de juiz nacional, poderia ser denominado “auxílio direto judicial”; já o auxílio direto que envolvesse a atuação de órgão da Administração Pública, poderia ser denominado de “auxílio direto administrativo”.

A relevância que vem assumindo essa espécie de cooperação internacional é demonstrada pelo surgimento, os últimos anos, de redes de cooperação, que têm como

objetivo, precisamente, facilitar e acelerar a cooperação direta entre os Estados que as integram, provendo informações jurídicas e práticas que viabilizem a formulação correta dos pedidos de auxílio.

Diante desse quadro, defendemos, como fundamental, a aplicação e o aperfeiçoamento do auxílio direto que propicia a concretização da obtenção transnacional de provas da maneira célere e mais eficiente possível, naqueles casos que não emanarem de cumprimento de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira.

Em linhas conclusivas, entendemos que o auxílio direto sinaliza um novo caminho para evitar o colapso da máquina judiciária brasileira e para que o STJ possa cumprir efetivamente o seu dever institucional de, com presteza e celeridade, dar resposta efetiva aos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional.

Neste aspecto, à luz da Constituição Federal, poderá um juízo nacional, que não seja o STJ ou mesmo uma autoridade administrativa, em procedimento que não demande cumprimento de decisão de autoridade estrangeira, ser provocado no interesse de estado estrangeiro em Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil, via o procedimento de auxílio direto ou cooperação direta.

Por outro lado, com a transferência de competência para o STJ, pouco se modificou a sistemática anterior, ou seja, um único tribunal, e no caso um que se encontra no chamado terceiro nível hierárquico, continua a deter toda a competência para cuidar da matéria. Apesar de algumas evoluções ao longo destes 05 anos, mostra que a prática do STF continua a servir de base para o STJ.

Diante das demandas do mundo atual, resta ao nosso país adequar-se às inovações do direito internacional contemporâneo. Para isso, não se pode ignorar instrumentos, como o auxílio direto, que se propõem a diminuir distâncias, agilizar procedimentos, evitar a burocracia desmedida, respeitando, sempre, princípios básicos como a soberania, a ordem pública e os costumes nacionais.

Na análise do trabalho, concluímos que a despeito do progresso quanto ao número de julgamentos, o STJ continua sendo tímido, ineficiente e absurdamente lento na prestação da Justiça quando a matéria é Cooperação Jurídica Internacional.

Sob tal prisma, a concentração em tribunal superior, no caso, STJ, do reconhecimento dos atos estrangeiros, inviabiliza a eficácia da prestação jurisdicional célere. A situação ainda se agrava, vez que todos os processos de homologação de sentença estrangeira instaurados são diretamente remetidos ao Presidente do STJ.

O sistema atual inviabiliza a adoção de providências básicas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo muito mais razoável, que se outorgassem competências aos juízes de 1º grau, internamente competentes para tratar as mesmas matérias.

Com o objetivo de acompanhar este brusco aumento de questões jurídicas transnacionais, constatamos o avanço da cooperação jurídica internacional, estreitando as relações entre os países, através da intensificação da assinatura de tratados, convenções e protocolos, nos quais se celebra a reciprocidade, o auxílio mútuo.

No decorrer de nossa análise, verificamos que o Brasil solicita mais cooperação do que recebe. Assim, além de convenções e tratados o Brasil firmou com diversos países acordos bilaterais, os quais estabelecem normas para cooperação jurídica, inclusive transmissão e cumprimento de atos.

Mas não basta celebrar bons acordos e editar novas leis. É fundamental desenvolver entre nossos juízes e operadores do Direito uma cultura de cooperação internacional. Não podemos mais formar gerações de juristas ensimesmados no direito interno, desatentos aos aspectos internacionais da problemática jurídica.

O direito é estatal, mas a sociedade é global. Ou aprendemos a promover uma cooperação jurídica internacional célere e eficiente ou continuaremos a testemunhar a impotência do Estado diante dessa nova sociedade.

Não obstante o conspícuo e nobre argumento apresentado, o remendo constitucional apenas mudou o problema de lugar. No atual cenário vislumbra-se uma inundação de novos processos no Superior Tribunal de Justiça que agora concentra a competência para a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias e para a homologação de sentenças estrangeiras. Obviamente, esta Corte possui um número muito maior de ministros, que, contudo também se encontram absolutamente assoberbados, tais quais os excelentíssimos congêneres da outra Casa. O sistema processual brasileiro, infelizmente, parabeniza à profusão de recursos protelatórios que se alastram durante anos, às vezes décadas, em todas as instâncias do Poder Judiciário e não poupam, naturalmente, os tribunais superiores.

Sob tal prisma, torna vital que nossos juízes estejam conscientes de suas imensas responsabilidades quanto à efetividade da cooperação internacional. Muito mais que um compromisso moral (a velha *comitas gentium*), a cooperação internacional tornou-se obrigação jurídica (art. 4º da Constituição) e imperativo de convivência civilizada entre os povos, que preserva e efetiva, no plano internacional, os valores fundamentais de justiça e solidariedade.

Por fim, espera-se que o presente trabalho, alcançadas as metas iniciais, tenha contribuído para melhor compreensão e transformação do fenômeno estudado, e que sirva de subsídio para novas pesquisas acerca do objeto em análise, colaborando para uma Cooperação Jurídica Internacional efetivamente célere e eficaz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ACCIOLY, Hildebrando e SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de direito internacional público**. 19. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

2. ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: CEPC, 2002.

3. AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito internacional privado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

4. ARAUJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional**. In: DRCI. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Brasília: SNJ, 2008.

ARAÚJO, Nádia de; GAMA JUNIOR, Lauro. **Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional**. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=51>. Acesso em 03 jun. 2010.

ARAÚJO, Nádia de; ANDREIUOLO, Inês da Matta. **A internalização dos tratados no Brasil e os direitos humanos**. in: Boucaut, Carlos E. de A.; Araújo, Nadia de (orgs.). *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

5. ARNAUD, André-Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho (org.). **Dicionário da Globalização, Direito, Ciência Política**, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

6. BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Breves Considerações sobre o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível na Internet: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/22143/21707>>. Acesso em 11 set. 2010.

7. BEAT WALTER RECHSTEINER. **Direito Internacional Privado: teoria e prática** . 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
8. BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
9. BROCHER, Charles. **Cours de droit international privé**. Paris: E.Thorn, 1883-1885.
10. CÂMARA, Alexandre Freitas. A Emenda Constitucional 45/2004 e a homologação de sentença estrangeira: primeiras impressões. In: TIBURCIO, Carmem; BARROSO, Luís Roberto. (Org.). **O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- _____. **Lições de Direito Processual Civil**, tomo II. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.
- _____. **Arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1997.
11. CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à lei n. 9307/96**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005.
12. CASELLA, Paulo Borba e SANCHEZ, Rodrigo Elian (orgs.). **Cooperação Judiciária Internacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
13. CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
14. DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil I**. 12. ed. Salvador. Jus Podivm, 2010, v.1
15. DIPP, Gilson Langaro. **Carta Rogatória e Cooperação Internacional**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 38, p. 39-43, jul./set. 2007.

16. DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado. Parte Geral**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
17. DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. **Constituição e Tratados Internacionais**, São Paulo: Saraiva, 2003.
18. DREYZIN DE KLOR, Adriana; SARACHO CORNET, Teresita. **Trámites Judiciales Internacionales**. Buenos Aires: Zavalía, 2005.
19. FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. **O Direito na Economia Globalizada**, São Paulo: Malheiros, 2002.
20. FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. (Org.). **O direito internacional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
21. GHETTI, Carmen Rizza Madeira. **A cooperação jurídica internacional e as cartas rogatórias passivas**. BDJur, Brasília, DF, 19 maio 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21374>>. Acesso em 10 jul. 2010.
22. GOYARD-FABRE, Simone. **Os Fundamentos da Ordem Jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
23. GONZÁLEZ, S. A.; REMACHA Y TEJADA, J. R. (org.). **Cooperación jurídica internacional**. Colección Escuela Diplomática, nº 5. Madri, Boletín Oficial del Estado, 2001.
24. GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, vol. I.
25. HELD, David. **Democracy and the global order: from the modern state to cosmopolitan governance**. Stanford: Stanford University, 1955.

26. KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

27. LITRENTO, Oliveiros. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

28. MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. **O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 13, n. 54, p. 291-311, 2005.

29. MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006.

_____. **Questões do novo direito processual civil brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2000.

30. MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**, Rio de Janeiro: Forense, 1958, vol. 1, § 33, nº 142.

31. MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Constitucional Internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

32. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das Ações, Tomo III — Ações Constitutivas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972.

33. MORAES, Guilherme Pena de. **Homologação de sentença estrangeira à luz da jurisprudência do STF**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris. 2002.

34. MOREIRA, José Carlos Barbosa, **Problemas Relativos a Litígios Internacionais**, in Temas de Direito Processual, São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. **O novo processo civil brasileiro**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. "A Emenda Constitucional nº 45 e o Processo." Revista Forense, vol. 383, Rio de Janeiro: Forense, ano 102, 2006.

35. OTÁVIO, Rodrigo. **Direito Internacional Privado, Parte Geral**. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1942.

36. PEREIRA, Antonio Celso Alves. Soberania e Pós-modernidade. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). **O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004.

37. PETRUS, Christian Herrera. **La obtención internacional de pruebas. Asistencia jurisdiccional en Europa**. Bolonia: Publicaciones del Real Colegio de España, 2005.

38. PIMENTEL SOUZA, Bernardo. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 8ª. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

39. REZEK, Franscico. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

40. Ruggiero, R. de. **Instituições de Direito Civil**. Tradução de Paolo Capitanio. v. 1. Campinas: Editora Bookseller, 1999.

41. SANTOS, Ernane Fidelis dos. **Manual de Direito Processual Civil**, v.1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

42. SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

43. SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Anotações sobre o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional**. Texto extraído das observações apresentadas em reunião científica promovida pelo Ministério da Justiça, no dia 31 de março de 2005; no centro de estudos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

_____. **Auxílio Direto, Carta Rogatória e Homologação de Sentença Estrangeira.** Texto da palestra proferida no Seminário de Reforma do Processo Penal, no painel Lavagem de Dinheiro e Cooperação Internacional, organizado pela Secretaria de Reforma do Poder Judiciária do Ministério da Justiça, em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito Processual, entre os dias 7 e 9 de junho de 2005, em Brasília-DF.

_____. **Cooperação Jurídica Internacional e auxílio direto. In Direito Internacional Contemporâneo,** org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

44. SOUZA, Carolina Yumi de. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: considerações práticas.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.71 - maio-junho, São Paulo: RT, 2008.

45. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo Cautelar.** 23^a ed. São Paulo: Leud, 2006.

46. TIBURCIO, Carmem; BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em Homenagem ao Professor Jacob Dolinger.** 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

47. VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado.** 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bassos, 1980.

48. VAN KLEFFENS, E. N. **Sovereignty in international law: five lectures.** Recueil de Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, v. 82, 1953.